

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2500/2001 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 555/2000** ..... 1

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

2001/916/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à celebração de um protocolo complementar de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas** ..... 6

Protocolo complementar de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas ..... 9

2001/917/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à celebração de um Protocolo Complementar de Adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas** ..... 24

Preço: 24,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Protocolo complementar de adaptação dos aspectos comerciais do acordo provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas ..... 27

2001/918/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à celebração de um Protocolo complementar de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas ..... 42

Protocolo Complementar de adaptação dos aspectos comerciais do acordo de estabilização e de associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas ..... 45

2001/919/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à celebração de um Protocolo Complementar de Adaptação dos Aspectos Comerciais do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Croácia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas ..... 60

Protocolo Complementar de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Croácia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas ..... 63

2001/920/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 4 de Dezembro de 2001, relativa à celebração de um Protocolo Complementar de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas ..... 79

Protocolo Complementar de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas ..... 82

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2500/2001 DO CONSELHO**

**de 17 de Dezembro de 2001**

**relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 555/2000**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições a satisfazer pelos países candidatos à adesão à União Europeia foram estabelecidas no Conselho Europeu de Copenhaga de Junho de 1993.
- (2) O Conselho Europeu de Helsínquia de Dezembro de 1999 declarou que a Turquia constitui um país candidato destinado a aderir à União com base nos mesmos critérios aplicados aos outros países candidatos e que, como eles, beneficiará de uma estratégia de pré-adesão baseada na Estratégia Europeia existente destinada a incentivar e a apoiar as suas reformas.
- (3) O Conselho Europeu de Nice de Dezembro de 2000 acolheu com satisfação os progressos efectuados na execução da estratégia de pré-adesão para a Turquia.
- (4) Dado que a Turquia ainda não cumpre os critérios políticos de Copenhaga, a Comunidade convidou este país a melhorar e a promover as suas práticas democráticas e o respeito pelos direitos humanos fundamentais, bem como a associar mais estreitamente a sociedade civil a este processo.
- (5) A Parceria de Adesão, pedra angular da estratégia de pré-adesão, foi estabelecida com base nas conclusões dos anteriores Conselhos Europeus e nas prioridades nas quais se devem concentrar os preparativos para a adesão, tendo em conta os critérios políticos e económicos e as obrigações próprias de um Estado-Membro.

- (6) A base jurídica para a instituição da Parceria de Adesão e o quadro único para a coordenação de todas as fontes de assistência financeira de pré-adesão são fornecidos pelo Regulamento (CE) n.º 390/2001 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativo à assistência à Turquia no âmbito da estratégia de pré-adesão e, nomeadamente, ao estabelecimento de uma Parceria de Adesão <sup>(3)</sup>.
- (7) Os princípios, as prioridades, os objectivos intermédios e as condições da Parceria de Adesão da Turquia figuram na Decisão 2001/235/CE <sup>(4)</sup>. Tal como no caso dos outros países candidatos, a assistência concedida à Turquia pela União Europeia centrar-se-á nas prioridades determinadas na Parceria de Adesão.
- (8) A assistência comunitária deverá apoiar principalmente o desenvolvimento institucional e os investimentos para promover a conformidade com o acervo comunitário.
- (9) A Comunidade empreenderá acções específicas para promover o desenvolvimento da sociedade civil na Turquia.
- (10) Estão igualmente previstas acções específicas de cooperação transfronteiriça, designadamente nas fronteiras entre a Turquia e a União Europeia, a Turquia e os outros países candidatos e a Turquia e os outros países da região.
- (11) A Comissão deverá assegurar a coordenação da assistência de pré-adesão com a assistência bilateral dos Estados-Membros bem como com os financiamentos pelo Banco Europeu de Investimento, dos outros instrumentos financeiros de cooperação transfronteiriça (PHARE, MEDA, TACIS, CARDS, INTERREG) e das outras instituições financeiras internacionais.
- (12) A Comunidade co-financiará a participação turca em programas e organismos comunitários.

<sup>(1)</sup> JO C 240 E de 28.8.2001, p. 115.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 25 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO L 58 de 28.2.2001, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 85 de 24.3.2001, p. 13.

- (13) A ajuda comunitária estará sujeita ao cumprimento dos compromissos contidos nos acordos CE-Turquia e das condições fixadas no Regulamento (CE) n.º 390/2001, na Decisão 2001/235/CE e no presente regulamento.
- (14) A Comissão aplicará a ajuda em conformidade com o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 2001, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>.
- (15) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(2)</sup>.
- (16) Para além das pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e da Turquia, poderão também participar nos concursos as pessoas singulares e colectivas dos outros países candidatos e de países que beneficiam das medidas de acompanhamento financeiras e técnicas (MEDA) de apoio da reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da Parceria Euro-mediterrânica <sup>(3)</sup> e da assistência à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à Antiga República Jugoslava da Macedónia (CARDS) <sup>(4)</sup>. Também poderão participar, nos casos em que se exijam competências específicas, pessoas singulares e colectivas dos países da Europa Oriental e Ásia Central que beneficiam da assistência aos Estados parceiros da Europa Oriental e Ásia Central <sup>(5)</sup>. Por razões de simetria, deverão ser introduzidas disposições similares nos programas de assistência a favor dos outros países candidatos.
- (17) A gestão da assistência de pré-adesão será progressivamente descentralizada para a Turquia, tendo em conta a sua capacidade de gestão e de controlo financeiro, desde que seja efectuado um controlo financeiro *ex-post* da assistência e as autoridades turcas se comprometam a efectuar os mesmos controlos e a aplicar as mesmas garantias que os estabelecidos na regulamentação comunitária aplicável.
- (18) Serão elaborados relatórios anuais sobre a aplicação do programa de assistência e será apresentado um relatório de avaliação.
- (19) Nas perspectivas financeiras de 2000-2006, a assistência financeira de pré-adesão foi duplicada para os países candidatos. Na sequência do Conselho Europeu de Helsínquia, este princípio deverá também ser aplicado à Turquia, no respeito dos procedimentos orçamentais

normais, e continuar a ser aplicado durante o período restante das perspectivas financeiras actuais.

- (20) Para a aprovação do presente regulamento, o Tratado não estabelece outros poderes de acção para além dos do artigo 308.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

A Comunidade proporcionará à Turquia assistência financeira de pré-adesão em apoio das prioridades definidas na Parceria de Adesão da Turquia.

#### Artigo 2.º

A assistência:

- consiste em subvenções,
- é prestada através do financiamento de programas ou projectos destinados a satisfazer os critérios de adesão, em conformidade com os princípios de programação e de aplicação, estabelecidos nas directrizes a adoptar pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 10.º,
- pode ser prestada sob a forma de serviços, fornecimentos e obras,
- no caso dos investimentos, não pode ser utilizada para a compra de terrenos ou edifícios.

#### Artigo 3.º

Os beneficiários da assistência podem incluir, para além do Estado turco, as autoridades provinciais e locais, as organizações e agências de apoio às empresas, as cooperativas e a sociedade civil, nomeadamente as organizações representativas dos parceiros sociais, as associações, as fundações, as organizações sem fins lucrativos e as organizações não governamentais.

#### Artigo 4.º

1. Pode ser exigida aos beneficiários da assistência uma contribuição financeira estabelecida em função de cada programa ou projecto. Em casos excepcionais, para os programas ou projectos destinados a desenvolver a sociedade civil, pode tratar-se de uma contribuição em espécie.

2. A assistência deve cobrir as despesas relativas a actividades de apoio da programação, a actividades de comunicação e informação bem como à fiscalização, inspecção, auditoria e avaliação dos programas e projectos.

3. A Comissão deve aprovar regras de execução em matéria de informação e de publicidade a fim de assegurar a visibilidade do esforço financeiro da Comunidade nas operações financiadas pelo presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 762/2001 (JO L 111 de 20.4.2001, p. 1)

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1488/96 (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2698/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento (CE, Euratom) n.º 99/2000 (JO L 12 de 18.1.2000, p. 1).

4. A assistência pode ser fornecida de maneira independente ou mediante co-financiamento com os Estados-Membros, o Banco Europeu de Investimento, países terceiros ou organismos multilaterais.

5. Devem ser exploradas as possibilidades de co-financiamento com outros doadores, especialmente com os Estados-Membros.

6. A Comunidade pode contribuir para os custos relacionados com as estruturas de gestão da assistência.

7. A Comissão deve assegurar, em cooperação com os Estados-Membros, a boa coordenação com os outros financiadores, nomeadamente o Banco Europeu de Investimento.

#### Artigo 5.º

O financiamento dos programas e projectos fica sujeito ao cumprimento dos compromissos contidos no Acordo de Associação CE-Turquia, na Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, relativa à aplicação da fase final da União Aduaneira<sup>(1)</sup>, e nos outros acordos e decisões relacionados, bem como das condições fixadas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 390/2001, na Parceria de Adesão da Turquia e no presente regulamento.

#### Artigo 6.º

1. A Comissão presta assistência comunitária em conformidade com as regras de transparência e o Regulamento Financeiro, nomeadamente o artigo 114.º

2. A avaliação prévia dos programas e projecto deve ter em conta, nomeadamente, os seguintes factores:

- a) A sua eficácia e viabilidade imediata;
- b) Os aspectos culturais, sociais e de género;
- c) A conservação e protecção do ambiente, com base nos princípios do desenvolvimento sustentável;
- d) O desenvolvimento institucional necessário para a realização dos objectivos dos projectos e programas;
- e) A experiência adquirida com programas e projectos análogos.

#### Artigo 7.º

1. A selecção dos projectos, os concursos e a adjudicação dos contratos na Turquia devem ser sujeitos à aprovação prévia da Comissão.

2. Todavia, a Comissão pode decidir, com base numa análise caso a caso da capacidade de gestão dos programas/projectos, dos procedimentos de controlo financeiro e das estruturas de financiamento público, renunciar ao requisito de aprovação prévia mencionado no n.º 1 e conferir a organismos de aplicação dos países candidatos a gestão descentralizada das ajudas. Tal renúncia fica sujeita a:

a) Critérios mínimos de avaliação da capacidade de gestão das ajudas por parte dos organismos de aplicação turcos, assim como a condições mínimas aplicáveis a esses organismos estabelecidas no anexo;

b) Disposições específicas referentes, designadamente, aos anúncios de concurso, à análise e à avaliação das propostas, à adjudicação dos contratos e à aplicação das directivas comunitárias em matéria de contratos públicos, que sejam fixadas nos acordos de financiamento com a Turquia.

#### Artigo 8.º

1. A assistência num montante superior a 2 000 000 de euros é concedida mediante decisões de financiamento tomadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 10.º Com este fim, a Comissão apresenta ao Comité mencionado no artigo 10.º uma proposta de financiamento que descreva os programas e/ou projectos a realizar.

A Comissão informa previamente, no mínimo uma semana antes, o Comité mencionado no artigo 10.º sobre todas as decisões de financiamento que se proponha tomar relativas a programas e projectos de um valor inferior a 2 000 000 de euros.

2. A Comissão pode aprovar, sem consultar o Comité mencionado no artigo 10.º, as subvenções adicionais necessárias para cobrir situações previsíveis ou reais em que sejam excedidos os custos dos programas ou projectos, desde que os montantes em excesso não sejam superiores a 20 % da subvenção inicialmente fixada na decisão de financiamento.

3. Todos os acordos de financiamento ou contratos celebrados no âmbito do presente regulamento devem prever a realização pela Comissão e pelo Tribunal de Contas de verificações no local em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Comissão de acordo com as normas vigentes, em especial as do Regulamento Financeiro.

4. A fim de garantir a protecção efectiva dos interesses financeiros da Comunidade, a Comissão pode realizar controlos e verificações no local em conformidade com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades<sup>(2)</sup>.

5. É aplicável o n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000 da Comissão, de 7 de Junho de 2000, que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão<sup>(3)</sup>, incluindo a comunicação de casos individuais de irregularidades e o estabelecimento de um sistema de gestão da informação neste domínio.

<sup>(1)</sup> JO L 35 de 13.2.1996, p. 1. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2/1999 do Conselho de Associação CE-Turquia (JO L 72 de 18.3.1999, p. 36).

<sup>(2)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 7.10.2000, p. 5.

6. Sempre que os programas ou projectos sejam objecto de acordos de financiamento entre a Comunidade e a Turquia, os acordos devem estipular que o pagamento de impostos, direitos ou outros encargos não é coberto pela assistência.

7. A participação nos concursos e contratos fica aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros, dos países candidatos à adesão à União Europeia e dos países beneficiários do Regulamento (CE) n.º 1488/96 e do Regulamento (CE) n.º 2666/2000.

A Comissão deve autorizar, caso a caso, a participação dos países beneficiários do Regulamento (CE) n.º 99/2000 desde que disponham das competências específicas necessárias para o programa ou projecto em questão.

Em caso de co-financiamento, a Comissão pode autorizar, caso a caso, a participação de empresas de países terceiros nos concursos ou contratos.

8. As disposições mencionadas no n.º 7 são aplicáveis à origem dos fornecimentos.

#### Artigo 9.º

A autoridade orçamental autoriza as dotações anuais dentro dos limites das perspectivas financeiras.

#### Artigo 10.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité criado no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor dos países da Europa Central e Oriental<sup>(1)</sup>.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 11.º

A Comissão deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a prestação da assistência. Este relatório deve conter informações sobre os programas e projectos financiados durante o ano e a programação para o exercício orçamental seguinte, assim como informações sobre os resultados do controlo e das avaliações, se necessário acompanhadas de propostas de modificação da gestão da assistência a fim de assegurar o máximo de eficácia. Estas informações podem ser incluídas no relatório referido no artigo 10.º do Regulamento

(CEE) n.º 3906/89. O relatório deve ser apresentado até 30 de Setembro do ano seguinte.

#### Artigo 12.º

1. O Regulamento (CE) n.º 3906/89 é alterado nos seguintes termos:

— no final do n.º 1 do artigo 7.º, é aditada a expressão «bem como da Turquia, de Chipre e de Malta».

2. O Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta<sup>(2)</sup>, é alterado nos seguintes termos:

— no final do n.º 9 do artigo 7.º, é aditada a expressão «bem como dos outros países candidatos à adesão à União Europeia»,

— no final do n.º 10 do artigo 7.º, é aditada a expressão «bem como de qualquer outro país candidato à adesão à União Europeia».

3. Ao artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1267/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que cria um instrumento estrutural de pré-adesão<sup>(3)</sup>, é aditado o seguinte número:

«8. As pessoas singulares e colectivas de Chipre, de Malta e da Turquia podem participar nos concursos e contratos nas mesmas condições aplicadas a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e dos países beneficiários.»

4. Ao artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão<sup>(4)</sup>, é aditado o seguinte número:

«3. As pessoas singulares e colectivas de Chipre, de Malta e da Turquia podem participar nos concursos e contratos nas mesmas condições aplicadas a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e dos países beneficiários.»

#### Artigo 13.º

O Conselho deve rever o presente regulamento antes de 1 de Janeiro de 2006. Com este fim, a Comissão deve apresentar ao Conselho, antes de 1 de Julho de 2005, um relatório de avaliação do regulamento e, se for caso disso, uma proposta de alteração.

#### Artigo 14.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2666/2000.

<sup>(2)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 73.

<sup>(4)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 87.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. NEYTS-UYTTEBROECK

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO  
de 3 de Dezembro de 2001**

**relativa à celebração de um protocolo complementar de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

(2001/916/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, e o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, adiante designado «Acordo de Estabilização e de Associação», foi rubricado em 24 de Novembro de 2000 e assinado, por troca de cartas, no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001. O n.º 4 do artigo 27.º do Acordo de Estabilização e de Associação prevê a necessidade de definir o regime comercial aplicável ao vinho e às bebidas espirituosas.
- (2) Em conformidade com as directrizes aprovadas pelo Conselho em 11 de Março de 1998, a Comissão e a antiga República jugoslava da Macedónia chegaram a um acordo, em 20 de Junho de 2001, sobre novas concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e das denominações de bebidas espirituosas. Por razões de coerência no contexto do processo global de estabilização, os resultados dessas negociações devem ser integrados no âmbito do Acordo de Estabilização e de Associação, sob a forma de protocolo complementar.

- (3) A Comissão, assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(1)</sup>, deve tomar as disposições necessárias à aprovação dos regulamentos de execução das concessões comerciais preferenciais estabelecidas para certos vinhos, sem prejuízo do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(2)</sup>. A Comissão efectuará as alterações e adaptações técnicas necessárias dos regulamentos de execução, que possam resultar de novos acordos preferenciais, protocolos, trocas de cartas e outros actos celebrados entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia ou que se tornem necessárias devido a alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada ou da TARIC.

- (4) Para facilitar a execução de determinadas disposições do protocolo, a Comissão deve ser autorizada a aprovar, em nome da Comunidade, decisões que alterem as listas e protocolos do acordo sobre o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos (anexo II do protocolo) e do Acordo sobre o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (anexo III do protocolo). Na aprovação desses actos, a Comissão deve ser assistida, respectivamente, pelo Comité de Gestão do Vinho, instituído pelo artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, por um lado, e pelo Comité de Execução para as Bebidas

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

<sup>(2)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

Espirituosas, instituído pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (1), bem como pelo Comité de Aplicação para as Bebidas Aromatizadas instituído pelo artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas (2), por outro.

- (5) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (3),

DECIDE:

#### Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo complementar de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (adiante designado «Protocolo»).

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

#### Artigo 2.º

1. O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade, a fim de exprimir o consentimento da Comunidade em vincular-se.
2. O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação de aprovação prevista no artigo 3.º do protocolo.

#### Artigo 3.º

A Comissão aprova, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, da presente decisão, sem prejuízo do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as disposições relativas à aplicação dos contingentes pautais respeitantes a certos vinhos referidas no anexo I do protocolo, bem como as alterações e adaptações técnicas dos regulamentos de execução que sejam necessárias

(1) JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/1994 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

(2) JO L 149 de 14.6.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/1996 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 277 de 30.10.1996, p. 1).

(3) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

devido a alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada ou das subdivisões TARIC ou decorrentes da celebração de novos acordos, protocolos, trocas de cartas ou outros actos entre a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia.

#### Artigo 4.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 5.º

1. Para efeitos das decisões do Comité de Estabilização e de Associação relativas ao estabelecimento das listas das denominações protegidas, a que se referem o n.º 7 do artigo 4.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos, a posição comunitária é definida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

2. Sem prejuízo do n.º 1, para efeitos dos artigos 13.º e 14.º do acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos, a Comissão conclui os necessários actos de alteração das listas e do protocolo do acordo nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da presente decisão. Para os restantes casos abrangidos pelos referidos artigos, a posição comunitária é definida e apresentada pela Comissão.

#### Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Vinho instituído pelo artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 7.º

1. Para os efeitos das decisões do Comité de Estabilização e de Associação relativas ao estabelecimento das listas das denominações protegidas, a que se referem o n.º 5 do artigo 4.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, a posição comunitária é definida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

2. Sem prejuízo do no n.º 1, para efeitos dos artigos 13.º e 14.º do acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e aromatizadas, a Comissão conclui os necessários actos de alteração das listas e do protocolo do acordo nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da presente decisão. Para os restantes casos abrangidos pelos referidos artigos, a posição comunitária é definida e apresentada pela Comissão.

*Artigo 8.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Execução para as bebidas espirituosas, instituído pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, e pelo Comité de Aplicação para os Vinhos Aromatizados, as Bebidas Aromatizadas à base de Vinho e os Cocktails Aromatizados de Produtos Vitivinícolas, instituído pelo artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Os Comités aprovarão os respectivos regulamentos internos.

*Artigo 9.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. VANDENBROUCKE

**PROTOCOLO COMPLEMENTAR**

**de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada «Comunidade»,

por um lado,

e

A ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA, adiante designada «antiga República jugoslava da Macedónia»,

por outro,

adiante designadas «Partes»,

CONSIDERANDO que o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, foi assinado, por troca de cartas, no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001,

CONSIDERANDO que o n.º 4 do artigo 27.º do Acordo de Estabilização e de Associação prevê a necessidade de negociar um acordo sobre o vinho e as bebidas espirituosas,

CONSIDERANDO que em 1 de Junho de 2001, entrou em vigor um Acordo Provisório que assegura o desenvolvimento de relações comerciais através do estabelecimento de uma relação contratual e põe em prática as disposições do Acordo de Estabilização e de Associação relativas ao comércio e matérias conexas. O n.º 4 do artigo 14.º do Acordo Provisório reafirma o compromisso de celebrar um acordo separado relativo ao vinho e às bebidas espirituosas,

CONSIDERANDO que, nessa base, decorreram e foram concluídas negociações entre as partes,

CONSIDERANDO que, por razões de coerência no contexto do processo global de estabilização, o acordo sobre os vinhos e as bebidas espirituosas deve ser integrado no âmbito do Acordo de Estabilização e de Associação, sob a forma de um protocolo complementar,

CONSIDERANDO que o presente protocolo sobre vinhos e bebidas espirituosas deverá entrar em vigor na mesma data que o Acordo de Estabilização e de Associação,

CONSIDERANDO que, para o efeito, é necessário pôr em prática o mais rapidamente possível as disposições do presente protocolo,

DESEJOSAS de melhorar as condições de comercialização dos vinhos, bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas nos mercados respectivos, de acordo com os princípios da qualidade, do benefício mútuo e da reciprocidade,

TENDO EM CONTA o interesse de ambas as partes na protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

O presente protocolo compreende os seguintes elementos:

1. Um acordo sobre concessões comerciais preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos (anexo I do presente protocolo);
2. Um acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos (anexo II do presente protocolo);
3. Um acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (anexo III do presente protocolo).

As listas referidas no artigo 5.º do acordo mencionado no ponto 2) e no artigo 5.º do acordo mencionado no ponto 3) serão elaboradas posteriormente e aprovadas nos termos, respectivamente, dos artigos 13.º e 14.º dos referidos acordos.

*Artigo 2.º*

O presente protocolo e respectivos anexos são parte integrante do Acordo de Estabilização e de Associação.

*Artigo 3.º*

O presente protocolo será aprovado pela Comunidade e pela antiga República jugoslava da Macedónia segundo as suas formalidades próprias. As partes adoptarão as medidas necessárias à execução do presente protocolo.

As partes notificar-se-ão mutuamente da conclusão das formalidades correspondentes referidas no primeiro parágrafo.

*Artigo 4.º*

O presente protocolo entra em vigor na mesma data que o Acordo de Estabilização e de Associação.

*Artigo 5.º*

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar em cada uma das línguas oficiais das partes, fazendo igualmente fé todos os textos.

---

## ANEXO I

## ACORDO

**entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos**

1. As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados, originários da antiga República jugoslava da Macedónia, serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código NC	Descrição	Direito aplicável	Quantidades em 2002 (hl)	Ajustamentos anuais (hl)	Disposições específicas
ex 2204 10	Vinho espumante de qualidade	isenção	15 000	+ 6 000	( <sup>1</sup> )
ex 2204 21	Vinho de uvas frescas				
ex 2204 29	Vinho de uvas frescas	isenção	285 000	- 6 000	( <sup>1</sup> )

(<sup>1</sup>) A pedido de uma das partes, poderão ter lugar consultas conducentes à adaptação dos contingentes por transferência das quantidades que excedam 6 000 hl do contingente aplicável à posição ex 2204 29 para o contingente aplicável às posições ex 2204 10 e ex 2204 21.

2. A Comunidade aplicará um direito-zero preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 1, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela antiga República jugoslava da Macedónia.

3. As importações para a antiga República jugoslava da Macedónia dos produtos seguidamente enumerados, originários da Comunidade, serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código aduaneiro da ARJM	Descrição	Direito aplicável	Quantidades em 2002 (hl)	Aumento anual (hl)	Disposições específicas
ex 2204 10	Vinho espumante de qualidade	isenção	3 000	300	
ex 2204 21	Vinho de uvas frescas				

4. A antiga República jugoslava da Macedónia aplicará um direito-zero preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 3, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela Comunidade.

5. O presente acordo abrange os vinhos:

- a) produzidos a partir de uvas frescas totalmente produzidas e colhidas no território da parte em causa e
- b) i) sendo originários da União Europeia, produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos referidas no título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (<sup>1</sup>),
- ii) sendo originários da antiga República jugoslava da Macedónia, produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos previstas na legislação desse país. As regras enológicas em causa devem ser conformes com a legislação comunitária.

6. As importações de vinho ao abrigo das concessões previstas no presente acordo ficam sujeitas à apresentação de um certificado emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido pelas partes, constante das listas elaboradas conjuntamente, comprovativo de que o vinho em questão com o ponto 5, alínea b).

(<sup>1</sup>) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

7. Tendo em conta a evolução do comércio vinícola entre as partes, estas examinarão, o mais tardar no primeiro trimestre de 2005, a possibilidade de aplicarem mutuamente concessões suplementares.
  8. As partes garantirão que os benefícios mutuamente concedidos não sejam comprometidos por outras medidas.
  9. As partes podem solicitar que sejam efectuadas consultas sobre qualquer problema relacionado com o modo de funcionamento do presente acordo.
  10. O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas por esse Tratado, e, por outro, no território da antiga República jugoslava da Macedónia.
-

## ANEXO II

## ACORDO

**entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos**

## Artigo 1.º

**Objectivos**

1. As partes acordam, com base nos princípios de não-discriminação e de reciprocidade, em reconhecer, proteger e controlar as denominações dos vinhos originários dos seus territórios, nas condições adiante previstas.

2. As partes tomarão todas as medidas gerais e específicas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente acordo e a satisfação dos objectivos do mesmo.

## Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente acordo é aplicável aos vinhos da posição 2204 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias («Sistema Harmonizado»), assinada em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983.

## Artigo 3.º

**Definições**

Para os efeitos do presente acordo, e salvo disposição nele expressa em contrário, entende-se por:

- a) «Vinho originário de», seguido do nome de uma das partes, um vinho produzido no território dessa parte a partir de uvas integralmente colhidas no território da mesma;
- b) «Indicação geográfica», qualquer indicação, incluindo as denominações de origem definidas no n.º 1 do artigo 22.º do acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (adiante designado «Acordo ADPIC»), reconhecida pela legislação ou regulamentação de uma parte para efeitos da descrição e apresentação de um vinho originário do território dessa parte;
- c) «Menção tradicional», uma denominação tradicional, especificada no anexo, que se refere, nomeadamente, ao método de produção ou à qualidade, cor ou tipo de um vinho, suficientemente distintiva e/ou de reputação afirmada e reconhecida pela legislação ou regulamentação de uma parte para efeitos da descrição e apresentação de um vinho com tais características originário do território dessa parte;
- d) «Denominação protegida», uma indicação geográfica ou uma menção tradicional, definida, respectivamente, nas alíneas b) e c), protegida pelo presente acordo;
- e) «Homónimo», a mesma denominação protegida, ou uma denominação protegida tão próxima que possa causar

confusão, utilizada para designar locais de origem diferentes ou vinhos diferentes originários dos territórios das partes;

- f) «Descrição», as palavras utilizadas para descrever um vinho na rotulagem ou nos documentos que acompanham o transporte do vinho, nos documentos comerciais, nomeadamente facturas e guias de entrega, e na publicidade;
- g) «Rotulagem», as descrições e outras referências, sinais, símbolos ou marcas que identificam um vinho e figuram no recipiente respectivo, incluindo o dispositivo de selagem deste, a etiqueta fixada ao recipiente e o revestimento do gargalo das garrafas;
- h) «Apresentação», as palavras ou sinais utilizados nos recipientes, incluindo o sistema de fecho destes, na rotulagem e na embalagem;
- i) «Embalagem», os invólucros protectores, de papel ou palha (de qualquer tipo) e as caixas e caixas de cartão, utilizados no transporte de um ou mais recipientes e/ou na apresentação destes para venda ao consumidor final;
- j) Marca:
  - uma marca registada nos termos da legislação de uma parte,
  - uma marca comumente utilizada reconhecida pela lei de uma parte, e
  - uma marca bem conhecida, a que se refere o artigo 6.ºA da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (1967).

## TÍTULO I

**PROTECÇÃO RECÍPROCA DAS DENOMINAÇÕES DE VINHOS**

## Artigo 4.º

**Princípios**

1. Sem prejuízo dos artigos 22.º e 23.º do Acordo ADPIC constante do anexo 1C do acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, as partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos desse anexo, para assegurar a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 5.º que sejam utilizadas na descrição e apresentação de vinhos originários do território dessas partes. Para o efeito, cada parte facultará às partes interessadas os meios jurídicos adequados para assegurar uma protecção eficaz e impedir a utilização de indicações geográficas ou de menções tradicionais na identificação de vinhos não abrangidos pelas indicações ou menções em causa.

2. Na antiga República jugoslava da Macedónia, as denominações comunitárias protegidas:

- a) São reservadas, exclusivamente, aos vinhos originários da Comunidade a que se aplicam, e
- b) Só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação comunitárias.

3. Na Comunidade, as denominações protegidas da antiga República jugoslava da Macedónia:

- a) São reservadas, exclusivamente, aos vinhos originários da antiga República jugoslava da Macedónia a que se aplicam, e
- b) Só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação da antiga República jugoslava da Macedónia.

4. A protecção prevista no presente acordo implicará, nomeadamente, a proibição da utilização de denominações protegidas em relação a vinhos não originários da área geográfica indicada ou do local onde a menção for tradicionalmente utilizada, e aplicar-se-á ainda que:

- seja indicada a verdadeira origem do vinho,
- a indicação geográfica em causa seja utilizada traduzida,
- a denominação seja acompanhada de termos como «género», «tipo», «modo», «imitação», «método» ou outras menções análogas.

5. Em caso de homonímia de indicações geográficas:

- a) Se indicações geográficas protegidas pelo presente acordo forem homónimas entre si, será concedida protecção a cada indicação, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada e que os consumidores não sejam induzidos em erro quanto à verdadeira origem do vinho;
- b) Se indicações geográficas protegidas pelo presente acordo forem homónimas da denominação de uma área geográfica situada fora dos territórios das partes, esta última denominação pode ser utilizada para descrever e apresentar um vinho produzido na área geográfica a que a denominação se refere, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada, a sua utilização para esse efeito esteja regulamentada no país de origem e os consumidores não sejam levados a pensar, erradamente, que o vinho é originário do território da parte em causa.

6. Em caso de homonímia de menções tradicionais:

- a) Se menções tradicionais protegidas pelo presente acordo forem homónimas entre si, será concedida protecção a cada menção, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada e os consumidores não sejam induzidos em erro quanto à verdadeira origem do vinho;
- b) Se menções tradicionais protegidas pelo presente acordo forem homónimas da denominação utilizada para um vinho não originário dos territórios das partes, esta última denominação pode ser utilizada para descrever e apresentar um vinho, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada, a sua utilização para esse efeito esteja regulamentada no país de origem e os consumidores não sejam

levados a pensar, erradamente, que o vinho é originário do território da parte em causa.

7. O Comité de Estabilização e de Associação pode estabelecer, por decisão, as regras práticas de utilização que permitam diferenciar as indicações ou menções homónimas referidas nos n.ºs 5 e 6, tendo em conta a necessidade de tratar equitativamente os produtores em causa e de não induzir os consumidores em erro.

8. As disposições do presente acordo não prejudicam, de nenhuma forma, o direito de qualquer pessoa utilizar, na prática comercial, o seu nome ou o nome dos seus predecessores na actividade, excepto se esse nome for utilizado de uma forma que induza os consumidores em erro.

9. O disposto no presente acordo não obriga uma parte a proteger uma indicação geográfica ou menção tradicional da outra parte que não seja protegida ou que deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

10. As partes renunciam a recorrer ao disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 24.º do Acordo ADPIC para recusar a protecção de uma denominação da outra parte relativamente a produtos abrangidos pelo presente acordo.

#### Artigo 5.º

### Denominações protegidas

São protegidas as denominações de vinhos originários da Comunidade e da antiga República jugoslava da Macedónia definidas nas listas estabelecidas nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º

#### Artigo 6.º

### Marcas

1. O registo de uma marca de um vinho que contiver ou for constituída por uma denominação protegida pelo presente acordo será recusado ou, a pedido da parte em causa, invalidado se:

- o vinho em questão não for originário do local a que a indicação geográfica se referir ou, se for caso disso,
- a menção tradicional não estiver reservada ao vinho em questão.

2. Todavia, as marcas registadas de boa fé até 31 de Dezembro de 1995 podem ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2005, desde que venham sendo efectiva e ininterruptamente utilizadas desde o seu registo.

#### Artigo 7.º

### Exportações

As partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, se um vinho originário das partes for exportado e comercializado fora dos territórios das mesmas, as denominações protegidas de uma parte referidas no artigo 5.º não sejam utilizadas para descrever e apresentar um vinho originário da outra parte.

## Artigo 8.º

**Extensão da protecção**

Na medida em que a legislação aplicável das partes o permitir, o benefício da protecção conferida pelo presente acordo será extensivo às pessoas singulares e colectivas e às federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores com sede no território da outra parte.

## Artigo 9.º

**Medidas de execução**

1. Se a autoridade competente adequada, designada em conformidade com o artigo 11.º, tomar conhecimento de que a descrição ou a apresentação de um vinho, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou na publicidade, viola o presente acordo, as partes aplicarão as medidas administrativas necessárias e/ou moverão uma acção judicial a fim de combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização indevida da denominação protegida.

2. As medidas e acções a que se refere o n.º 1 serão tomadas e movidas, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Quando da tradução das descrições previstas pela legislação da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia na língua ou línguas da outra parte resultarem palavras que possam induzir em erro quanto à origem, natureza ou qualidade do vinho assim descrito ou apresentado;
- b) Quando figurarem nos recipientes ou nas embalagens, na publicidade ou nos documentos oficiais ou comerciais de vinhos cuja denominação seja protegida pelo presente acordo descrições, marcas, denominações, inscrições ou ilustrações que, directa ou indirectamente, forneçam informações falsas ou enganadoras quanto à proveniência, origem, natureza, casta ou qualidades materiais do vinho;
- c) Quando os recipientes utilizados na embalagem possam induzir em erro quanto à origem do vinho.

3. A aplicação dos n.ºs 1 e 2 não impede que as pessoas ou entidades referidas no artigo 8.º possam tomar medidas adequadas no território das partes, incluindo o recurso aos tribunais.

## Artigo 10.º

**Outros acordos internacionais e legislação interna**

Salvo acordo em contrário das partes, o presente acordo não obsta a qualquer protecção adicional, presente ou futura, das denominações por ele protegidas, concedida pelas partes nos termos da sua legislação interna ou de outros acordos internacionais.

## TÍTULO II

**CONTROLO E ASSISTÊNCIA MÚTUA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES**

## Artigo 11.º

**Autoridades competentes em matéria de aplicação**

1. Cada parte designará as autoridades responsáveis pela aplicação do presente acordo. Se uma parte designar mais do que uma autoridade competente, assegurará a coordenação do trabalho dessas autoridades. Será designada para o efeito uma autoridade única.

2. As partes informar-se-ão reciprocamente dos nomes e endereços dessas autoridades, no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo. Essas autoridades manterão entre si uma colaboração estreita e directa.

## Artigo 12.º

**Infracções**

1. Se uma das autoridades referidas no artigo 11.º tiver motivos para suspeitar de que:

- a) Um vinho que tenha sido ou esteja a ser comercializado entre a antiga República jugoslava da Macedónia e a Comunidade não está em conformidade com o presente acordo ou com disposições da legislação e regulamentação das partes, e de que
- b) Essa não conformidade se reveste de especial interesse para a outra parte, dela podendo decorrer medidas administrativas e/ou acções judiciais,

informará imediatamente do facto a Comissão e a autoridade ou autoridades competentes da outra parte.

2. As informações a fornecer nos termos do n.º 1 serão acompanhadas de documentos oficiais, comerciais ou outros adequados, especificando as eventuais medidas administrativas ou acções judiciais. A informação incluirá, nomeadamente, os seguintes elementos relativos ao vinho em questão:

- a) O produtor e a pessoa com capacidade para dispor do vinho;
- b) A composição e as características organolépticas do vinho;
- c) A descrição e a apresentação do vinho;
- d) Os elementos relativos ao incumprimento das normas de produção e de comercialização.

## TÍTULO III

**GESTÃO DO ACORDO**

## Artigo 13.º

**Grupo de trabalho**

1. Será instituído um grupo de trabalho, que funcionará sob os auspícios de um Comité Especial da Agricultura a criar em conformidade com o artigo 113.º do acordo de Estabilização e de Associação.

2. O grupo de trabalho zelar pelo bom funcionamento do presente acordo e examinar todas as questes decorrentes da sua aplicao. O grupo de trabalho pode, nomeadamente, fazer recomendaes que contribuam para a satisfao dos objectivos do presente acordo.

#### Artigo 14.

##### Funes das partes

1. As partes manter-se-o em contacto, directamente ou por intermedio do grupo de trabalho referido no artigo 13., no respeitante a todas as materias relativas  execuo e funcionamento do presente acordo.
2. Incumbir, nomeadamente, s partes:
  - a) Estabelecer e alterar, por deciso do Comit de Estabilizao e de Associao, as listas referidas no artigo 5. e o protocolo do presente acordo, de modo a tomar em considerao quaisquer alteraes  legislao e regulao das partes;
  - b) Informar-se mutuamente da inteno de tomar decises sobre nova regulao ou de alterar a regulao existente em materias ligadas, por exemplo, s polticas de sade pblica ou de defesa do consumidor, com implicaes no mercado vincola;
  - c) Notificar-se mutuamente das decises judiciais relativas  aplicao do presente acordo e informar-se mutuamente das medidas adoptadas com base em tais decises.
3. No mbito do presente acordo, cada uma das partes pode apresentar sugestes para alargar o mbito da sua cooperao no mercado vincola, tomando em considerao a experincia adquirida na aplicao do mesmo.
4. As decises tomadas ao abrigo da alnea a) do n. 2 vinculam as partes, que devem tomar as medidas necessrias  sua execuo.

#### TTULO IV

##### DISPOSIES GERAIS

#### Artigo 15.

##### Trnsito e pequenas quantidades

O presente acordo no  aplicvel aos vinhos:

- a) Em trnsito no territrio de uma das partes ou

- b) Originrios do territrio de uma das partes e remetidos em pequenas quantidades para a outra parte, nas condies e respeitando os procedimentos previstos no protocolo.

#### Artigo 16.

##### Aplicao territorial

O presente acordo  aplicvel, por um lado, nos territrios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condies nele previstas, e, por outro, no territrio da antiga Repblica jugoslava da Macednia.

#### Artigo 17.

##### Incumprimentos

1. As partes consultar-se-o quando uma delas considerar que a outra no cumpriu uma obrigao do presente acordo.
2. A parte que requerer as consultas fornecer  outra todas as informaes necessrias para uma anlise pormenorizada do caso em questo.
3. Se um atraso puder pr em perigo a sade humana ou comprometer a eficcia de medidas de controlo de fraudes, podem ser adoptadas medidas cautelares adequadas, a ttulo provisrio, sem consulta prvia, desde que as consultas se efectuem imediatamente aps a adopo dessas medidas.
4. Se, na sequncia das consultas previstas nos n.s 1 e 3, as partes no chegarem a um acordo, a parte que as tiver requerido ou que tiver tomado as medidas referidas no n. 3 pode tomar medidas cautelares adequadas, de forma a permitir a correcta aplicao do presente acordo.

#### Artigo 18.

##### Comercializao das existncias

1. Os vinhos que,  data de entrada em vigor do presente acordo, j tenham sido produzidos, elaborados, descritos e apresentados em conformidade com a legislao e regulao internas das partes, mas de um modo que seja proibido pelo presente acordo, podem ser comercializados at ao esgotamento das existncias.
2. Salvo disposio em contrrio das partes, a comercializao dos vinhos que j tenham sido produzidos, elaborados, descritos e apresentados em conformidade com o presente acordo, mas cuja produo, elaborao, descrio e apresentao deixem de estar conformes com o acordo devido a uma alterao do mesmo, pode prosseguir at ao esgotamento das existncias.

**Protocolo do acordo entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos**

AS PARTES ACORDARAM NO SEGUINTE:

Em conformidade com a alínea b) do artigo 15.º do acordo, são consideradas pequenas quantidades as seguintes quantidades de vinho:

1. Quantidades em recipientes rotulados de capacidade não superior a cinco litros, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável, se a quantidade total transportada, constituída ou não por várias remessas, não exceder 50 litros;
2. a) Quantidades não superiores a 30 litros, incluídas na bagagem pessoal de viajantes;  
b) Quantidades não superiores a 30 litros, remetidas de particular a particular;  
c) Quantidades incluídas nas bagagens de particulares por ocasião de mudanças de residência;  
d) Quantidades importadas para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite máximo de um hectolitro;  
e) Quantidades importadas por representações diplomáticas ou consulares ou instituições similares, integradas na respectiva dotação com isenção de direitos;  
f) Quantidades que constituam provisões de bordo de meios de transporte internacionais.

A derrogação referida no ponto 1 não pode ser cumulada com qualquer das derrogações referidas no ponto 2.

---

## ANEXO III

## ACORDO

**entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

## Artigo 1.º

**Objectivos**

1. As partes acordam, com base nos princípios da não-discriminação e da reciprocidade, em reconhecer, proteger e controlar as denominações das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas originárias dos seus territórios, nas condições previstas no presente acordo.

2. As partes tomarão todas as medidas gerais e específicas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações e dos objectivos previstos no presente acordo.

## Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente acordo é aplicável aos seguintes produtos:

## a) Bebidas espirituosas, definidas:

— em relação à Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas<sup>(1)</sup>,

— em relação à antiga República jugoslava da Macedónia, no regulamento sobre a qualidade das bebidas espirituosas (jornal oficial da República Socialista Federativa da Jugoslávia n.º 16/88), com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento sobre a qualidade das bebidas espirituosas (jornal oficial da República Socialista Federativa da Jugoslávia n.º 63/88),

da posição 2208 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, assinada em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983;

b) Vinhos aromatizados, bebidas aromatizadas à base de vinho e *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas, adiante designados por «bebidas aromatizadas», definidos:

— em relação à Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas<sup>(2)</sup>,

— em relação à antiga República jugoslava da Macedónia, no regulamento sobre a qualidade do vinho (jornal oficial da República Socialista Federativa da Jugoslávia n.º 17/81), com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento sobre a qualidade do vinho (jornal oficial da República Socialista Federativa da Jugoslávia n.º 14/89),

das posições 2205 e ex 2206 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, feita em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983.

## Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «Bebida espirituosa originária de», seguido do nome de uma das partes, uma bebida espirituosa produzida no território dessa parte;
- b) «Bebida aromatizada originária de», seguido do nome de uma das partes, uma bebida aromatizada produzida no território dessa parte;
- c) «Descrição», as palavras utilizadas na rotulagem, nos documentos que acompanham o transporte da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada, se for caso disso, nos documentos comerciais, nomeadamente facturas e guias de entrega, e na publicidade;
- d) «Homónimo», a mesma denominação protegida, ou uma denominação protegida tão próxima que possa causar confusão ou evocar locais de origem diferentes ou bebidas espirituosas ou aromatizadas diferentes originárias dos territórios das partes;
- e) «Rotulagem», as descrições e outras referências, sinais, símbolos, ilustrações ou marcas que identificam uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada e figuram no recipiente respectivo, incluindo o dispositivo de selagem deste, a etiqueta fixada ao recipiente e o revestimento do gargalo das garrafas;
- f) «Apresentação», as palavras ou sinais utilizados nos recipientes, incluindo o sistema de fecho destes, na rotulagem e na embalagem;
- g) «Embalagem», os invólucros protectores, de papel ou palha (de qualquer tipo) e as caixas e caixas de cartão utilizados no transporte de um ou mais recipientes e/ou na apresentação destes para venda ao consumidor final;

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 149 de 14.6.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/96 (JO L 277 de 30.10.1996, p. 1).

h) «Marca»:

- uma marca registada nos termos da legislação de uma parte,
- uma marca comumente utilizada reconhecida pela lei de uma parte e
- uma marca notoriamente conhecida, a que se refere o artigo 6.ºA da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (1967).

- a indicação geográfica em causa seja utilizada traduzida,
- a denominação seja acompanhada de termos como «género», «tipo», «modo», «imitação», «método» ou outras menções análogas.

5. Em caso de homonímia de denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, será concedida protecção a cada denominação. O Comité de Estabilização e de Associação pode estabelecer, por decisão, as regras práticas de diferenciação recíproca das denominações homónimas em questão, tendo em conta a necessidade de tratar equitativamente os produtores em causa e de não induzir os consumidores em erro.

6. O presente acordo não prejudica, de nenhuma forma, o direito de qualquer pessoa utilizar, para fins comerciais, o seu nome ou o nome da pessoa cuja actividade tenham prosseguido, desde que esses nomes não sejam utilizados de uma forma que induza os consumidores em erro.

7. O presente acordo não obriga uma parte a proteger uma denominação da outra parte que não seja protegida ou que deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

8. As partes renunciam a recorrer ao disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 24.º do Acordo ADPIC para recusar a protecção de denominações da outra parte.

## TÍTULO I

### PROTECÇÃO RECÍPROCA DAS DENOMINAÇÕES DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS E DE BEBIDAS AROMATIZADAS

#### Artigo 4.º

##### Princípios

1. Sem prejuízo dos artigos 22.º e 23.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio constante do anexo 1 C do acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (adiante designado «Acordo ADPIC»), as partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos do presente anexo, para assegurar a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 5.º que sejam utilizadas na descrição de bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas originárias do território dessas partes. Para o efeito, cada parte facultará às partes interessadas os meios jurídicos adequados para impedir a utilização das denominações em causa na identificação de bebidas espirituosas ou de bebidas aromatizadas não originárias da área geográfica indicada por essas denominações ou do local em que as mesmas sejam tradicionalmente utilizadas.

2. Na antiga República jugoslava da Macedónia, as denominações comunitárias protegidas:

- só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação comunitárias e
- são reservadas, exclusivamente, às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas originárias da Comunidade a que se aplicam.

3. Na Comunidade, as denominações protegidas da antiga República jugoslava da Macedónia:

- só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação da antiga República jugoslava da Macedónia e
- são reservadas, exclusivamente, às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas originárias da antiga República jugoslava da Macedónia a que se aplicam.

4. A protecção prevista no presente acordo implicará, nomeadamente, a proibição da utilização de denominações protegidas em relação a bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas não originárias da área geográfica indicada pela denominação em causa ou do local onde a denominação em causa for tradicionalmente utilizada, e aplicar-se-á ainda que:

- seja indicada a verdadeira origem da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada,

#### Artigo 5.º

##### Denominações protegidas

São protegidas as seguintes denominações:

- a) No que se refere às bebidas espirituosas originárias da Comunidade, as denominações constantes da lista 1;
- b) No que se refere às bebidas espirituosas originárias da antiga República jugoslava da Macedónia, as denominações constantes da lista 2;
- c) No que se refere às bebidas aromatizadas originárias da Comunidade, as denominações constantes da lista 3;
- d) No que se refere às bebidas aromatizadas originárias da antiga República jugoslava da Macedónia, as denominações constantes da lista 4.

#### Artigo 6.º

##### Marcas

1. O registo de uma marca de uma bebida espirituosa ou de uma bebida aromatizada que contiver ou for constituída por uma denominação referida no artigo 5.º será recusado ou, a pedido da parte interessada, invalidado no caso das bebidas espirituosas não originárias do local indicado pela denominação.

2. Sem prejuízo do n.º 1, as marcas registadas de boa fé até 31 de Dezembro de 1995 podem ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2005, desde que venham sendo efectiva e ininterruptamente utilizadas desde o seu registo.

*Artigo 7.º***Exportações**

As partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, se uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada originária do território das partes for exportada e comercializada fora dos territórios das mesmas, as denominações de uma parte protegidas pelo presente acordo não sejam utilizadas para designar e apresentar bebidas espirituosas ou bebidas aromatizadas originárias da outra parte.

*Artigo 8.º***Extensão da protecção**

Na medida em que a legislação aplicável das partes o permitir, o benefício da protecção conferida pelo presente acordo será extensivo às pessoas singulares e colectivas e às federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores com sede no território da outra parte.

*Artigo 9.º***Medidas de execução**

1. Se a autoridade competente adequada, designada em conformidade com o artigo 11.º, tomar conhecimento de que a descrição ou a apresentação de uma bebida espirituosa ou de uma bebida aromatizada, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou na publicidade, viola o presente acordo, as partes aplicarão as medidas administrativas necessárias e/ou moverão uma acção judicial adequada a fim de combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização indevida da denominação protegida.

2. As medidas e acções a que se refere o n.º 1 serão tomadas e movidas, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Quando da tradução das denominações previstas pela legislação comunitária ou da antiga República jugoslava da Macedónia na língua ou línguas da outra parte resultarem palavras que possam induzir em erro quanto à origem, natureza ou qualidade da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada assim descrita ou apresentada;
- b) Quando figurarem nos recipientes ou nas embalagens, na publicidade ou nos documentos oficiais ou comerciais relativos a denominações protegidas pelo presente acordo descrições, marcas, palavras, inscrições ou ilustrações que, directa ou indirectamente, forneçam informações falsas ou enganadoras quanto à origem, natureza ou qualidades materiais da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada;
- c) Quando os recipientes utilizados na embalagem possam induzir em erro quanto à origem da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada.

3. A aplicação dos n.ºs 1 e 2 não impede que as pessoas ou entidades referidas no artigo 8.º possam tomar medidas

adequadas em relação às partes, incluindo o recurso aos tribunais.

*Artigo 10.º***Outros acordos internacionais e legislação interna**

Salvo acordo em contrário das partes, o presente acordo não obsta a qualquer protecção adicional, presente ou futura, das denominações por ele protegidas, concedida pelas partes nos termos da sua legislação interna ou de outros acordos internacionais.

## TÍTULO II

**CONTROLO E ASSISTÊNCIA MÚTUA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES***Artigo 11.º***Autoridades competentes em matéria de aplicação**

1. Cada parte designará as autoridades responsáveis pela aplicação do presente acordo. Se uma parte designar mais do que uma autoridade competente, assegurará a coordenação do trabalho dessas autoridades. Será designada para o efeito uma autoridade única.

2. As partes informar-se-ão reciprocamente dos nomes e endereços dessas autoridades, no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo. Essas autoridades manterão entre si uma colaboração estreita e directa.

*Artigo 12.º***Infracções**

1. Se uma das autoridades referidas no artigo 11.º tiver motivos para suspeitar de que:

- a) Uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada (definidas no artigo 2.º) que tenha sido ou esteja a ser comercializada entre a antiga República jugoslava da Macedónia e a Comunidade não está em conformidade com o presente acordo ou com disposições da legislação e regulamentação das partes aplicáveis às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas, e de que
- b) Essa não conformidade se reveste de especial interesse para a outra parte, dela podendo decorrer medidas administrativas e/ou acções judiciais,

informará imediatamente do facto a Comissão e a autoridade ou autoridades competentes da outra parte.

2. As informações a fornecer nos termos do n.º 1 serão acompanhadas de documentos oficiais, comerciais ou outros adequados, especificando as eventuais medidas administrativas ou acções judiciais. A informação incluirá, nomeadamente, os seguintes elementos relativos à bebida espirituosa ou bebida aromatizada em questão:

- a) O produtor e a pessoa com capacidade para dispor da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada;
- b) A composição e as características organolépticas dessa bebida;
- c) A descrição e a apresentação da bebida;
- d) Os elementos relativos ao incumprimento das normas de produção e de comercialização.

### TÍTULO III

#### GESTÃO DO ACORDO

##### Artigo 13.º

#### Grupo de trabalho

1. Será instituído um grupo de trabalho, que funcionará sob os auspícios de um Comité Especial da Agricultura a criar em conformidade com o artigo 113.º do Acordo de Estabilização e de Associação.
2. O grupo de trabalho zelará pelo bom funcionamento do presente acordo e examinará todas as questões decorrentes da sua aplicação. O grupo de trabalho pode, nomeadamente, fazer recomendações que contribuam para a satisfação dos objetivos do presente acordo.

##### Artigo 14.º

#### Funções das partes

1. As partes manter-se-ão em contacto, directamente ou por intermédio do grupo de trabalho referido no artigo 13.º, no respeitante a todas as matérias relativas à execução e funcionamento do presente acordo.
2. Incumbirá, nomeadamente, às partes:
  - a) Estabelecer e alterar, por decisão do Comité de Estabilização e de Associação, as listas referidas no artigo 5.º e o protocolo do presente acordo, de modo a tomar em consideração quaisquer alterações à legislação e regulamentação das partes;
  - b) Informar-se mutuamente da intenção de tomar decisões sobre nova regulamentação ou de alterar a regulamentação existente em matérias ligadas, por exemplo, às políticas de saúde pública ou de defesa do consumidor, com implicações no mercado das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas;
  - c) Notificar-se mutuamente das decisões judiciais relativas à aplicação do presente acordo e informar-se mutuamente das medidas adoptadas com base em tais decisões.

3. No âmbito do presente acordo, cada uma das partes pode apresentar sugestões para alargar o âmbito da sua cooperação no mercado das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas, tomando em consideração a experiência adquirida na aplicação do mesmo.

4. As decisões tomadas ao abrigo da alínea a) do n.º 2 vinculam as partes, que devem tomar as medidas necessárias à sua execução.

### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 15.º

#### Trânsito e pequenas quantidades

O presente acordo não é aplicável às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas:

- a) Em trânsito no território de uma das partes ou
- b) Originárias do território de uma das partes e remetidas em pequenas quantidades para a outra parte, nas condições e respeitando os procedimentos previstos no protocolo.

##### Artigo 16.º

#### Aplicação territorial

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, no território da antiga República jugoslava da Macedónia.

##### Artigo 17.º

#### Incumprimentos

1. As partes consultar-se-ão quando uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação do presente acordo.
2. A parte que requerer as consultas fornecerá à outra todas as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.
3. Se um atraso puder pôr em perigo a saúde humana ou comprometer a eficácia de medidas de controlo de fraudes, podem ser adoptadas medidas cautelares adequadas, a título provisório, sem consulta prévia, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.
4. Se, na sequência das consultas previstas nos n.ºs 1 e 3, as partes não chegarem a um acordo, a parte que as tiver requerido ou que tiver tomado as medidas referidas no n.º 3 pode tomar medidas cautelares adequadas, de forma a permitir a correcta aplicação do presente acordo.

*Artigo 18.º***Comercialização das existências**

1. As bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas que, na data de entrada em vigor do presente acordo, já tenham sido produzidas, descritas e apresentadas em conformidade com a legislação e regulamentação internas das partes, mas de um modo que sejam proibido pelo presente acordo, podem ser comercializadas pelos grossistas durante o período de um ano a contar da entrada em vigor do acordo e pelos retalhistas até ao esgotamento das existências. A partir da entrada em vigor do presente acordo, as bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas por ele abrangidas pelo mesmo deixam de poder ser produzidas fora dos limites das regiões de origem respectivas.
  2. Salvo convenção em contrário das partes, a comercialização das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas que já tenham sido produzidas, descritas e apresentadas em conformidade com o presente acordo, mas cuja descrição e apresentação deixem de estar conformes com o acordo devido a uma alteração do mesmo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.
-

**Protocolo do acordo entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas**

AS PARTES ACORDARAM NO SEGUINTE:

Em conformidade com a alínea b) do artigo 15.º do acordo, são consideradas pequenas quantidades as seguintes quantidades de bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas:

1. Quantidades em recipientes rotulados de capacidade não superior a cinco litros, munidos de um dispositivo de fecho não-recuperável, se a quantidade total transportada, constituída ou não por várias remessas, não exceder 10 litros;
2. a) Quantidades não superiores a 10 litros, incluídas na bagagem pessoal de viajantes;  
b) Quantidades não superiores a 10 litros, remetidas de particular a particular;  
c) Quantidades incluídas nas bagagens de particulares por ocasião de mudanças de residência;  
d) Quantidades importadas para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite máximo de um hectolitro;  
e) Quantidades importadas por representações diplomáticas ou consulares ou instituições similares, integradas na respectiva dotação com isenção de direitos;  
f) Quantidades que constituam provisões de bordo de meios de transporte internacionais.

A derrogação referida no ponto 1 não pode ser cumulada com qualquer das derrogações referidas no ponto 2.

---

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 3 de Dezembro de 2001**

**relativa à celebração de um Protocolo Complementar de Adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

(2001/917/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, e o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, adiante designado «Acordo de Estabilização e de Associação», foi rubricado em 24 de Novembro de 2000 e assinado, por troca de cartas, no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001. O n.º 4 do artigo 27.º do Acordo de Estabilização e de Associação prevê a necessidade de definir o regime comercial aplicável ao vinho e às bebidas espirituosas.
- (2) Em 1 de Junho de 2001, entrou em vigor um Acordo Provisório que assegura o desenvolvimento de relações comerciais através do estabelecimento de uma relação contratual e põe em prática as disposições do Acordo de Estabilização e de Associação relativas ao comércio e matérias conexas. O n.º 4 do artigo 14.º do Acordo Provisório reafirma o compromisso de celebrar um acordo separado relativo ao vinho e às bebidas espirituosas.
- (3) Em conformidade com as directrizes aprovadas pelo Conselho em 11 de Março de 1998, a Comissão e a antiga República jugoslava da Macedónia chegaram a um acordo, em 20 de Junho de 2001, sobre novas concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e das denominações de bebidas espirituosas. Por razões de coerência no contexto do processo global de estabilização, os resultados dessas negociações devem ser integrados no âmbito do Acordo de Estabilização e de Associação, sob a forma de protocolo complementar.
- (4) A Comissão, assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.º A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(1)</sup>,

deve tomar as disposições necessárias à aprovação dos regulamentos de execução das concessões comerciais preferenciais estabelecidas para certos vinhos, sem prejuízo do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(2)</sup>. A Comissão efectuará as alterações e adaptações técnicas necessárias dos regulamentos de execução, que possam resultar de novos acordos preferenciais, protocolos, trocas de cartas e outros actos celebrados entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia ou que se tornem necessárias devido a alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada ou da TARIC.

- (5) Para facilitar a execução de determinadas disposições do protocolo, a Comissão deve ser autorizada a aprovar, em nome da Comunidade, decisões que alterem as listas e protocolos do acordo sobre o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos (anexo II do protocolo) e do Acordo sobre o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (anexo III do protocolo). Na aprovação desses actos, a Comissão deve ser assistida, respectivamente, pelo Comité de Gestão do Vinho, instituído pelo artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, por um lado, e pelo Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas, instituído pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas<sup>(3)</sup> bem como pelo Comité de Aplicação para as Bebidas Aromatizadas instituído pelo artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas<sup>(4)</sup>, por outro.

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

<sup>(2)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

<sup>(3)</sup> JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/1994 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 149 de 14.6.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/1996 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 277 de 30.10.1996, p. 1).

(6) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>,

DECIDE:

#### Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Protocolo Complementar de Adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (adiante designado «Protocolo»).

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

#### Artigo 2.º

1. O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade, a fim de exprimir o consentimento da Comunidade em vincular-se.

2. O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação de aprovação prevista no artigo 3.º do protocolo.

#### Artigo 3.º

A Comissão aprova, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, da presente decisão, sem prejuízo do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as disposições relativas à aplicação dos contingentes pautais respeitantes a certos vinhos referidas no anexo I do protocolo, bem como as alterações e adaptações técnicas dos regulamentos de execução que sejam necessárias devido a alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada ou das subdivisões TARIC ou decorrentes da celebração de novos acordos, protocolos, trocas de cartas ou outros actos entre a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia.

#### Artigo 4.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 5.º

1. Para efeitos das decisões do Conselho de Cooperação relativas ao estabelecimento das listas das denominações protegidas, a que se referem o n.º 7 do artigo 4.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos, a posição comunitária é definida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

2. Sem prejuízo do n.º 1, para os efeitos dos artigos 13.º e 14.º do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos, a Comissão concluirá os necessários actos de alteração das listas e do Protocolo do Acordo nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da presente decisão. Para os restantes casos abrangidos pelos referidos artigos, a posição comunitária é definida e apresentada pela Comissão.

#### Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Vinho instituído pelo artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 7.º

1. Para os efeitos das decisões do Conselho de Cooperação relativas ao estabelecimento das listas das denominações protegidas, a que se referem o n.º 5 do artigo 4.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, a posição comunitária é definida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

2. Sem prejuízo do no n.º 1, para os efeitos dos artigos 13.º e 14.º do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e aromatizadas, a Comissão concluirá os necessários actos de alteração das listas e do protocolo do acordo nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da presente decisão. Para os restantes casos abrangidos pelos referidos artigos, a posição comunitária é definida e apresentada pela Comissão.

#### Artigo 8.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas, instituído pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, e pelo Comité de Aplicação para os Vinhos Aromatizados, as Bebidas Aromatizadas à base de Vinho e os Cocktails Aromatizados de Produtos Vitivinícolas, instituído pelo artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Os Comitês aprovarão os respectivos regulamentos internos.

*Artigo 9.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. VANDENBROUCKE

---

**PROTOCOLO COMPLEMENTAR**

**de adaptação dos aspectos comerciais do acordo provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada «Comunidade»,

por um lado, e

A ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA, adiante designada «antiga República jugoslava da Macedónia»,

por outro,

adiante designadas «Partes»,

CONSIDERANDO que o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, foi assinado, por troca de cartas, no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001,

CONSIDERANDO que o n.º 4 do artigo 27.º do Acordo de Estabilização e de Associação prevê a necessidade de negociar um acordo sobre o vinho e as bebidas espirituosas,

CONSIDERANDO que, em 1 de Junho de 2001, entrou em vigor um Acordo Provisório que assegura o desenvolvimento de relações comerciais através do estabelecimento de uma relação contratual e põe em prática as disposições do Acordo de Estabilização e de Associação relativas ao comércio e matérias conexas. O n.º 4 do artigo 14.º do Acordo Provisório reafirma o compromisso de celebrar um Acordo separado relativo ao vinho e às bebidas espirituosas,

CONSIDERANDO que, nessa base, decorreram e foram concluídas negociações entre as partes,

CONSIDERANDO que, por razões de coerência no contexto do processo global de estabilização, o acordo sobre os vinhos e as bebidas espirituosas deve ser integrado no âmbito do Acordo de Estabilização e de Associação, sob a forma de um Protocolo Complementar,

CONSIDERANDO que o presente protocolo sobre vinhos e bebidas espirituosas deverá entrar em vigor em 1 de Janeiro de 2002,

CONSIDERANDO que, para o efeito, é necessário pôr em prática o mais rapidamente possível as disposições do presente protocolo,

DESEJOSAS de melhorar as condições de comercialização dos vinhos, bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas nos mercados respectivos, de acordo com os princípios da qualidade, do benefício mútuo e da reciprocidade,

TENDO EM CONTA o interesse de ambas as partes na protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

O presente protocolo compreende os seguintes elementos:

1. Um acordo sobre concessões comerciais preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos (anexo I do presente protocolo);
2. Um acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos (anexo II do presente protocolo);
3. Um acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (anexo III do presente protocolo).

As listas referidas no artigo 5.º do acordo mencionado no ponto 2) e no artigo 5.º do acordo mencionado no ponto 3) serão elaboradas posteriormente e aprovadas nos termos, respectivamente, dos artigos 13.º e 14.º dos referidos acordos.

*Artigo 2.º*

O presente protocolo e respectivos anexos são parte integrante do Acordo Provisório.

*Artigo 3.º*

O presente protocolo será aprovado pela Comunidade e pela antiga República jugoslava da Macedónia segundo as suas formalidades próprias. As partes adoptarão as medidas necessárias à execução do presente protocolo.

As partes notificar-se-ão mutuamente da conclusão das formalidades correspondentes referidas no primeiro parágrafo.

*Artigo 4.º*

O presente protocolo entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002, sendo aplicável a partir dessa data, sob reserva do cumprimento das formalidades a que se refere o artigo 3.º

*Artigo 5.º*

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar em cada uma das línguas oficiais das partes, fazendo igualmente fé todos os textos.

---

## ANEXO I

## ACORDO

**entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos**

1. As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados, originários da antiga República jugoslava da Macedónia, serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código NC	Descrição	Direito aplicável	Quantidades em 2002 (hl)	Ajustamentos anuais (hl)	Disposições específicas
ex 2204 10	Vinho espumante de qualidade	isenção	15 000	+ 6 000	( <sup>1</sup> )
ex 2204 21	Vinho de uvas frescas				
ex 2204 29	Vinho de uvas frescas	isenção	285 000	- 6 000	( <sup>1</sup> )

(<sup>1</sup>) A pedido de uma das partes, poderão ter lugar consultas conducentes à adaptação dos contingentes por transferência das quantidades que excedam 6 000 hl do contingente aplicável à posição ex 2204 29 para o contingente aplicável às posições ex 2204 10 e ex 2204 21.

2. A Comunidade aplicará um direito-zero preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 1, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela antiga República jugoslava da Macedónia.

3. As importações para a antiga República jugoslava da Macedónia dos produtos seguidamente enumerados, originários da Comunidade, serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código aduaneiro da ARJM	Descrição	Direito aplicável	Quantidades em 2002 (hl)	Aumento anual (hl)	Disposições específicas
ex 2204 10	Vinho espumante de qualidade	isenção	3 000	300	
ex 2204 21	Vinho de uvas frescas				

4. A antiga República jugoslava da Macedónia aplicará um direito-zero preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 3, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela Comunidade.

5. O presente acordo abrange os vinhos:

- a) Produzidos a partir de uvas frescas totalmente produzidas e colhidas no território da parte em causa, e
- b) i) sendo originários da União Europeia, produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos referidas no título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (<sup>1</sup>),
- ii) sendo originários da antiga República jugoslava da Macedónia, produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos previstas na legislação desse país. As regras enológicas em causa devem ser conformes com a legislação comunitária.

(<sup>1</sup>) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JOCE L 328 de 23.12.2000, p. 2).

6. As importações de vinho ao abrigo das concessões previstas no presente acordo ficam sujeitas à apresentação de um certificado emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido pelas partes, constante das listas elaboradas conjuntamente, comprovativo de que o vinho em questão é conforme com o ponto 5, alínea b).
  7. Tendo em conta a evolução do comércio vinícola entre as partes, estas examinarão, o mais tardar no primeiro trimestre de 2005, a possibilidade de aplicarem mutuamente concessões suplementares.
  8. As partes garantirão que os benefícios mutuamente concedidos não sejam comprometidos por outras medidas.
  9. As partes podem solicitar que sejam efectuadas consultas sobre qualquer problema relacionado com o modo de funcionamento do presente acordo.
  10. O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas por esse tratado, e, por outro, no território da antiga República jugoslava da Macedónia.
-

## ANEXO II

## ACORDO

**entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos**

## Artigo 1.º

**Objectivos**

1. As partes acordam, com base nos princípios de não-discriminação e de reciprocidade, em reconhecer, proteger e controlar as denominações dos vinhos originários dos seus territórios, nas condições adiante previstas.

2. As partes tomarão todas as medidas gerais e específicas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente acordo e a satisfação dos objectivos do mesmo.

## Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente acordo é aplicável aos vinhos da posição 2204 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias («Sistema Harmonizado»), assinada em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983.

## Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente acordo, e salvo disposição nele expressa em contrário, entende-se por:

- a) «Vinho originário de», seguido do nome de uma das partes, um vinho produzido no território dessa parte a partir de uvas integralmente colhidas no território da mesma;
- b) «Indicação geográfica», qualquer indicação, incluindo as denominações de origem definidas no n.º 1 do artigo 22.º do acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (adiante designado «Acordo ADPIC»), reconhecida pela legislação ou regulamentação de uma parte para efeitos da descrição e apresentação de um vinho originário do território dessa parte;
- c) «Menção tradicional», uma denominação tradicional, especificada no anexo, que se refere, nomeadamente, ao método de produção ou à qualidade, cor ou tipo de um vinho, suficientemente distintiva e/ou de reputação afirmada e reconhecida pela legislação ou regulamentação de uma parte para efeitos da descrição e apresentação de um vinho com tais características originário do território dessa parte;
- d) «Denominação protegida», uma indicação geográfica ou uma menção tradicional, definida, respectivamente, nas alíneas b) e c), protegida pelo presente acordo;
- e) «Homónimo», a mesma denominação protegida, ou uma denominação protegida tão próxima que possa causar

confusão, utilizada para designar locais de origem diferentes ou vinhos diferentes originários dos territórios das partes;

- f) «Descrição», as palavras utilizadas para descrever um vinho na rotulagem ou nos documentos que acompanham o transporte do vinho, nos documentos comerciais, nomeadamente facturas e guias de entrega, e na publicidade;
- g) «Rotulagem», as descrições e outras referências, sinais, símbolos ou marcas que identificam um vinho e figuram no recipiente respectivo, incluindo o dispositivo de selagem deste, a etiqueta fixada ao recipiente e o revestimento do gargalo das garrafas;
- h) «Apresentação», as palavras ou sinais utilizados nos recipientes, incluindo o sistema de fecho destes, na rotulagem e na embalagem;
- i) «Embalagem», os invólucros protectores, de papel ou palha (de qualquer tipo) e as caixas e caixas de cartão, utilizados no transporte de um ou mais recipientes e/ou na apresentação destes para venda ao consumidor final;
- j) «Marca»
  - uma marca registada nos termos da legislação de uma parte,
  - uma marca comumente utilizada reconhecida pela lei de uma parte, e
  - uma marca notoriamente conhecida, a que se refere o artigo 6.º A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (1967).

## TÍTULO I

**PROTECÇÃO RECÍPROCA DAS DENOMINAÇÕES DE VINHOS**

## Artigo 4.º

**Princípios**

1. Sem prejuízo dos artigos 22.º e 23.º do Acordo ADPIC constante do anexo 1C do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, as partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos desse anexo, para assegurar a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 5.º que sejam utilizadas na descrição e apresentação de vinhos originários do território dessas partes. Para o efeito, cada parte facultará às partes interessadas os meios jurídicos adequados para assegurar uma protecção eficaz e impedir a utilização de indicações geográficas ou de menções tradicionais na identificação de vinhos não abrangidos pelas indicações ou menções em causa.

2. Na antiga República jugoslava da Macedónia, as denominações comunitárias protegidas:

- a) São reservadas, exclusivamente, aos vinhos originários da Comunidade a que se aplicam, e
- b) Só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação comunitárias.

3. Na Comunidade, as denominações protegidas da antiga República jugoslava da Macedónia:

- a) São reservadas, exclusivamente, aos vinhos originários da antiga República jugoslava da Macedónia a que se aplicam, e
- b) Só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação da antiga República jugoslava da Macedónia.

4. A protecção prevista no presente acordo implicará, nomeadamente, a proibição da utilização de denominações protegidas em relação a vinhos não originários da área geográfica indicada ou do local onde a menção for tradicionalmente utilizada, e aplicar-se-á ainda que:

- seja indicada a verdadeira origem do vinho,
- a indicação geográfica em causa seja utilizada traduzida,
- a denominação seja acompanhada de termos como «género», «tipo», «modo», «imitação», «método» ou outras menções análogas.

5. Em caso de homonímia de indicações geográficas:

- a) Se indicações geográficas protegidas pelo presente acordo forem homónimas entre si, será concedida protecção a cada indicação, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada e que os consumidores não sejam induzidos em erro quanto à verdadeira origem do vinho;
- b) Se indicações geográficas protegidas pelo presente acordo forem homónimas da denominação de uma área geográfica situada fora dos territórios das partes, esta última denominação pode ser utilizada para descrever e apresentar um vinho produzido na área geográfica a que a denominação se refere, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada, a sua utilização para esse efeito esteja regulamentada no país de origem e os consumidores não sejam levados a pensar, erradamente, que o vinho é originário do território da parte em causa.

6. Em caso de homonímia de menções tradicionais:

- a) Se menções tradicionais protegidas pelo presente acordo forem homónimas entre si, será concedida protecção a cada menção, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada e os consumidores não sejam induzidos em erro quanto à verdadeira origem do vinho;

b) Se menções tradicionais protegidas pelo presente acordo forem homónimas da denominação utilizada para um vinho não originário dos territórios das partes, esta última denominação pode ser utilizada para descrever e apresentar um vinho, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada, a sua utilização para esse efeito esteja regulamentada no país de origem e os consumidores não sejam levados a pensar, erradamente, que o vinho é originário do território da parte em causa.

7. O Conselho de Cooperação pode estabelecer, por decisão, as regras práticas de utilização que permitam diferenciar as indicações ou menções homónimas referidas nos n.ºs 5 e 6, tendo em conta a necessidade de tratar equitativamente os produtores em causa e de não induzir os consumidores em erro.

8. As disposições do presente acordo não prejudicam, de nenhuma forma, o direito de qualquer pessoa utilizar, na prática comercial, o seu nome ou o nome dos seus predecesores na actividade, excepto se esse nome for utilizado de uma forma que induza os consumidores em erro.

9. O disposto no presente acordo não obriga uma parte a proteger uma indicação geográfica ou menção tradicional da outra parte que não seja protegida ou que deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

10. As partes renunciam a recorrer ao disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 24.º do Acordo ADPIC para recusar a protecção de uma denominação da outra parte relativamente a produtos abrangidos pelo presente acordo.

#### Artigo 5.º

### Denominações protegidas

São protegidas as denominações de vinhos originários da Comunidade e da antiga República jugoslava da Macedónia definidas nas listas estabelecidas nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º

#### Artigo 6.º

### Marcas

1. O registo de uma marca de um vinho que contiver ou for constituída por uma denominação protegida pelo presente acordo será recusado ou, a pedido da parte em causa, invalidado se:

- o vinho em questão não for originário do local a que a indicação geográfica se referir
- ou, se for caso disso,
- a menção tradicional não estiver reservada ao vinho em questão.

2. Todavia, as marcas registadas de boa fé até 31 de Dezembro de 1995 podem ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2005, desde que venham sendo efectiva e ininterruptamente utilizadas desde o seu registo.

#### Artigo 7.º

### Exportações

As partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, se um vinho originário das partes for exportado e comercializado fora dos territórios das mesmas, as denominações protegidas de uma parte referidas no artigo 5.º não sejam utilizadas para descrever e apresentar um vinho originário da outra parte.

#### Artigo 8.º

### Extensão da protecção

Na medida em que a legislação aplicável das partes o permitir, o benefício da protecção conferida pelo presente acordo será extensivo às pessoas singulares e colectivas e às federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores com sede no território da outra parte.

#### Artigo 9.º

### Medidas de execução

1. Se a autoridade competente adequada, designada em conformidade com o artigo 11.º, tomar conhecimento de que a descrição ou a apresentação de um vinho, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou na publicidade, viola o presente acordo, as partes aplicarão as medidas administrativas necessárias e/ou moverão uma acção judicial a fim de combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização indevida da denominação protegida.

2. As medidas e acções a que se refere o n.º 1 serão tomadas e movidas, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Quando da tradução das descrições previstas pela legislação da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia na língua ou línguas da outra parte resultarem palavras que possam induzir em erro quanto à origem, natureza ou qualidade do vinho assim descrito ou apresentado;
- b) Quando figurarem nos recipientes ou nas embalagens, na publicidade ou nos documentos oficiais ou comerciais de vinhos cuja denominação seja protegida pelo presente acordo descrições, marcas, denominações, inscrições ou ilustrações que, directa ou indirectamente, forneçam informações falsas ou enganadoras quanto à proveniência, origem, natureza, casta ou qualidades materiais do vinho;
- c) Quando os recipientes utilizados na embalagem possam induzir em erro quanto à origem do vinho.

3. A aplicação dos n.ºs 1 e 2 não impede que as pessoas ou entidades referidas no artigo 8.º possam tomar medidas adequadas no território das partes, incluindo o recurso aos tribunais.

#### Artigo 10.º

### Outros acordos internacionais e legislação interna

Salvo acordo em contrário das partes, o presente acordo não invalida qualquer protecção adicional, presente ou futura, das denominações por ele protegidas pelo mesmo, concedida pelas partes nos termos da sua legislação interna ou de outros acordos internacionais.

#### TÍTULO II

### CONTROLO E ASSISTÊNCIA MÚTUA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES

#### Artigo 11.º

### Autoridades competentes em matéria de aplicação

1. Cada parte designará as autoridades responsáveis pela aplicação do presente acordo. Se uma parte designar mais do que uma autoridade competente, assegurará a coordenação do trabalho dessas autoridades. Será designada para o efeito uma autoridade única.

2. As partes informar-se-ão reciprocamente dos nomes e endereços dessas autoridades, no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo. Essas autoridades manterão entre si uma colaboração estreita e directa.

#### Artigo 12.º

### Infracções

1. Se uma das autoridades referidas no artigo 11.º tiver motivos para suspeitar de que:

- a) Um vinho que tenha sido ou esteja a ser comercializado entre a antiga República jugoslava da Macedónia e a Comunidade não está em conformidade com o presente Acordo ou com disposições da legislação e regulamentação das partes, e de que
- b) Essa não conformidade se reveste de especial interesse para a outra parte, dela podendo decorrer medidas administrativas e/ou acções judiciais,

informará imediatamente do facto a Comissão e a autoridade ou autoridades competentes da outra parte.

2. As informações a fornecer nos termos do n.º 1 serão acompanhadas de documentos oficiais, comerciais ou outros adequados, especificando as eventuais medidas administrativas ou acções judiciais. A informação incluirá, nomeadamente, os seguintes elementos relativos ao vinho em questão:

- a) O produtor e a pessoa com capacidade para dispor do vinho;
- b) A composição e as características organolépticas do vinho;
- c) A descrição e a apresentação do vinho;
- d) Os elementos relativos ao incumprimento das normas de produção e de comercialização.

## TÍTULO III

## GESTÃO DO ACORDO

## Artigo 13.º

**Grupo de trabalho**

1. Enquanto se aguarda a entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação, será instituído um grupo de trabalho, que funcionará sob os auspícios do grupo de trabalho já existente, criado pela Decisão n.º 1/98 do Conselho de Cooperação <sup>(1)</sup> instituído pelo Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia, assinado por troca de cartas em 29 de Abril de 1997 <sup>(2)</sup>.

2. O grupo de trabalho zelará pelo bom funcionamento do presente acordo e examinará todas as questões decorrentes da sua aplicação. O grupo de trabalho pode, nomeadamente, fazer recomendações que contribuam para a satisfação dos objetivos do presente acordo.

## Artigo 14.º

**Funções das partes**

1. As partes manter-se-ão em contacto, directamente ou por intermédio do grupo de trabalho referido no artigo 13.º, no respeitante a todas as matérias relativas à execução e funcionamento do presente acordo.

2. Incumbirá, nomeadamente, às partes:

a) Estabelecer e alterar, por decisão do Conselho de Cooperação, as listas referidas no artigo 5.º e o protocolo do presente acordo, de modo a tomar em consideração quaisquer alterações à legislação e regulamentação das partes;

b) Informar-se mutuamente da intenção de tomar decisões sobre nova regulamentação ou de alterar a regulamentação existente em matérias ligadas, por exemplo, às políticas de saúde pública ou de defesa do consumidor, com implicações no mercado vinícola;

c) Notificar-se mutuamente das decisões judiciais relativas à aplicação do presente acordo e informar-se mutuamente das medidas adoptadas com base em tais decisões.

3. No âmbito do presente acordo, cada uma das partes pode apresentar sugestões para alargar o âmbito da sua cooperação no mercado vinícola, tomando em consideração a experiência adquirida na aplicação do mesmo.

4. As decisões tomadas ao abrigo da alínea a) do n.º 2 vinculam as partes, que devem tomar as medidas necessárias à sua execução.

## TÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## Artigo 15.º

**Trânsito e pequenas quantidades**

O presente acordo não é aplicável aos vinhos:

- a) Em trânsito no território de uma das partes ou
- b) Originários do território de uma das partes e remetidos em pequenas quantidades para a outra parte, nas condições e respeitando os procedimentos previstos no protocolo.

## Artigo 16.º

**Aplicação territorial**

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, no território da antiga República jugoslava da Macedónia.

## Artigo 17.º

**Incumprimentos**

1. As partes consultar-se-ão quando uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação do presente Acordo.

2. A parte que requerer as consultas fornecerá à outra todas as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.

3. Se um atraso puder pôr em perigo a saúde humana ou comprometer a eficácia de medidas de controlo de fraudes, podem ser adoptadas medidas cautelares adequadas, a título provisório, sem consulta prévia, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.

4. Se, na sequência das consultas previstas nos n.ºs 1 e 3, as partes não chegarem a um acordo, a parte que as tiver requerido ou que tiver tomado as medidas referidas no n.º 3 pode tomar medidas cautelares adequadas, de forma a permitir a correcta aplicação do presente acordo.

## Artigo 18.º

**Comercialização das existências**

1. Os vinhos que, à data de entrada em vigor do presente acordo, já tenham sido produzidos, elaborados, descritos e apresentados em conformidade com a legislação e regulamentação internas das partes, mas de um modo que seja proibido pelo presente acordo, podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

2. Salvo disposição em contrário das partes, a comercialização dos vinhos que já tenham sido produzidos, elaborados, descritos e apresentados em conformidade com o presente acordo, mas cuja produção, elaboração, descrição e apresentação deixem de estar com ele conformes devido a uma alteração do mesmo acordo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.

<sup>(1)</sup> JO L 190 de 4.7.1998, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 348 de 18.12.1997, p. 1.

**Protocolo do acordo entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos**

AS PARTES ACORDARAM NO SEGUINTE:

Em conformidade com a alínea b) do artigo 15.º do acordo, são consideradas pequenas quantidades de vinho as seguintes:

1. Quantidades em recipientes rotulados de capacidade não superior a cinco litros, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável, se a quantidade total transportada, constituída ou não por várias remessas, não exceder 50 litros;
2. a) Quantidades não superiores a 30 litros, incluídas na bagagem pessoal de viajantes;  
b) Quantidades não superiores a 30 litros, remetidas de particular a particular;  
c) Quantidades incluídas nas bagagens de particulares por ocasião de mudanças de residência;  
d) Quantidades importadas para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite máximo de um hectolitro;  
e) Quantidades importadas por representações diplomáticas ou consulares ou instituições similares, integradas na respectiva dotação com isenção de direitos;  
f) Quantidades que constituam provisões de bordo de meios de transporte internacionais.

A derrogação referida no n.º 1 não pode ser cumulada com qualquer das derrogações referidas no n.º 2.

---

## ANEXO III

**Acordo****entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas****Artigo 1.º****Objectivos**

1. As partes acordam, com base nos princípios da não-discriminação e da reciprocidade, em reconhecer, proteger e controlar as denominações das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas originárias dos seus territórios, nas condições previstas no presente acordo.

2. As partes tomarão todas as medidas gerais e específicas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações e dos objectivos previstos no presente acordo.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

O presente acordo é aplicável aos seguintes produtos:

## a) Bebidas espirituosas, definidas:

— em relação à Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas <sup>(1)</sup>,

— em relação à antiga República jugoslava da Macedónia, no regulamento sobre a qualidade das bebidas espirituosas (Jornal oficial da República Socialista Federativa da Jugoslávia n.º 16/88), com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento sobre a qualidade das bebidas espirituosas (jornal oficial da República Socialista Federativa da Jugoslávia n.º 63/88),

da posição 2208 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, assinada em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983;

b) Vinhos aromatizados, bebidas aromatizadas à base de vinho e *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas, adiante designados por «bebidas aromatizadas», definidos:

— em relação à Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas <sup>(2)</sup>,

— em relação à antiga República jugoslava da Macedónia, no regulamento sobre a qualidade do vinho (jornal oficial da República Socialista Federativa da Jugoslávia n.º 17/81), com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento sobre a qualidade do vinho (jornal oficial da República Socialista Federativa da Jugoslávia n.º 14/89),

das posições 2205 e ex 2206 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, feita em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983.

**Artigo 3.º****Definições**

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «Bebida espirituosa originária de», seguido do nome de uma das partes, uma bebida espirituosa produzida no território dessa parte;
- b) «Bebida aromatizada originária de», seguido do nome de uma das partes, uma bebida aromatizada produzida no território dessa parte;
- c) «Descrição», as palavras utilizadas na rotulagem, nos documentos que eventualmente acompanham o transporte da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada, nos documentos comerciais, nomeadamente facturas e guias de entrega, e na publicidade;
- d) «Homónimo», a mesma denominação protegida, ou uma denominação protegida tão próxima que possa causar confusão ou evocar locais de origem diferentes ou bebidas espirituosas ou aromatizadas diferentes originárias dos territórios das partes;
- e) «Rotulagem», as descrições e outras referências, sinais, símbolos, ilustrações ou marcas que identificam uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada e figuram no recipiente respectivo, incluindo o dispositivo de selagem deste, a etiqueta fixada ao recipiente e o revestimento do gargalo das garrafas;
- f) «Apresentação», as palavras ou sinais utilizados nos recipientes, incluindo o sistema de fecho destes, na rotulagem e na embalagem;
- g) «Embalagem», os invólucros protectores, de papel ou palha (de qualquer tipo) e as caixas e caixas de cartão utilizados no transporte de um ou mais recipientes e/ou na apresentação destes para venda ao consumidor final;

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 149 de 14.6.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/96 (JO L 277 de 30.10.1996, p. 1).

h) «Marca»:

- uma marca registada nos termos da legislação de uma parte,
- uma marca comumente utilizada reconhecida pela lei de uma parte e
- uma marca notoriamente, a que se refere o artigo 6.º A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (1967).

- a indicação geográfica em causa seja utilizada traduzida,
- a denominação seja acompanhada de termos como «género», «tipo», «modo», «imitação», «método» ou outras menções análogas.

5. Em caso de homonímia de denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, será concedida protecção a cada denominação. O Conselho de Cooperação pode estabelecer, por decisão, as regras práticas de diferenciação recíproca das denominações homónimas em questão, tendo em conta a necessidade de tratar equitativamente os produtores em causa e de não induzir os consumidores em erro.

6. O presente acordo não prejudica, de nenhuma forma, o direito de qualquer pessoa utilizar, para fins comerciais, o seu nome ou o nome da pessoa cuja actividade tenham prosseguido, desde que esses nomes não sejam utilizados de uma forma que induza os consumidores em erro.

7. O presente acordo não obriga uma parte a proteger uma denominação da outra parte que não seja protegida ou que deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

8. As partes renunciam a recorrer ao disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 24.º do Acordo ADPIC para recusar a protecção de denominações da outra parte.

## TÍTULO I

### PROTECÇÃO RECÍPROCA DAS DENOMINAÇÕES DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS E DE BEBIDAS AROMATIZADAS

#### Artigo 4.º

##### Princípios

1. Sem prejuízo dos artigos 22.º e 23.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o comércio constante do anexo 1 C do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (adiante designado por «Acordo ADPIC»), as partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos do presente anexo, para assegurar a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 5.º que sejam utilizadas na descrição de bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas originárias do território dessas partes. Para o efeito, cada parte facultará às partes interessadas os meios jurídicos adequados para impedir a utilização das denominações em causa na identificação de bebidas espirituosas ou de bebidas aromatizadas não originárias da área geográfica indicada por essas denominações ou do local em que as mesmas sejam tradicionalmente utilizadas.

2. Na antiga República jugoslava da Macedónia, as denominações comunitárias protegidas:

- só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação comunitárias e
- são reservadas, exclusivamente, às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas originárias da Comunidade a que se aplicam.

3. Na Comunidade, as denominações protegidas da antiga República jugoslava da Macedónia:

- só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação da antiga República jugoslava da Macedónia e
- são reservadas, exclusivamente, às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas originárias da antiga República jugoslava da Macedónia a que se aplicam.

4. A protecção prevista no presente acordo implicará, nomeadamente, a proibição da utilização de denominações protegidas em relação a bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas não originárias da área geográfica indicada pela denominação em causa ou do local onde a denominação em causa for tradicionalmente utilizada, e aplicar-se-á ainda que:

- seja indicada a verdadeira origem da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada,

#### Artigo 5.º

##### Denominações protegidas

São protegidas as seguintes denominações:

- a) No que se refere às bebidas espirituosas originárias da Comunidade, as denominações constantes da lista 1;
- b) No que se refere às bebidas espirituosas originárias da antiga República jugoslava da Macedónia, as denominações constantes da lista 2;
- c) No que se refere às bebidas aromatizadas originárias da Comunidade, as denominações constantes da lista 3;
- d) No que se refere às bebidas aromatizadas originárias da antiga República jugoslava da Macedónia, as denominações constantes da lista 4.

#### Artigo 6.º

##### Marcas

1. O registo de uma marca de uma bebida espirituosa ou de uma bebida aromatizada que contiver ou for constituída por uma denominação referida no artigo 5.º será recusado ou, a pedido da parte interessada, invalidado no caso das bebidas espirituosas não originárias do local indicado pela denominação.

2. Sem prejuízo do n.º 1, as marcas registadas de boa fé até 31 de Dezembro de 1995 podem ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2005, desde que venham sendo efectiva e ininterruptamente utilizadas desde o seu registo.

**Artigo 7.º****Exportações**

As partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, se uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada originária do território das partes for exportada e comercializada fora dos territórios das mesmas, as denominações de uma parte protegidas pelo presente acordo não sejam utilizadas para designar e apresentar bebidas espirituosas ou bebidas aromatizadas originárias da outra parte.

**Artigo 8.º****Extensão da protecção**

Na medida em que a legislação aplicável das partes o permitir, o benefício da protecção conferida pelo presente acordo será extensivo às pessoas singulares e colectivas e às federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores com sede no território da outra parte.

**Artigo 9.º****Medidas de execução**

1. Se a autoridade competente adequada, designada em conformidade com o artigo 11.º, tomar conhecimento de que a descrição ou a apresentação de uma bebida espirituosa ou de uma bebida aromatizada, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou na publicidade, viola o presente acordo, as partes aplicarão as medidas administrativas necessárias e/ou moverão uma acção judicial adequada a fim de combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização indevida da denominação protegida.

2. As medidas e acções a que se refere o n.º 1 serão tomadas e movidas, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Quando da tradução das denominações previstas pela legislação comunitária ou da antiga República jugoslava da Macedónia na língua ou línguas da outra parte resultarem palavras que possam induzir em erro quanto à origem, natureza ou qualidade da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada assim descrita ou apresentada;
- b) Quando figurarem nos recipientes ou nas embalagens, na publicidade ou nos documentos oficiais ou comerciais relativos a denominações protegidas pelo presente acordo descrições, marcas, palavras, inscrições ou ilustrações que, directa ou indirectamente, forneçam informações falsas ou enganadoras quanto à origem, natureza ou qualidades materiais da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada;
- c) Quando os recipientes utilizados na embalagem possam induzir em erro quanto à origem da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada.

3. A aplicação dos n.ºs 1 e 2 não impede que as pessoas ou entidades referidas no artigo 8.º possam tomar medidas

adequadas em relação às partes, incluindo o recurso aos tribunais.

**Artigo 10.º****Outros acordos internacionais e legislação interna**

Salvo acordo em contrário das partes, o presente acordo não obsta a qualquer protecção adicional, presente ou futura, das denominações por ele protegidas, concedida pelas partes nos termos da sua legislação interna ou de outros acordos internacionais.

**TÍTULO II****CONTROLO E ASSISTÊNCIA MÚTUA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES****Artigo 11.º****Autoridades competentes em matéria de aplicação**

1. Cada parte designará as autoridades responsáveis pela aplicação do presente acordo. Se uma parte designar mais do que uma autoridade competente, assegurará a coordenação do trabalho dessas autoridades. Será designada para o efeito uma autoridade única.

2. As partes informar-se-ão reciprocamente dos nomes e endereços dessas autoridades, no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo. Essas autoridades manterão entre si uma colaboração estreita e directa.

**Artigo 12.º****Infracções**

1. Se uma das autoridades referidas no artigo 11.º tiver motivos para suspeitar de que:

- a) Uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada definida no artigo 2.º que tenha sido ou esteja a ser comercializado entre a antiga República jugoslava da Macedónia e a Comunidade não está em conformidade com o presente acordo ou com disposições da legislação e regulamentação das partes aplicáveis às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas, e de que
- b) Essa não conformidade se reveste de especial interesse para a outra parte, dela podendo decorrer medidas administrativas e/ou acções judiciais,

informará imediatamente do facto a Comissão e a autoridade ou autoridades competentes da outra parte.

2. As informações a fornecer nos termos do n.º 1 serão acompanhadas de documentos oficiais, comerciais ou outros adequados, especificando as eventuais medidas administrativas ou acções judiciais. A informação incluirá, nomeadamente, os seguintes elementos relativos ao vinho em questão:

- a) O produtor e a pessoa com capacidade para dispor do vinho;
- b) A composição e as características organolépticas do vinho;
- c) A descrição e a apresentação do vinho;
- d) Os elementos relativos ao incumprimento das normas de produção e de comercialização.

## TÍTULO III

**GESTÃO DO ACORDO***Artigo 13.º***Grupo de trabalho**

1. Enquanto se aguarda a entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação, será instituído um grupo de trabalho, que funcionará sob os auspícios do grupo de trabalho já existente, criado pela Decisão n.º 1/98 do Conselho de Cooperação <sup>(1)</sup> instituído pelo Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia, assinado por troca de cartas em 29 de Abril de 1997 <sup>(2)</sup>.

2. O grupo de trabalho zelará pelo bom funcionamento do presente acordo e examinará todas as questões decorrentes da sua aplicação. O grupo de trabalho pode, nomeadamente, fazer recomendações que contribuam para a satisfação dos objetivos do presente Acordo.

*Artigo 14.º***Funções das partes**

1. As partes manter-se-ão em contacto, directamente ou por intermédio do grupo de trabalho referido no artigo 13.º, no respeitante a todas as matérias relativas à execução e funcionamento do presente acordo.

2. Incumbirá, nomeadamente, às partes:

- a) Estabelecer e alterar, por decisão do Conselho de Cooperação, as listas referidas no artigo 5.º e o protocolo do presente acordo, de modo a tomar em consideração quaisquer alterações à legislação e regulamentação das partes;
- b) Informar-se mutuamente da intenção de tomar decisões sobre nova regulamentação ou de alterar a regulamentação existente em matérias ligadas, por exemplo, às políticas de saúde pública ou de defesa do consumidor, com implicações no mercado vinícola;
- c) Notificar-se mutuamente das decisões judiciais relativas à aplicação do presente acordo e informar-se mutuamente das medidas adoptadas com base em tais decisões.

<sup>(1)</sup> JO L 190 de 4.7.1998, p. 48.  
<sup>(2)</sup> JO L 348 de 18.12.1997, p. 2.

3. No âmbito do presente acordo, cada uma das partes pode apresentar sugestões para alargar o âmbito da sua cooperação no mercado vinícola, tomando em consideração a experiência adquirida na aplicação do mesmo.

4. As decisões tomadas ao abrigo da alínea a) do n.º 2 vinculam as partes, que devem tomar as medidas necessárias à sua execução.

## TÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES GERAIS***Artigo 15.º***Trânsito e pequenas quantidades**

O presente acordo não é aplicável às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas:

- a) Em trânsito no território de uma das partes ou
- b) Originárias do território de uma das partes e remetidas em pequenas quantidades para a outra parte, nas condições e respeitando os procedimentos previstos no protocolo.

*Artigo 16.º***Aplicação territorial**

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, no território da antiga República jugoslava da Macedónia.

*Artigo 17.º***Incumprimentos**

1. As partes consultar-se-ão quando uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação do presente acordo.

2. A parte que requerer as consultas fornecerá à outra todas as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.

3. Se um atraso puder pôr em perigo a saúde humana ou comprometer a eficácia de medidas de controlo de fraudes, podem ser adoptadas medidas cautelares adequadas, a título provisório, sem consulta prévia, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.

4. Se, na sequência das consultas previstas nos n.ºs 1 e 3, as partes não chegarem a um acordo, a parte que as tiver requerido ou que tiver tomado as medidas referidas no n.º 3 pode tomar medidas cautelares adequadas, de forma a permitir a correcta aplicação do presente acordo.

*Artigo 18.º***Comercialização das existências**

1. As bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas que, na data de entrada em vigor do presente acordo, já tenham sido produzidas, descritas e apresentadas em conformidade com a legislação e regulamentação internas das partes, mas de um modo que seja proibido pelo presente acordo, podem ser comercializadas pelos grossistas durante o período de um ano a contar da entrada em vigor do acordo e pelos retalhistas até ao esgotamento das existências. A partir da entrada em vigor do presente acordo, as bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas por ele abrangidas deixam de poder ser produzidas fora dos limites das regiões de origem respectivas.
  2. Salvo convenção em contrário das partes, a comercialização das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas que já tenham sido produzidas, descritas e apresentadas em conformidade com o presente acordo, mas cuja descrição e apresentação deixem de estar conformes com o acordo devido a uma alteração do mesmo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.
-

**Protocolo do acordo entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

AS PARTES ACORDARAM NO SEGUINTE:

Em conformidade com a alínea b) do artigo 15.º do acordo, são consideradas pequenas quantidades as seguintes quantidades de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas:

1. Quantidades em recipientes rotulados de capacidade não superior a cinco litros, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável, se a quantidade total transportada, constituída ou não por várias remessas, não exceder 50 litros;
2. a) Quantidades não superiores a 30 litros, incluídas na bagagem pessoal de viajantes;  
b) Quantidades não superiores a 30 litros, remetidas de particular a particular;  
c) Quantidades incluídas nas bagagens de particulares por ocasião de mudanças de residência;  
d) Quantidades importadas para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite máximo de um hectolitro;  
e) Quantidades importadas por representações diplomáticas ou consulares ou instituições similares, integradas na respectiva dotação com isenção de direitos;  
f) Quantidades que constituam provisões de bordo de meios de transporte internacionais.

A derrogação referida no ponto 1 não pode ser cumulada com qualquer das derrogações referidas no ponto 2.

---

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 3 de Dezembro de 2001**

**relativa à celebração de um Protocolo complementar de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

(2001/918/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, e o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, adiante designado «Acordo de Estabilização e de Associação», foi rubricado em 14 de Maio de 2001 e assinado em 29 de Outubro de 2001 no Luxemburgo. O n.º 4 do artigo 27.º do Acordo de Estabilização e de Associação prevê a necessidade de definir o regime comercial aplicável ao vinho e às bebidas espirituosas.
- (2) Em conformidade com as directrizes adoptadas pelo Conselho em 13 de Novembro de 2000, a Comissão e a República da Croácia chegaram a acordo, em 20 de Abril de 2001, sobre novas concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e das denominações de bebidas espirituosas. Por razões de coerência do processo global de estabilização, os resultados dessas negociações devem ser integrados no âmbito do Acordo de Estabilização e de Associação, sob a forma de um protocolo complementar.
- (3) A Comissão, assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(1)</sup>, deve

tomar as disposições necessárias à aprovação dos regulamentos de execução das concessões comerciais preferenciais estabelecidas para certos vinhos, sem prejuízo do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(2)</sup>. A Comissão efectuará as alterações e adaptações técnicas necessárias dos regulamentos de execução, que possam resultar dos novos acordos preferenciais, trocas de cartas e outros actos celebrados entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia ou que se tornem necessárias devido a alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada ou da TARIC.

- (4) Para facilitar a execução de determinadas disposições do protocolo, a Comissão deve ser autorizada a aprovar, em nome da Comunidade, decisões que alterem as listas e protocolos do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos (anexo II do protocolo) e do acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (anexo III do protocolo). Na aprovação desses actos, a Comissão deve ser assistida, respectivamente, pelo Comité de Gestão do Vinho, instituído pelo artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, por um lado, e pelo Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas, instituído pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas<sup>(3)</sup>, bem como pelo Comité de Aplicação para as Bebidas Aromatizadas, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas<sup>(4)</sup>, por outro lado.
- (5) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(5)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

<sup>(2)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

<sup>(3)</sup> JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 149 de 14.6.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/96 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 277 de 30.10.1996, p. 1)

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

DECIDE:

#### Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Protocolo complementar de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (adiante designado «Protocolo»).

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

#### Artigo 2.º

1. O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade, a fim de exprimir o consentimento da Comunidade em vincular-se.

2. O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação de aprovação prevista no artigo 3.º do protocolo.

#### Artigo 3.º

A Comissão aprova nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da presente decisão, sem prejuízo do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as disposições relativas à aplicação dos contingentes pautais respeitantes a certos vinhos referidos no anexo I do protocolo, bem como as alterações e adaptações técnicas dos regulamentos de execução que sejam necessárias devido a alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada ou das subdivisões TARIC ou decorrentes da celebração de novos acordos, protocolos, trocas de cartas ou outros actos entre a Comunidade e a República da Croácia.

#### Artigo 4.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 5.º

1. Para efeitos das decisões do Comité de Estabilização e de Associação relativas ao estabelecimento das listas das denominações protegidas, a que se referem o n.º 7 do artigo 4.º e a

alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos, a posição comunitária é definida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

2. Sem prejuízo do n.º 1, para efeitos dos artigos 13.º e 14.º do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos, a Comissão concluirá os actos necessários de alteração das listas e do protocolo do acordo nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da presente decisão. Para os restantes casos abrangidos pelos referidos artigos, a posição comunitária é definida e apresentada pela Comissão.

#### Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Vinho instituído pelo artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 7.º

1. Para efeitos das decisões do Comité de Estabilização e de Associação relativas ao estabelecimento das listas das denominações protegidas, a que se referem o n.º 5 do artigo 4.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, a posição comunitária é definida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

2. Sem prejuízo do n.º 1, para efeitos dos artigos 13.º e 14.º do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, a Comissão concluirá os actos necessários de alteração das listas e do Protocolo do Acordo nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da presente decisão. Para os restantes casos abrangidos pelos referidos artigos, a posição comunitária é definida e apresentada pela Comissão.

#### Artigo 8.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas, instituído pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, e pelo Comité de Aplicação para as Bebidas Aromatizadas, as Bebidas Aromatizadas à Base de Vinho e os Cocktails Aromatizados de Produtos Vitivinícolas instituído pelo artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Os Comitês aprovarão os respectivos regulamentos internos.

*Artigo 9.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. VANDENBROUCKE

---

**PROTOCOLO COMPLEMENTAR**

**de adaptação dos aspectos comerciais do acordo de estabilização e de associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA CROÁCIA, adiante designada «Croácia»,

por outro,

adiante designadas «Partes»,

CONSIDERANDO que o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, foi rubricado em Bruxelas em 14 de Maio de 2001 e assinado no Luxemburgo em 29 de Outubro de 2001,

CONSIDERANDO que o n.º 4 do artigo 27.º do Acordo de Estabilização e de Associação prevê a necessidade de negociar um acordo sobre o vinho e as bebidas espirituosas,

CONSIDERANDO que um Acordo Provisório deve assegurar o desenvolvimento de relações comerciais através do estabelecimento de uma relação contratual e pôr em prática, o mais rapidamente possível, as disposições do Acordo de Estabilização e de Associação relativas ao comércio e matérias conexas. Esse Acordo Provisório foi rubricado em 10 de Julho de 2001, assinado em 29 de Outubro de 2001 e deverá ser aplicado a partir de 1 de Janeiro de 2002. O n.º 4 do artigo 14.º do Acordo Provisório reafirma o compromisso de celebrar um protocolo separado relativo ao vinho e às bebidas espirituosas,

CONSIDERANDO que, nessa base, decorreram e foram concluídas negociações entre as Partes,

CONSIDERANDO que, por razões de coerência no contexto do processo global de estabilização, o acordo sobre os vinhos e as bebidas espirituosas deve ser integrado no âmbito do Acordo de Estabilização e de Associação, sob a forma de um Protocolo Complementar,

CONSIDERANDO que o presente Protocolo sobre vinhos e bebidas espirituosas deverá entrar em vigor na mesma data que o Acordo de Estabilização e de Associação,

CONSIDERANDO que, para o efeito, é necessário pôr em prática o mais rapidamente possível as disposições do presente Protocolo,

DESEJOSAS de melhorar as condições de comercialização dos vinhos, bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas nos mercados respectivos, de acordo com os princípios da qualidade, do benefício mútuo e da reciprocidade,

TENDO EM CONTA o interesse de ambas as partes na protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

O presente protocolo compreende os seguintes elementos:

1. Um acordo sobre concessões comerciais preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos (anexo I do presente protocolo);
2. Um acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos (Anexo II do presente protocolo);
3. Um acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (Anexo III do presente protocolo).

As listas referidas no artigo 5.º do acordo mencionado no ponto 2 e no artigo 5.º do acordo mencionado no ponto 3 serão elaboradas posteriormente e aprovadas nos termos, respectivamente, dos artigos 13.º e 14.º dos referidos acordos.

*Artigo 2.º*

O presente protocolo e respectivos anexos são parte integrante do Acordo de Estabilização e de Associação.

*Artigo 3.º*

O presente protocolo será aprovado pela Comunidade e pela República da Croácia segundo as suas formalidades próprias. As partes adoptarão as medidas necessárias à execução do presente protocolo.

As partes notificar-se-ão mutuamente da conclusão das formalidades correspondentes referidas no primeiro parágrafo.

*Artigo 4.º*

O presente protocolo entra em vigor na mesma data que o Acordo de Estabilização e de Associação.

*Artigo 5.º*

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar em cada uma das línguas oficiais das partes, fazendo igualmente fé todos textos.

Hecho en Zagreb, el siete de diciembre del dos mil uno.

Udfærdiget i Zagreb den syvende december to tusind og en.

Geschehen zu Zagreb am siebten Dezember zweitausendundeins.

Έγινε στο Ζάγκρεμπ, στις επτά Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες ένα.

Done at Zagreb on the seventh day of December in the year two thousand and one.

Fait à Zagreb, le sept décembre deux mille un.

Fatto a Zagabria, addì sette dicembre duemilauno.

Gedaan te Zagreb, de zevende december tweeduizendeneen.

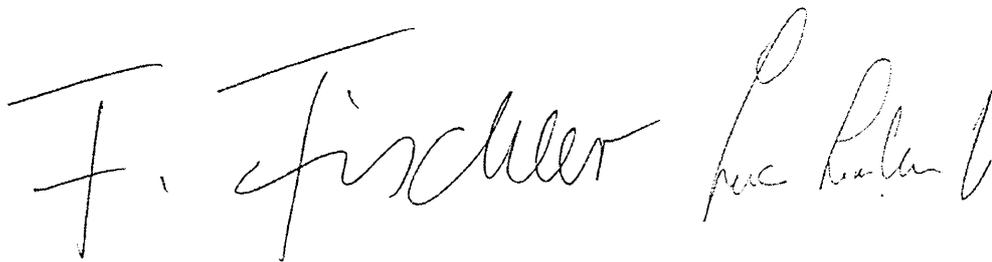
Feito em Zagrebe, em sete de Dezembro de dois mil e um.

Tehty Zagrebissa seitsemäntenä päivänä joulukuuta vuonna kaksituhattayksi.

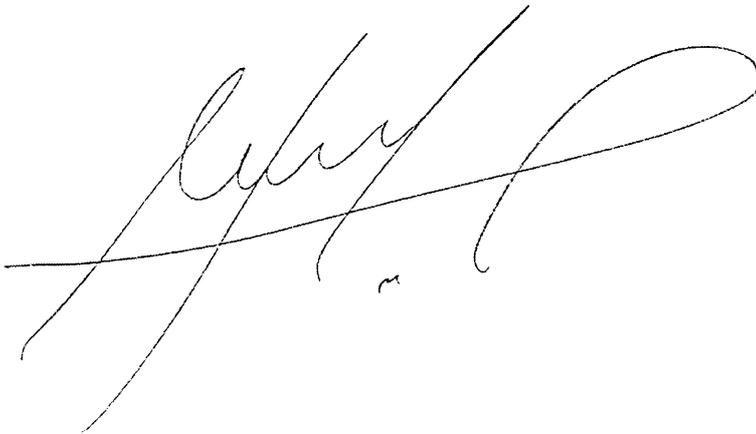
Som skedde i Zagreb den sjunde december tjugohundraett.

Sastavljeno u Zagrebu dana sedmog prosinca dvijetisucé i prve godine.

Por la Comunidad Europea  
For Det Europæiske Fællesskab  
Für die Europäische Gemeinschaft  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
For the European Community  
Pour la Communauté européenne  
Per la Comunità europea  
Voor de Europese Gemeenschap  
Pela Comunidade Europeia  
Euroopan yhteisön puolesta  
På Europeiska gemenskapens vägnar

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Fischler". The signature is written in a cursive style with a large, sweeping flourish at the end.

Za Republiku Hrvatsku

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style. The signature is somewhat abstract and difficult to decipher, but it appears to be a name. There is a small mark below the signature.

## ANEXO I

## ACORDO

**entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia sobre concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos**

1. As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da República da Croácia serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código NC	Descrição	Direito aplicável	Quantidades em (hl)	Aumento anual (hl)	Disposições específicas
ex 2204 10	Vinhos espumantes de qualidade	isenção	30 000	10 000	( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> )
ex 2204 21	Vinho de uvas frescas				
ex 2204 29	Vinho de uvas frescas	isenção	15 000	0	( <sup>2</sup> )

(<sup>1</sup>) O aumento anual é aplicado até que a soma do contingente aplicável às posições ex 2204 10 e ex 2204 21 e do contingente aplicável à posição ex 2204 29 atinja o máximo de 70 000 hl, desde que tenham sido utilizados no ano anterior pelo menos 80 % da quantidade elegível.

(<sup>2</sup>) A pedido de uma das partes, poderão ter lugar consultas conducentes à adaptação dos contingentes por transferência de quantidades do contingente aplicável à posição ex 2204 29 para o contingente aplicável às posições ex 2204 10 e ex 2204 21.

2. A Comunidade aplicará um direito-zero preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 1, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela República da Croácia.

3. As importações pela República da Croácia dos produtos seguidamente enumerados originários da Comunidade serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código aduaneiro croata	Descrição	Direito aplicável	Quantidades em 2002 (hl)	Aumento anual (hl)	Disposições específicas
ex 2204 10	Vinhos espumantes de qualidade	isenção	8 000	800	( <sup>1</sup> )
ex 2204 21	Vinho de uvas frescas				

(<sup>1</sup>) O aumento anual é aplicado até que o contingente atinja o máximo de 12 000 hl, desde que tenham sido utilizados no ano anterior pelo menos 80 % da quantidade elegível.

4. A República da Croácia aplicará um direito-zero preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 3, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela Comunidade.

5. O presente acordo abrange os vinhos:

- a) Produzidos a partir de uvas frescas totalmente produzidas e colhidas no território da parte em causa e
- b) i) sendo originários da União Europeia, produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos referidas no Título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (<sup>1</sup>);
- ii) sendo originários da República da Croácia, produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos previstas na legislação croata. As regras enológicas em causa devem ser conformes com a legislação comunitária.

(<sup>1</sup>) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 2628/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

6. As importações de vinho ao abrigo das concessões previstas no presente acordo ficam sujeitas à apresentação de um certificado emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido, pelas partes constante das listas elaboradas conjuntamente, comprovativo de que o vinho em questão é conforme com o ponto 5, alínea b).
  7. Tendo em conta a evolução do comércio vinícola entre as partes, estas examinarão a possibilidade de aplicarem mutuamente concessões suplementares.
  8. As partes garantirão que os benefícios mutuamente concedidos não sejam comprometidos por outras medidas.
  9. As partes podem solicitar que sejam efectuadas consultas sobre qualquer problema relacionado com o modo de funcionamento do presente acordo.
  10. O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas por esse tratado, e, por outro, no território da República da Croácia.
-

## ANEXO II

## ACORDO

## entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos

## Artigo 1.º

## Objectivos

1. As partes acordam, com base nos princípios de não discriminação e de reciprocidade, em reconhecer, proteger e controlar as denominações dos vinhos originários dos seus territórios, nas condições adiante estabelecidas.

2. As partes tomarão todas as medidas gerais e específicas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente acordo e a satisfação dos objectivos do mesmo.

## Artigo 2.º

## Âmbito de aplicação

O presente acordo é aplicável aos vinhos da posição 2204 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias («Sistema Harmonizado»), assinada em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983.

## Artigo 3.º

## Definições

Para efeitos do presente acordo, e salvo disposição nele expressa em contrário, entende-se por:

- a) «Vinho originário de», seguido do nome de uma das partes, um vinho produzido no território dessa parte a partir de uvas integralmente colhidas no território da mesma;
- b) «Indicação geográfica», qualquer indicação, incluindo as denominações de origem definidas no n.º 1 do artigo 22.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (adiante designado «Acordo ADPIC»), reconhecida pela legislação ou regulamentação de uma parte para efeitos da descrição e apresentação de um vinho originário do território dessa parte;
- c) «Menção tradicional», uma denominação tradicional, especificada no anexo, que se refere, nomeadamente, ao método de produção ou à qualidade, cor ou tipo de um vinho, suficientemente distintiva e/ou de reputação afirmada e reconhecida pela legislação ou regulamentação de uma parte para efeitos da descrição e apresentação de um vinho com tais características originário do território dessa parte;
- d) «Denominação protegida», uma indicação geográfica ou uma menção tradicional — definidas, respectivamente, nas alíneas b) e c), protegida pelo presente acordo;
- e) «Homónimo», a mesma denominação protegida, ou uma denominação protegida tão próxima que possa causar

confusão, utilizada para designar locais de origem diferentes ou vinhos diferentes originários dos territórios das partes;

- f) «Descrição», as palavras utilizadas para descrever um vinho na rotulagem ou nos documentos que acompanham o transporte do vinho, nos documentos comerciais — nomeadamente facturas e guias de entrega, e na publicidade;
- g) «Rotulagem», as descrições e outras referências, sinais, símbolos ou marcas que identificam um vinho e figuram no recipiente respectivo, incluindo o dispositivo de selagem deste, a etiqueta fixada ao recipiente e o revestimento do gargalo das garrafas;
- h) «Apresentação», as palavras ou sinais utilizados nos recipientes, incluindo o sistema de fecho destes, na rotulagem e na embalagem;
- i) «Embalagem», os invólucros protectores, de papel ou palha (de qualquer tipo) e as caixas e caixas de cartão, utilizados no transporte de um ou mais recipientes e/ou na apresentação destes para venda ao consumidor final;
- j) «Marca»:
  - uma marca registada nos termos da legislação de uma parte,
  - uma marca comumente utilizada reconhecida pela lei de uma parte, e
  - uma marca notoriamente conhecida, referida no artigo 6.ºA da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (1967).

## TÍTULO I

## PROTECÇÃO RECÍPROCA DAS DENOMINAÇÕES DE VINHOS

## Artigo 4.º

## Princípios

1. Sem prejuízo dos artigos 22.º e 23.º do Acordo ADPIC constante do anexo 1 C do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, as partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos desse anexo, para assegurar a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 5.º que sejam utilizadas na descrição e apresentação de vinhos originários do território dessas partes. Para o efeito, cada parte facultará às partes interessadas os meios jurídicos adequados para assegurar uma protecção eficaz e impedir a utilização de indicações geográficas ou de menções tradicionais na identificação de vinhos não abrangidos pelas indicações ou menções em causa.

2. Na Croácia, as denominações comunitárias protegidas:

- a) São reservadas, exclusivamente, aos vinhos originários da Comunidade a que se aplicam, e
- b) Só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação comunitárias.

3. Na Comunidade, as denominações croatas protegidas:

- a) São reservadas, exclusivamente, aos vinhos originários da Croácia a que se aplicam, e
- b) Só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação croatas.

4. A protecção prevista no presente acordo implicará, nomeadamente, a proibição da utilização de denominações protegidas em relação a vinhos não originários da área geográfica indicada ou do local onde a menção for tradicionalmente utilizada e aplicar-se-á ainda que:

- seja indicada a verdadeira origem do vinho,
- a indicação geográfica em causa seja utilizada traduzida,
- a denominação seja acompanhada de termos como «género», «tipo», «modo», «imitação», «método» ou outras menções análogas.

5. Em caso de homonímia de indicações geográficas:

- a) Se indicações geográficas protegidas pelo presente acordo forem homónimas entre si, será concedida protecção a cada indicação, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada e que os consumidores não sejam induzidos em erro quanto à verdadeira origem do vinho;
- b) Se indicações geográficas protegidas pelo presente acordo forem homónimas da denominação de uma área geográfica situada fora dos territórios das partes, esta última denominação pode ser utilizada para descrever e apresentar um vinho produzido na área geográfica a que a denominação se refere, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada, a sua utilização para esse efeito esteja regulamentada no país de origem e os consumidores não sejam levados a pensar, erradamente, que o vinho é originário do território da parte em causa.

6. Em caso de homonímia de menções tradicionais:

- a) Se menções tradicionais protegidas pelo presente acordo forem homónimas entre si, será concedida protecção a cada menção, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada e que os consumidores não sejam induzidos em erro quanto à verdadeira origem do vinho;
- b) Se menções tradicionais protegidas pelo presente acordo forem homónimas da denominação utilizada para um vinho não originário dos territórios das partes, esta última denominação pode ser utilizada para descrever e apresentar um vinho, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada, a sua utilização para esse efeito esteja regulamentada no país de origem e os consumidores não sejam

levados a pensar, erradamente, que o vinho é originário do território da parte em causa.

7. O Comité de Estabilização e de Associação pode estabelecer, por decisão, as regras práticas de utilização que permitam diferenciar as indicações ou menções homónimas referidas nos n.ºs 5 e 6, tendo em conta a necessidade de tratar equitativamente os produtores em causa e de não induzir os consumidores em erro.

8. As disposições do presente acordo não prejudicam, de forma alguma, o direito de qualquer pessoa utilizar, na prática comercial, o seu nome ou o nome dos seus predecessores na actividade, excepto se esse nome for utilizado de uma forma que induza os consumidores em erro.

9. O disposto no presente acordo não obriga uma parte a proteger uma indicação geográfica ou menção tradicional da outra parte que não seja protegida ou que deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

10. As partes renunciam a recorrer ao disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 24.º do Acordo ADPIC para recusar a protecção de uma denominação da outra parte relativamente a produtos abrangidos pelo presente acordo.

#### Artigo 5.º

#### Denominações protegidas

São protegidas as seguintes denominações, no referente a vinhos:

a) De origem comunitária:

- as referências ao nome do Estado-Membro de origem do vinho,
- as indicações geográficas e menções tradicionais constantes das listas elaboradas para esse efeito;

b) De origem croata:

- a denominação «Croácia» ou qualquer outra que designe esse país,
- as indicações geográficas e menções tradicionais constantes das listas elaboradas para esse efeito.

#### Artigo 6.º

#### Marcas

1. O registo de uma marca de um vinho que contiver ou for constituída por uma denominação protegida pelo presente acordo será recusado ou, a pedido da parte em causa, invalidado se:

- o vinho em questão não for originário do local a que a indicação geográfica se referir ou, se for caso disso,
- a menção tradicional não estiver reservada ao vinho em questão.

2. Todavia, as marcas registadas de boa fé até 31 de Dezembro de 1995 podem ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2005, desde que venham sendo efectiva e ininterruptamente utilizadas desde o seu registo.

#### Artigo 7.º

### Exportações

As partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, se um vinho originário das partes for exportado e comercializado fora dos territórios das mesmas, as denominações protegidas de uma parte referidas no artigo 5.º não sejam utilizadas para descrever e apresentar um vinho originário da outra parte.

#### Artigo 8.º

### Extensão da protecção

Na medida em que a legislação aplicável das partes o permitir, o benefício da protecção conferida pelo presente acordo será extensivo às pessoas singulares e colectivas e às federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores com sede no território da outra parte.

#### Artigo 9.º

### Medidas de execução

1. Se a autoridade competente adequada, designada em conformidade com o artigo 11.º, tomar conhecimento de que a descrição ou a apresentação de um vinho, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou na publicidade, viola o presente acordo, as partes aplicarão as medidas administrativas necessárias e/ou moverão uma acção judicial a fim de combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização indevida da denominação protegida.

2. As medidas e acções a que se refere o n.º 1 serão tomadas e movidas, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Quando da tradução das descrições previstas pela legislação comunitária ou croata na língua ou línguas da outra parte resultarem palavras que possam induzir em erro quanto à origem, natureza ou qualidade do vinho assim descrito ou apresentado;
- b) Quando figurarem nos recipientes ou nas embalagens, na publicidade ou nos documentos oficiais ou comerciais de vinhos cuja denominação seja protegida pelo presente acordo descrições, marcas, denominações, inscrições ou ilustrações que, directa ou indirectamente, forneçam informações falsas ou enganadoras quanto à proveniência, origem, natureza, casta ou qualidades materiais do vinho;
- c) Quando os recipientes utilizados na embalagem possam induzir em erro quanto à origem do vinho.

3. A aplicação dos n.ºs 1 e 2 não impede que as pessoas ou entidades referidas no artigo 8.º possam tomar medidas adequadas no território das partes, incluindo o recurso aos tribunais.

#### Artigo 10.º

### Outros acordos internacionais e legislação interna

Salvo acordo em contrário das partes, o presente acordo não obsta a qualquer protecção adicional, presente ou futura, das denominações por ele protegidas, concedida pelas partes nos termos da sua legislação interna ou de outros acordos internacionais.

#### TÍTULO II

### CONTROLO E ASSISTÊNCIA MÚTUA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES

#### Artigo 11.º

### Autoridades competentes em matéria de aplicação

1. Cada parte designará as autoridades responsáveis pela aplicação do presente acordo. Se uma parte designar mais do que uma autoridade competente, deverá assegurar a coordenação do trabalho dessas autoridades. Será designada para o efeito uma autoridade única.

2. As partes informar-se-ão reciprocamente dos nomes e endereços dessas autoridades, no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo. Essas autoridades manterão entre si uma colaboração estreita e directa.

#### Artigo 12.º

### Infracções

1. Se uma das autoridades referidas no artigo 11.º tiver motivos para suspeitar de que:

- a) Um vinho que tenha sido ou esteja a ser comercializado entre a Croácia e a Comunidade não está em conformidade com o presente acordo ou com disposições da legislação e regulamentação das partes e de que
- b) Essa não conformidade se reveste de especial interesse para a outra parte, dela podendo decorrer medidas administrativas e/ou acções judiciais,

informará imediatamente do facto a Comissão e a autoridade ou autoridades competentes da outra parte.

2. As informações a fornecer nos termos do n.º 1 serão acompanhadas de documentos oficiais, comerciais ou outros adequados, especificando as eventuais medidas administrativas ou acções judiciais. A informação incluirá, nomeadamente, os seguintes elementos relativos ao vinho em questão:

- a) O produtor e a pessoa com capacidade para dispor do vinho;
- b) A composição e as características organolépticas do vinho;
- c) A descrição e a apresentação do vinho;
- d) Os elementos relativos ao incumprimento das normas de produção e de comercialização.

TÍTULO III  
GESTÃO DO ACORDO

Artigo 13.º

**Grupo de trabalho**

1. Será instituído um grupo de trabalho, que funcionará sob os auspícios de um Comité Especial da Agricultura a criar em conformidade com o artigo 115.º do Acordo de Estabilização e de Associação.
2. O grupo de trabalho zelará pelo bom funcionamento do presente acordo e examinará todas as questões decorrentes da sua aplicação. O grupo de trabalho pode, nomeadamente, fazer recomendações que contribuam para a satisfação dos objetivos do presente acordo.

Artigo 14.º

**Funções das partes**

1. As partes manter-se-ão em contacto, directamente ou por intermédio do grupo de trabalho referido no artigo 13.º, no respeitante a todas as matérias relativas à execução e funcionamento do presente acordo.
2. Incumbirá, nomeadamente, às Partes:
  - a) Estabelecer e alterar, por decisão do Comité de Estabilização e de Associação, as listas referidas no artigo 5.º e o protocolo do presente acordo, de modo a tomar em consideração quaisquer alterações à legislação e regulamentação das partes;
  - b) Informar-se mutuamente da intenção de tomar decisões sobre nova regulamentação ou de alterar a regulamentação existente em matérias ligadas, por exemplo, às políticas de saúde pública ou de defesa do consumidor, com implicações no mercado vitivinícola;
  - c) Notificar-se mutuamente das decisões judiciais relativas à aplicação do presente acordo e informar-se mutuamente das medidas adoptadas com base em tais decisões.
3. No âmbito do presente acordo, cada uma das partes pode apresentar sugestões para alargar o âmbito da sua cooperação no mercado vitivinícola, tomando em consideração a experiência adquirida na aplicação do mesmo.
4. As decisões tomadas ao abrigo da alínea a) do n.º 2 vinculam as partes, que devem tomar as medidas necessárias à sua execução.

TÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 15.º

**Trânsito e pequenas quantidades**

O presente acordo não é aplicável aos vinhos:

- a) Em trânsito no território de uma das partes ou

- b) Originários do território de uma das partes e remetidos em pequenas quantidades para a outra parte, nas condições e segundo os procedimentos previstos no protocolo.

Artigo 16.º

**Aplicação territorial**

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, no território da República da Croácia.

Artigo 17.º

**Incumprimentos**

1. As partes consultar-se-ão quando uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação do presente acordo.
2. A parte que requerer as consultas transmitirá à outra parte todas as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.
3. Se um atraso puder pôr em perigo a saúde humana ou comprometer a eficácia de medidas de controlo de fraudes, podem ser tomadas medidas cautelares adequadas, a título provisório, sem consulta prévia, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.
4. Se, na sequência das consultas previstas nos n.ºs 1 e 3, as partes não chegarem a acordo, a parte que as tiver requerido ou que tiver tomado as medidas referidas no n.º 3 pode tomar medidas cautelares adequadas, de forma a permitir a correcta aplicação do presente acordo.

Artigo 18.º

**Comercialização das existências**

1. Os vinhos que, à data de entrada em vigor do presente acordo, já tenham sido produzidos, elaborados, descritos e apresentados em conformidade com a legislação e regulamentação internas das partes, mas de um modo que seja proibido pelo presente acordo, podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.
2. Salvo disposição em contrário das partes, a comercialização dos vinhos que já tenham sido produzidos, elaborados, descritos e apresentados em conformidade com o presente acordo, mas cuja produção, elaboração, descrição e apresentação deixem de estar conformes com o acordo devido a uma alteração do mesmo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.

**Protocolo do acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos**

AS PARTES ACORDARAM NO SEGUINTE:

Em conformidade com a alínea b) do artigo 15.º do acordo, são consideradas pequenas quantidades as seguintes quantidades de vinho:

1. Quantidades em recipientes rotulados de capacidade não superior a cinco litros, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável, se a quantidade total transportada, constituída ou não por várias remessas, não exceder 50 litros;
2. a) Quantidades não superiores a 30 litros, incluídas na bagagem pessoal de viajantes;  
b) Quantidades não superiores a 30 litros, remetidas de particular a particular;  
c) Quantidades incluídas nas bagagens de particulares por ocasião de mudanças de residência;  
d) Quantidades importadas para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite máximo de um hectolitro;  
e) Quantidades importadas por representações diplomáticas ou consulares ou instituições similares, integradas na respectiva dotação com isenção de direitos;  
f) Quantidades que constituam provisões de bordo de meios de transporte internacionais.

A derrogação referida no ponto 1 não pode ser cumulada com qualquer das derrogações referidas no ponto 2.

---

## ANEXO III

## ACORDO

**entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

## Artigo 1.º

**Objectivos**

1. As partes acordam, com base nos princípios da não discriminação e da reciprocidade, em reconhecer, proteger e controlar as denominações das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas originárias dos seus territórios, nas condições previstas no presente acordo.

2. As partes tomarão todas as medidas gerais e específicas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações e dos objectivos previstos no presente acordo.

## Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente acordo é aplicável aos seguintes produtos:

## a) Bebidas espirituosas, definidas:

— em relação à Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas <sup>(1)</sup>;

— em relação à Croácia, no regulamento sobre a qualidade das bebidas espirituosas (jornal oficial da República Socialista Federativa da Jugoslávia n.ºs 16/88 e 63/88) e também na Lei do Vinho (Narodne novine n.º 96/96) e no regulamento de execução da Lei do Vinho (Narodne novine n.ºs 96/96, 7/97, 117/97 e 57/00),

da posição 2208 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, assinada em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983;

b) Vinhos aromatizados, bebidas aromatizadas à base de vinho e *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas, adiante designados por «bebidas aromatizadas», definidas:

— em relação à Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* bromatizados de produtos vitivinícolas <sup>(2)</sup>,

— em relação à Croácia, no regulamento sobre a qualidade das bebidas espirituosas (jornal oficial da República Socialista Federativa da Jugoslávia n.ºs 16/88 e 63/88) e também na lei do vinho (Narodne novine n.º 96/96) e no regulamento de execução da lei do vinho (Narodne novine n.ºs 96/96, 7/97, 117/97 e 57/00),

das posições 2205 e ex 2206 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, assinada em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983.

## Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «Bebida espirituosa originária de», seguido do nome de uma das partes, uma bebida espirituosa produzida no território dessa parte;
- b) «Bebida aromatizada originária de», seguido do nome de uma das partes, uma bebida aromatizada produzida no território dessa parte;
- c) «Descrição», as palavras utilizadas na rotulagem, nos documentos que acompanham o transporte da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada, se for caso disso, nos documentos comerciais, nomeadamente facturas e guias de entrega, e na publicidade;
- d) «Homónimo», a mesma denominação protegida, ou uma denominação protegida tão próxima que possa causar confusão ou evocar locais de origem diferentes ou bebidas espirituosas ou bebidas aromatizadas diferentes originárias dos territórios das partes;
- e) «Rotulagem», as descrições e outras referências, sinais, símbolos, ilustrações ou marcas que identificam uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada e figuram no recipiente respectivo, incluindo o dispositivo de selagem deste, a etiqueta fixada ao recipiente e o revestimento do gargalo das garrafas;
- f) «Apresentação», as palavras ou sinais utilizados nos recipientes, incluindo o sistema de fecho destes, na rotulagem e na embalagem;
- g) «Embalagem», os invólucros protectores, de papel ou palha (de qualquer tipo) e as caixas e caixas de cartão utilizados no transporte de um ou mais recipientes e/ou na apresentação destes para venda ao consumidor final;

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 12.6.1989 p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO CE L 366 de 31.12.1994, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 149 de 14.6.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/96 (JO L 277 de 30.10.1996, p. 1).

h) «Marca»:

- uma marca registada nos termos da legislação de uma parte,
- uma marca comumente utilizada reconhecida pela lei de uma parte e
- uma marca notoriamente conhecida, referida no artigo 6.ºA da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (1967).

#### TÍTULO I

### PROTECÇÃO RECÍPROCA DAS DENOMINAÇÕES DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS E DE BEBIDAS AROMATIZADAS

#### Artigo 4.º

##### Princípios

1. Sem prejuízo dos artigos 22.º e 23.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio constante do anexo 1 C do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (adiante designado «Acordo ADPIC»), as partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos do presente anexo, para assegurar a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 5.º que sejam utilizadas na descrição de bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas originárias do território dessas partes. Para o efeito, cada parte facultará às partes interessadas os meios jurídicos adequados para impedir a utilização das denominações em causa na identificação de bebidas espirituosas ou de bebidas aromatizadas não originárias da área geográfica indicada por essas denominações ou do local em que as mesmas sejam tradicionalmente utilizadas.

2. Na Croácia, as denominações comunitárias protegidas:

- só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação comunitárias e
- são reservadas, exclusivamente, às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas originárias da Comunidade a que se aplicam.

3. Na Comunidade, as denominações croatas protegidas:

- só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação croatas e
- são reservadas, exclusivamente, às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas originárias da Croácia a que se aplicam.

4. A protecção prevista no presente acordo implicará, nomeadamente, a proibição da utilização de denominações protegidas em relação a bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas não originárias da área geográfica indicada pela denominação em questão ou do local onde a denominação em questão for tradicionalmente utilizada e aplicar-se-á ainda que:

- seja indicada a verdadeira origem da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada,

— a indicação geográfica em causa seja utilizada traduzida,

- a denominação seja acompanhada de termos como «género», «tipo», «modo», «imitação», «método» ou outras menções análogas.

5. Em caso de homonímia de denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, será concedida protecção a cada denominação. O Comité de Estabilização e de Associação pode estabelecer, por decisão, as regras práticas de diferenciação recíproca das denominações homónimas em questão, tendo em conta a necessidade de tratar equitativamente os produtores em causa e de não induzir os consumidores em erro.

6. O presente acordo não prejudica, de forma alguma, o direito de qualquer pessoa utilizar, para fins comerciais, o seu nome ou o nome da pessoa cuja actividade tenha prosseguido, desde que esses nomes não sejam utilizados de uma forma que induza os consumidores em erro.

7. O presente acordo não obriga uma parte a proteger uma denominação da outra parte que não seja protegida ou que deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

8. As partes renunciam a recorrer ao disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 24.º do Acordo ADPIC para recusar a protecção de denominações da outra parte.

#### Artigo 5.º

##### Denominações protegidas

São protegidas as seguintes denominações:

- a) No que se refere às bebidas espirituosas originárias da Comunidade, as denominações constantes da lista 1;
- b) No que se refere às bebidas espirituosas originárias da Croácia, as denominações constantes da lista 2;
- c) No que se refere às bebidas aromatizadas originárias da Comunidade, as denominações constantes da lista 3;
- d) No que se refere às bebidas aromatizadas originárias da Croácia, as denominações constantes da lista 4.

#### Artigo 6.º

##### Marcas

1. O registo de uma marca de uma bebida espirituosa ou de uma bebida aromatizada que contiver ou for constituída por uma denominação referida no artigo 5.º será recusado ou, a pedido da parte interessada, invalidado no caso das bebidas espirituosas não originárias do local indicado pela denominação.

2. Sem prejuízo do n.º 1, as marcas registadas de boa fé até 31 de Dezembro de 1995 podem ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2005, desde que venham sendo efectiva e ininterruptamente utilizadas desde o seu registo.

## Artigo 7.º

**Exportações**

As partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, se uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada originária do território das partes for exportada e comercializada fora dos territórios das mesmas, as denominações de uma parte protegidas pelo presente acordo não sejam utilizadas para designar e apresentar bebidas espirituosas ou bebidas aromatizadas originárias da outra parte.

## Artigo 8.º

**Extensão da protecção**

Na medida em que a legislação aplicável das partes o permitir, o benefício da protecção conferida pelo presente acordo será extensivo às pessoas singulares e colectivas e às federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores com sede no território da outra parte.

## Artigo 9.º

**Medidas de execução**

1. Se a autoridade competente adequada, designada em conformidade com o artigo 11.º, tomar conhecimento de que a descrição ou a apresentação de uma bebida espirituosa ou de uma bebida aromatizada, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou na publicidade, viola o presente acordo, as partes aplicarão as medidas administrativas necessárias e/ou moverão uma acção judicial adequada a fim de combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização indevida da denominação protegida.

2. As medidas e acções a que se refere o n.º 1 serão tomadas e movidas, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Quando da tradução das denominações previstas pela legislação comunitária ou croata na língua ou línguas da outra parte resultarem palavras que possam induzir em erro quanto à origem, natureza ou qualidade da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada assim descrita ou apresentada;
- b) Quando figurarem nos recipientes ou nas embalagens, na publicidade ou nos documentos oficiais ou comerciais relativos a denominações protegidas pelo presente acordo descrições, marcas, palavras, inscrições ou ilustrações que, directa ou indirectamente, forneçam informações falsas ou enganadoras quanto à origem, natureza ou qualidades materiais da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada;
- c) Quando os recipientes utilizados na embalagem possam induzir em erro quanto à origem da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada.

3. A aplicação dos n.ºs 1 e 2 não impede que as pessoas ou entidades referidas no artigo 8.º possam tomar medidas adequadas em relação às partes, incluindo o recurso aos tribunais.

## Artigo 10.º

**Outros acordos internacionais e legislação interna**

Salvo acordo em contrário das partes, o presente acordo não obsta a qualquer protecção adicional, presente ou futura, das denominações por ele protegidas, concedida pelas partes nos termos da sua legislação interna ou de outros acordos internacionais.

## TÍTULO II

**CONTROLO E ASSISTÊNCIA MÚTUA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES**

## Artigo 11.º

**Autoridades competentes em matéria de aplicação**

1. Cada parte designará as autoridades responsáveis pela aplicação do presente acordo. Se uma parte designar mais do que uma autoridade competente, deverá assegurar a coordenação do trabalho dessas autoridades. Será designada para o efeito uma autoridade única.

2. As partes informar-se-ão reciprocamente dos nomes e endereços dessas autoridades, no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo. Essas autoridades manterão entre si uma colaboração estreita e directa.

## Artigo 12.º

**Infracções**

1. Se uma das autoridades referidas no artigo 11.º tiver motivos para suspeitar de que:

- a) Uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada (definidas no artigo 2.º) que tenha sido ou esteja a ser comercializada entre a Croácia e a Comunidade não está em conformidade com o presente acordo ou com disposições da legislação e regulamentação das partes aplicáveis às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas e de que
- b) Essa não conformidade se reveste de especial interesse para a outra parte, dela podendo decorrer medidas administrativas e/ou acções judiciais,

informará imediatamente do facto a Comissão e a autoridade ou autoridades competentes da outra parte.

2. As informações a fornecer nos termos do n.º 1 serão acompanhadas de documentos oficiais, comerciais ou outros adequados, especificando as eventuais medidas administrativas ou acções judiciais. A informação incluirá, nomeadamente, os seguintes elementos relativos à bebida espirituosa ou bebida aromatizada em questão:

- a) O produtor e a pessoa com capacidade para dispor da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada;
- b) A composição e as características organolépticas dessa bebida;
- c) A descrição e a apresentação da bebida;
- d) Os elementos relativos ao incumprimento das normas de produção e de comercialização.

## TÍTULO III

## GESTÃO DO ACORDO

## Artigo 13.º

**Grupo de trabalho**

1. Será instituído um grupo de trabalho, que funcionará sob os auspícios de um Comité Especial da Agricultura a criar em conformidade com o artigo 115.º do Acordo de Estabilização e de Associação.
2. O grupo de trabalho zelará pelo bom funcionamento do presente acordo e examinará todas as questões decorrentes da sua aplicação. O grupo de trabalho pode, nomeadamente, fazer recomendações que contribuam para a satisfação dos objetivos do presente acordo.

## Artigo 14.º

**Funções das partes**

1. As partes manter-se-ão em contacto, directamente ou por intermédio do Grupo de trabalho referido no artigo 13.º, no respeitante a todas as matérias relativas à execução e funcionamento do presente acordo.
2. Incumbirá, nomeadamente, às partes:
  - a) Estabelecer e alterar, por decisão do Comité de Estabilização e de Associação, as listas referidas no artigo 5.º e o Protocolo do presente acordo, de modo a tomar em consideração quaisquer alterações à legislação e regulamentação das partes;
  - b) Informar-se mutuamente da intenção de tomar decisões sobre nova regulamentação ou de alterar a regulamentação existente em matérias ligadas, por exemplo, às políticas de saúde pública ou de defesa do consumidor, com implicações no mercado das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas;
  - c) Notificar-se mutuamente das decisões judiciais relativas à aplicação do presente acordo e informar-se mutuamente das medidas adoptadas com base em tais decisões.
3. No âmbito do presente acordo, cada uma das partes pode apresentar sugestões para alargar o âmbito da sua cooperação no mercado das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas, tomando em consideração a experiência adquirida na aplicação do mesmo.
4. As decisões tomadas ao abrigo da alínea a) do n.º 2 vinculam as partes, que devem tomar as medidas necessárias à sua execução.

## TÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## Artigo 15.º

**Trânsito e pequenas quantidades**

O presente acordo não é aplicável às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas:

- a) Em trânsito no território de uma das partes ou
- b) Originárias do território de uma das partes e remetidas em pequenas quantidades para a outra parte, nas condições e segundo os procedimentos previstos no Protocolo.

## Artigo 16.º

**Aplicação territorial**

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, no território da República da Croácia.

## Artigo 17.º

**Incumprimentos**

1. As partes consultar-se-ão quando uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação do presente acordo.
2. A parte que requerer as consultas transmitirá à outra parte todas as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.
3. Se um atraso puder pôr em perigo a saúde humana ou comprometer a eficácia de medidas de controlo de fraudes, podem ser tomadas medidas cautelares adequadas, a título provisório, sem consulta prévia, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.
4. Se, na sequência das consultas previstas nos n.ºs 1 e 3, as partes não chegarem a acordo, a parte que as tiver requerido ou que tiver tomado as medidas referidas no n.º 3 pode tomar medidas cautelares adequadas, de forma a permitir a correcta aplicação do presente acordo.

## Artigo 18.º

**Comercialização das existências**

1. As bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas que, na data de entrada em vigor do presente acordo, já tenham sido produzidas, descritas e apresentadas em conformidade com a legislação e regulamentação internas das partes, mas de um modo que seja proibido pelo presente acordo, podem ser comercializadas pelos grossistas durante o período de um ano a contar da entrada em vigor do acordo e pelos retalhistas até ao esgotamento das existências. A partir da entrada em vigor do presente acordo, as bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas por ele abrangidas deixam de poder ser produzidas fora dos limites das regiões de origem respectivas.
2. Salvo convenção em contrário das partes, a comercialização das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas que já tenham sido produzidas, descritas e apresentadas em conformidade com o presente acordo, mas cuja descrição e apresentação deixem de estar conformes com o acordo devido a uma alteração do mesmo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.

**Protocolo do acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

AS PARTES ACORDARAM NO SEGUINTE:

Em conformidade com a alínea b) do artigo 15.º do acordo, são consideradas pequenas quantidades as seguintes quantidades de bebidas aromatizadas:

1. Quantidades em recipientes rotulados de capacidade não superior a cinco litros, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável, se a quantidade total transportada, constituída ou não por várias remessas, não exceder 10 litros;
2. a) Quantidades não superiores a 10 litros, incluídas na bagagem pessoal de viajantes;  
b) Quantidades não superiores a 10 litros, remetidas de particular a particular;  
c) Quantidades incluídas nas bagagens de particulares por ocasião de mudanças de residência;  
d) Quantidades importadas para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite máximo de um hectolitro;  
e) Quantidades importadas por representações diplomáticas ou consulares ou instituições similares, integradas na respectiva dotação com isenção de direitos;  
f) Quantidades que constituam provisões de bordo de meios de transporte internacionais.

A derrogação referida no ponto 1 não pode ser cumulada com qualquer das derrogações referidas no ponto 2.

---

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 3 de Dezembro de 2001**

**relativa à celebração de um Protocolo Complementar de Adaptação dos Aspectos Comerciais do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Croácia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

(2001/919/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, e o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, adiante designado «Acordo de Estabilização e de Associação», foi rubricado em 14 de Maio de 2001 e assinado em 29 de Outubro de 2001 no Luxemburgo. O n.º 4 do artigo 27.º do Acordo de Estabilização e de Associação prevê a necessidade de definir o regime comercial aplicável ao vinho e às bebidas espirituosas.
- (2) Um Acordo Provisório assegurará o desenvolvimento de ligações comerciais através do estabelecimento de uma relação contratual e porá em prática, o mais rapidamente possível, as disposições do Acordo de Estabilização e de Associação relativas ao Comércio e Matérias Conexas. Esse Acordo Provisório foi rubricado em 10 de Julho de 2001 e assinado em 29 de Outubro de 2001 no Luxemburgo. O n.º 4 do artigo 14.º do Acordo provisório reafirma a intenção de um protocolo separado relativo ao vinho e às bebidas espirituosas.
- (3) Em conformidade com as directrizes adoptadas pelo Conselho em 13 de Novembro de 2000, a Comissão e a República da Croácia chegaram a acordo, em 20 de Abril de 2001, sobre novas concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e das denominações de bebidas espirituosas. Por razões de coerência do processo global de estabilização, os resultados dessas negociações devem ser integrados no âmbito do Acordo Provisório, sob a forma de um protocolo complementar.
- (4) A Comissão, assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(1)</sup>, deve tomar as disposições necessárias à aprovação dos regulamentos de execução das concessões comerciais preferenciais estabelecidas para certos vinhos, sem prejuízo do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(2)</sup>. A Comissão efectuará as alterações e adaptações técnicas necessárias dos regulamentos de execução que possam resultar dos novos acordos preferenciais, trocas de cartas e outros actos celebrados entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia ou que se tornem necessárias devido a alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada ou da TARIC.
- (5) Para facilitar a execução de determinadas disposições do protocolo, a Comissão deve ser autorizada a aprovar, em nome da Comunidade, decisões que alterem as listas e protocolos do acordo sobre o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos (anexo II do protocolo) e do acordo sobre o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (anexo III do protocolo). Na aprovação desses actos, a Comissão deve ser assistida, respectivamente, pelo Comité de Gestão do Vinho, instituído pelo artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, por um lado, e pelo Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas, instituído pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas<sup>(3)</sup>, bem como pelo Comité de Aplicação para as Bebidas Aromatizadas, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas<sup>(4)</sup>, por outro lado.

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

<sup>(2)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

<sup>(3)</sup> JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 149 de 14.6.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/96 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 277 de 30.10.1996, p. 1).

(6) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>,

DECIDE:

#### Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo complementar de adaptação dos aspectos comerciais do acordo provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Croácia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (adiante designado «Protocolo»).

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

#### Artigo 2.º

1. O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade, a fim de exprimir o consentimento da Comunidade em vincular-se.

2. O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação de aprovação prevista no artigo 3.º do protocolo.

#### Artigo 3.º

A Comissão aprova, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da presente decisão, sem prejuízo do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as disposições relativas à aplicação dos contingentes pautais respeitantes a certos vinhos referidos no anexo I do protocolo, bem como as alterações e adaptações técnicas dos regulamentos de execução que sejam necessárias devido a alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada ou das subdivisões TARIC ou decorrentes da celebração de novos acordos, protocolos, trocas de cartas ou outros actos entre a Comunidade e a República da Croácia.

#### Artigo 4.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 5.º

1. Para efeitos das decisões do Comité Provisório relativas ao estabelecimento das listas das denominações protegidas, a que se referem o n.º 7 do artigo 4.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos, a posição comunitária é definida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

2. Sem prejuízo do n.º 1, para efeitos dos artigos 13.º e 14.º do acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos, a Comissão concluirá os actos necessários de alteração das listas e do protocolo do acordo nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da presente Decisão. Para os restantes casos abrangidos pelos referidos artigos, a posição comunitária é definida e apresentada pela Comissão.

#### Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Vinho instituído pelo artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 7.º

1. Para efeitos das decisões do Comité Provisório relativas ao estabelecimento das listas das denominações protegidas a que se referem o n.º 5 do artigo 4.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, a posição comunitária é definida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

2. Sem prejuízo do n.º 1, para efeitos dos artigos 13.º e 14.º do acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, a Comissão concluirá os actos necessários de alteração das listas e do protocolo do acordo nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da presente Decisão. Para os restantes casos abrangidos pelos referidos artigos, a posição comunitária é definida e apresentada pela Comissão.

#### Artigo 8.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas, instituído pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, e pelo Comité de Aplicação para as Bebidas Aromatizadas, as Bebidas Aromatizadas à Base de Vinho e os Cocktails Aromatizados de Produtos Vitivinícolas instituído pelo artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Os comités aprovarão os respectivos regulamentos internos.

*Artigo 9.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. VANDENBROUCKE

---

**PROTOCOLO COMPLEMENTAR**

**de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Croácia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA CROÁCIA, adiante designada «Croácia»,

por outro,

adiante designadas «Partes»,

CONSIDERANDO que o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, foi rubricado em Bruxelas em 14 de Maio de 2001 e assinado no Luxemburgo em 29 de Outubro de 2001,

CONSIDERANDO que o n.º 4 do artigo 27.º do Acordo de Estabilização e de Associação prevê a necessidade de negociar um acordo sobre o vinho e as bebidas espirituosas,

CONSIDERANDO que um Acordo Provisório deve assegurar o desenvolvimento de relações comerciais através do estabelecimento de uma relação contratual e pôr em prática, o mais rapidamente possível, as disposições do Acordo de Estabilização e de Associação relativas ao comércio e matérias conexas. Esse Acordo Provisório foi rubricado em 10 de Julho de 2001, assinado em 29 de Outubro de 2001 e deverá ser aplicado a partir de 1 de Janeiro de 2002. O n.º 4 do artigo 14.º do Acordo Provisório reafirma o compromisso de celebração de um protocolo separado relativo ao vinho e às bebidas espirituosas,

CONSIDERANDO que, nessa base, decorreram e foram concluídas negociações entre as partes,

CONSIDERANDO que, por razões de coerência no contexto do processo global de estabilização, o acordo sobre os vinhos e as bebidas espirituosas deve ser integrado no âmbito do Acordo Provisório, sob a forma de um Protocolo Complementar,

CONSIDERANDO que o presente Protocolo sobre vinhos e bebidas espirituosas deverá entrar em vigor na mesma data que o Acordo Provisório,

CONSIDERANDO que, para o efeito, é necessário pôr em prática o mais rapidamente possível as disposições do presente Protocolo,

DESEJOSAS de melhorar as condições de comercialização dos vinhos, bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas nos mercados respectivos, de acordo com os princípios da qualidade, do benefício mútuo e da reciprocidade;

TENDO EM CONTA o interesse de ambas as partes na protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

O presente protocolo compreende os seguintes elementos:

1. Um acordo sobre concessões comerciais preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos (Anexo I do presente protocolo);
2. Um acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos (Anexo II do presente protocolo);
3. Um acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (Anexo III do presente protocolo).

As listas referidas no artigo 5.º do acordo mencionado no ponto 2 e no artigo 5.º do acordo mencionado no ponto 3 serão elaboradas posteriormente e aprovadas nos termos, respectivamente, dos artigos 13.º e 14.º dos referidos acordos.

*Artigo 2.º*

O presente protocolo e respectivos anexos são parte integrante do acordo Provisório.

*Artigo 3.º*

O presente protocolo será aprovado pela Comunidade e pela República da Croácia segundo as suas formalidades próprias. As partes adoptarão as medidas necessárias à execução do presente protocolo.

As partes notificar-se-ão mutuamente da conclusão das formalidades correspondentes referidas no primeiro parágrafo.

*Artigo 4.º*

O presente Protocolo entra em vigor na mesma data que o acordo Provisório, sendo aplicável a partir dessa data.

*Artigo 5.º*

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e croata, fazendo igualmente fé todos os textos.

Hecho en Zagreb, el siete de diciembre del dos mil uno.

Udfærdiget i Zagreb den syvende december to tusind og en.

Geschehen zu Zagreb am siebten Dezember zweitausendundeins.

Έγινε στο Ζάγκρεμπ, στις επτά Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες ένα.

Done at Zagreb on the seventh day of December in the year two thousand and one.

Fait à Zagreb, le sept décembre deux mille un.

Fatto a Zagabria, addì sette dicembre duemilauno.

Gedaan te Zagreb, de zevende december tweeduizendeneen.

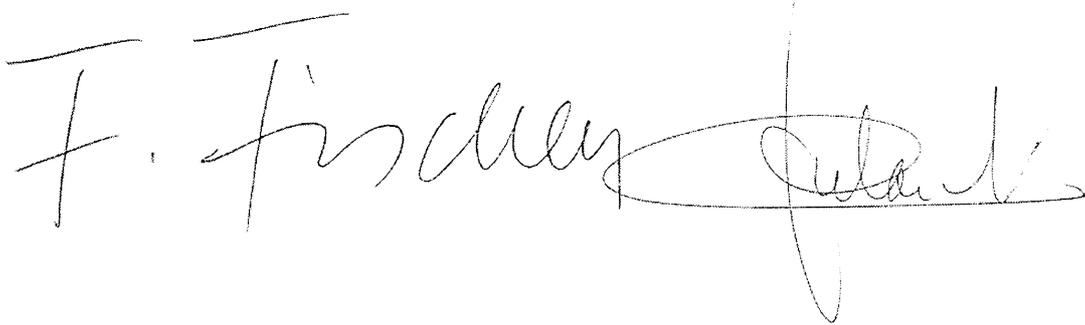
Feito em Zagrebe, em sete de Dezembro de dois mil e um.

Tehty Zagrebissa seitsemäntenä päivänä joulukuuta vuonna kaksituhattayksi.

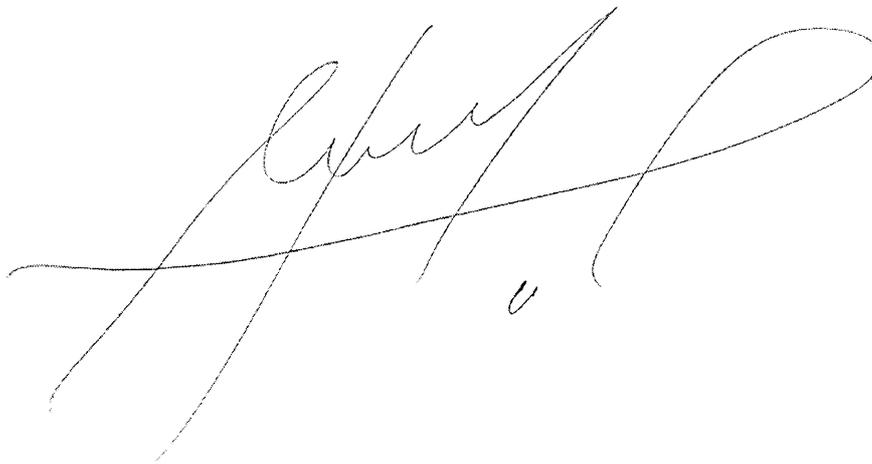
Som skedde i Zagreb den sjunde december tjugohundraett.

Sastavljeno u Zagrebu dana sedmog prosinca dvijetisuće i prve godine.

Por la Comunidad Europea  
For Det Europæiske Fællesskab  
Für die Europäische Gemeinschaft  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
For the European Community  
Pour la Communauté européenne  
Per la Comunità europea  
Voor de Europese Gemeenschap  
Pela Comunidade Europeia  
Euroopan yhteisön puolesta  
På Europeiska gemenskapens vägnar

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Fischer". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

Za Republiku Hrvatsku

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style. The signature is somewhat abstract and difficult to decipher, but it appears to be a name.

## ANEXO I

## ACORDO

**entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia sobre concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos**

1. As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da República da Croácia serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código NC	Descrição	Direito aplicável	Quantidades em 2002 (hl)	Aumento anual (hl)	Disposições específicas
ex 2204 10	Vinhos espumantes de qualidade	isenção	30 000	10 000	( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> )
ex 2204 21	Vinho de uvas frescas				
ex 2204 29	Vinho de uvas frescas	isenção	15 000	0	( <sup>2</sup> )

(<sup>1</sup>) O aumento anual é aplicado até que a soma do contingente aplicável às posições ex 2204 10 e ex 2204 21 e do contingente aplicável à posição ex 2204 29 atinja o máximo de 70 000 hl, desde que tenham sido utilizados no anexo anterior pelo menos 80 % da quantidade elegível.

(<sup>2</sup>) A pedido de uma das partes, poderão ter lugar consultas conducentes à adaptação dos contingentes por transferência de quantidades do contingente aplicável à posição ex 2204 29 para o contingente aplicável às posições ex 2204 10 e ex 2204 21.

2. A Comunidade aplicará um direito-zero preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 1, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela República da Croácia.

3. As importações pela República da Croácia dos produtos seguidamente enumerados originários da Comunidade serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código aduaneiro croata	Descrição	Direito aplicável	Quantidades em 2002 (hl)	Aumento anual (hl)	Disposições específicas
ex 2204 10	Vinhos espumantes de qualidade	isenção	8 000	800	( <sup>1</sup> )
ex 2204 21	Vinho de uvas frescas				

(<sup>1</sup>) O aumento anual é aplicado até que o contingente atinja o máximo de 12 000 hl, desde que tenham sido utilizados no ano anterior pelo menos 80 % da quantidade elegível.

4. A República da Croácia aplicará um direito-zero preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 3, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela Comunidade.

5. O presente acordo abrange os vinhos:

- a) Produzidos a partir de uvas frescas totalmente produzidas e colhidas no território da parte em causa e
- b) i) sendo originários da União Europeia, produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos referidas no Título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (<sup>1</sup>);
- ii) sendo originários da República da Croácia, produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos previstas na legislação croata. As regras enológicas em causa devem ser conformes com a legislação comunitária.

(<sup>1</sup>) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

6. As importações de vinho ao abrigo das concessões previstas no presente acordo ficam sujeitas à apresentação de um certificado emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido pelas partes, constante das listas elaboradas conjuntamente, comprovativo de que o vinho em questão é conforme com o ponto 5, alínea b).
  7. Tendo em conta a evolução do comércio vinícola entre as partes, estas examinarão a possibilidade de aplicarem mutuamente concessões suplementares.
  8. As partes garantirão que os benefícios mutuamente concedidos não sejam comprometidos por outras medidas.
  9. As partes podem solicitar que sejam efectuadas consultas sobre qualquer problema relacionado com o modo de funcionamento do presente acordo.
  10. O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas por esse Tratado, e, por outro, no território da República da Croácia.
-

## ANEXO II

## ACORDO

## entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos

## Artigo 1.º

## Objectivos

1. As partes acordam, com base nos princípios de não discriminação e de reciprocidade, em reconhecer, proteger e controlar as denominações dos vinhos originários dos seus territórios, nas condições adiante estabelecidas.

2. As partes tomarão todas as medidas gerais e específicas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente acordo e a satisfação dos objectivos do mesmo.

## Artigo 2.º

## Âmbito de aplicação

O presente acordo é aplicável aos vinhos da posição 2204 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias («Sistema Harmonizado»), assinada em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983.

## Artigo 3.º

## Definições

Para efeitos do presente acordo, e salvo disposição nele expressa em contrário, entende-se por:

- a) «Vinho originário de», seguido do nome de uma das partes, um vinho produzido no território dessa parte a partir de uvas integralmente colhidas no território da mesma;
- b) «Indicação geográfica», qualquer indicação, incluindo as denominações de origem definidas no n.º 1 do artigo 22.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (adiante designado «Acordo ADPIC»), reconhecida pela legislação ou regulamentação de uma parte para efeitos da descrição e apresentação de um vinho originário do território dessa parte;
- c) «Menção tradicional», uma denominação tradicional, especificada no anexo, que se refere, nomeadamente, ao método de produção ou à qualidade, cor ou tipo de um vinho, suficientemente distintiva e/ou de reputação afirmada e reconhecida pela legislação ou regulamentação de uma parte para efeitos da descrição e apresentação de um vinho com tais características originário do território dessa parte;
- d) «Denominação protegida», uma indicação geográfica ou uma menção tradicional — definidas, respectivamente, nas alíneas b) e c), protegida pelo presente acordo;
- e) «Homónimo», a mesma denominação protegida, ou uma denominação protegida tão próxima que possa causar

confusão, utilizada para designar locais de origem diferentes ou vinhos diferentes originários dos territórios das partes;

- f) «Descrição», as palavras utilizadas para descrever um vinho na rotulagem ou nos documentos que acompanham o transporte do vinho, nos documentos comerciais — nomeadamente facturas e guias de entrega, e na publicidade;
- g) «Rotulagem», as descrições e outras referências, sinais, símbolos ou marcas que identificam um vinho e figuram no recipiente respectivo, incluindo o dispositivo de selagem deste, a etiqueta fixada ao recipiente e o revestimento do gargalo das garrafas;
- h) «Apresentação», as palavras ou sinais utilizados nos recipientes, incluindo o sistema de fecho destes, na rotulagem e na embalagem;
- i) «Embalagem», os invólucros protectores, de papel ou palha (de qualquer tipo) e as caixas e caixas de cartão, utilizados no transporte de um ou mais recipientes e/ou na apresentação destes para venda ao consumidor final;
- j) Marca
  - uma marca registada nos termos da legislação de uma parte,
  - uma marca comumente utilizada reconhecida pela lei de uma parte; e
  - uma marca notoriamente conhecida, a que se refere o artigo 6.ºA da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (1967).

## TÍTULO I

## PROTECÇÃO RECÍPROCA DAS DENOMINAÇÕES DE VINHOS

## Artigo 4.º

## Princípios

1. Sem prejuízo dos artigos 22.º e 23.º do Acordo ADPIC constante do anexo 1 C do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, as partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos desse anexo, para assegurar a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 5.º que sejam utilizadas na descrição e apresentação de vinhos originários do território dessas partes. Para o efeito, cada parte facultará às partes interessadas os meios jurídicos adequados para assegurar uma protecção eficaz e impedir a utilização de indicações geográficas ou de menções tradicionais na identificação de vinhos não abrangidos pelas indicações ou menções em causa.

2. Na Croácia, as denominações comunitárias protegidas:

- a) São reservadas, exclusivamente, aos vinhos originários da Comunidade a que se aplicam, e
- b) Só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação comunitárias.

3. Na Comunidade, as denominações croatas protegidas:

- a) São reservadas, exclusivamente, aos vinhos originários da Croácia a que se aplicam, e
- b) Só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação croatas.

4. A protecção prevista no presente acordo implicará, nomeadamente, a proibição da utilização de denominações protegidas em relação a vinhos não originários da área geográfica indicada ou do local onde a menção for tradicionalmente utilizada e aplicar-se-á ainda que:

- seja indicada a verdadeira origem do vinho,
- a indicação geográfica em causa seja utilizada traduzida,
- a denominação seja acompanhada de termos como «género», «tipo», «modo», «imitação», «método» ou outras menções análogas.

5. Em caso de homonímia de indicações geográficas:

- a) Se indicações geográficas protegidas pelo presente acordo forem homónimas entre si, será concedida protecção a cada indicação, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada e que os consumidores não sejam induzidos em erro quanto à verdadeira origem do vinho;
- b) Se indicações geográficas protegidas pelo presente acordo forem homónimas da denominação de uma área geográfica situada fora dos territórios das partes, esta última denominação pode ser utilizada para descrever e apresentar um vinho produzido na área geográfica a que a denominação se refere, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada, a sua utilização para esse efeito esteja regulamentada no país de origem e os consumidores não sejam levados a pensar, erradamente, que o vinho é originário do território da parte em causa.

6. Em caso de homonímia de menções tradicionais:

- a) Se menções tradicionais protegidas pelo presente acordo forem homónimas entre si, será concedida protecção a cada menção, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada e que os consumidores não sejam induzidos em erro quanto à verdadeira origem do vinho;
- b) Se menções tradicionais protegidas pelo presente acordo forem homónimas da denominação utilizada para um vinho não originário dos territórios das partes, esta última denominação pode ser utilizada para descrever e apresentar um vinho, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada, a sua utilização para esse efeito esteja regulamentada no país de origem e os consumidores não sejam

levados a pensar, erradamente, que o vinho é originário do território da parte em causa.

7. O Comité Provisório pode estabelecer, por decisão, as regras práticas de utilização que permitam diferenciar as indicações ou menções homónimas referidas nos n.ºs 5 e 6, tendo em conta a necessidade de tratar equitativamente os produtores em causa e de não induzir os consumidores em erro.

8. As disposições do presente acordo não prejudicam, de forma alguma, o direito de qualquer pessoa utilizar, na prática comercial, o seu nome ou o nome dos seus predecessores na actividade, excepto se esse nome for utilizado de uma forma que induza os consumidores em erro.

9. O disposto no presente acordo não obriga uma parte a proteger uma indicação geográfica ou menção tradicional da outra parte que não seja protegida ou que deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

10. As partes renunciam a recorrer ao disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 24.º do Acordo ADPIC para recusar a protecção de uma denominação da outra parte relativamente a produtos abrangidos pelo presente acordo.

#### Artigo 5.º

### Denominações protegidas

São protegidas as seguintes denominações, no referente a vinhos:

a) De origem comunitária:

- as referências ao nome do Estado-Membro de origem do vinho,
- as indicações geográficas e menções tradicionais constantes das listas elaboradas para esse efeito;

b) De origem croata:

- a denominação «Croácia» ou qualquer outra que designe esse país,
- as indicações geográficas e menções tradicionais constantes das listas elaboradas para esse efeito.

#### Artigo 6.º

### Marcas

1. O registo de uma marca de um vinho que contiver ou for constituída por uma denominação protegida pelo presente acordo será recusado ou, a pedido da parte em causa, invalidado se:

- o vinho em questão não for originário do local a que a indicação geográfica se referir
- ou, se for caso disso,
- a menção tradicional não estiver reservada ao vinho em questão.

2. Todavia, as marcas registadas de boa fé até 31 de Dezembro de 1995 podem ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2005, desde que venham sendo efectiva e ininterruptamente utilizadas desde o seu registo.

#### Artigo 7.º

### Exportações

As partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, se um vinho originário das partes for exportado e comercializado fora dos territórios das mesmas, as denominações protegidas de uma parte referidas no artigo 5.º não sejam utilizadas para descrever e apresentar um vinho originário da outra parte.

#### Artigo 8.º

### Extensão da protecção

Na medida em que a legislação aplicável das partes o permitir, o benefício da protecção conferida pelo presente acordo será extensivo às pessoas singulares e colectivas e às federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores com sede no território da outra parte.

#### Artigo 9.º

### Medidas de execução

1. Se a autoridade competente adequada, designada em conformidade com o artigo 11.º, tomar conhecimento de que a descrição ou a apresentação de um vinho, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou na publicidade, viola o presente acordo, as partes aplicarão as medidas administrativas necessárias e/ou moverão uma acção judicial a fim de combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização indevida da denominação protegida.

2. As medidas e acções a que se refere o n.º 1 serão tomadas e movidas, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Quando da tradução das descrições previstas pela legislação comunitária ou croata na língua ou línguas da outra parte resultarem palavras que possam induzir em erro quanto à origem, natureza ou qualidade do vinho assim descrito ou apresentado;
- b) Quando figurarem nos recipientes ou nas embalagens, na publicidade ou nos documentos oficiais ou comerciais de vinhos cuja denominação seja protegida pelo presente acordo descrições, marcas, denominações, inscrições ou ilustrações que, directa ou indirectamente, forneçam informações falsas ou enganadoras quanto à proveniência, origem, natureza, casta ou qualidades materiais do vinho;
- c) Quando os recipientes utilizados na embalagem possam induzir em erro quanto à origem do vinho.

3. A aplicação dos n.ºs 1 e 2 não impede que as pessoas ou entidades referidas no artigo 8.º possam tomar medidas adequadas no território das partes, incluindo o recurso aos tribunais.

#### Artigo 10.º

### Outros acordos internacionais e legislação interna

Salvo acordo em contrário das partes, o presente acordo não obsta a qualquer protecção adicional, presente ou futura, das denominações por ele protegidas, concedida pelas partes nos termos da sua legislação interna ou de outros acordos internacionais.

#### TÍTULO II

### CONTROLO E ASSISTÊNCIA MÚTUA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES

#### Artigo 11.º

### Autoridades competentes em matéria de aplicação

1. Cada parte designará as autoridades responsáveis pela aplicação do presente acordo. Se uma parte designar mais do que uma autoridade competente, deverá assegurar a coordenação do trabalho dessas autoridades. Será designada para o efeito uma autoridade única.

2. As partes informar-se-ão reciprocamente dos nomes e endereços dessas autoridades, no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo. Essas autoridades manterão entre si uma colaboração estreita e directa.

#### Artigo 12.º

### Infracções

1. Se uma das autoridades referidas no artigo 11.º tiver motivos para suspeitar de que:

- a) Um vinho que tenha sido ou esteja a ser comercializado entre a Croácia e a Comunidade não está em conformidade com o presente acordo ou com disposições da legislação e regulamentação das partes e de que
- b) Essa não conformidade se reveste de especial interesse para a outra parte, dela podendo decorrer medidas administrativas e/ou acções judiciais,

informará imediatamente do facto a Comissão e a autoridade ou autoridades competentes da outra parte.

2. As informações a fornecer nos termos do n.º 1 serão acompanhadas de documentos oficiais, comerciais ou outros adequados, especificando as eventuais medidas administrativas ou acções judiciais. A informação incluirá, nomeadamente, os seguintes elementos relativos ao vinho em questão:

- a) O produtor e a pessoa com capacidade para dispor do vinho;
- b) A composição e as características organolépticas do vinho;
- c) A descrição e a apresentação do vinho;
- d) Os elementos relativos ao incumprimento das normas de produção e de comercialização.

## TÍTULO III

## GESTÃO DO ACORDO

## Artigo 13.º

**Grupo de trabalho**

1. Enquanto se aguarda a entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação, será instituído um grupo de trabalho, que funcionará sob os auspícios de um Comité Especial da Agricultura a criar em conformidade com o artigo 41.º do Acordo Provisório.

2. O grupo de trabalho zelará pelo bom funcionamento do presente acordo e examinará todas as questões decorrentes da sua aplicação. O grupo de trabalho pode, nomeadamente, fazer recomendações que contribuam para a satisfação dos objectivos do presente acordo.

## Artigo 14.º

**Funções das partes**

1. As partes manter-se-ão em contacto, directamente ou por intermédio do grupo de trabalho referido no artigo 13.º, no respeitante a todas as matérias relativas à execução e funcionamento do presente acordo.

2. Incumbirá, nomeadamente, às partes:

- a) Estabelecer e alterar, por decisão do Comité Provisório, as listas referidas no artigo 5.º e o protocolo do presente acordo, de modo a tomar em consideração quaisquer alterações à legislação e regulamentação das partes;
- b) Informar-se mutuamente da intenção de tomar decisões sobre nova regulamentação ou de alterar a regulamentação existente em matérias ligadas, por exemplo, às políticas de saúde pública ou de defesa do consumidor, com implicações no mercado vitivinícola;
- c) Notificar-se mutuamente das decisões judiciais relativas à aplicação do presente acordo e informar-se mutuamente das medidas adoptadas com base em tais decisões.

3. No âmbito do presente acordo, cada uma das partes pode apresentar sugestões para alargar o âmbito da sua cooperação no mercado vitivinícola, tomando em consideração a experiência adquirida na aplicação do mesmo.

4. As decisões tomadas ao abrigo da alínea a) do n.º 2 vinculam as partes, que devem tomar as medidas necessárias à sua execução.

## TÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## Artigo 15.º

**Trânsito e pequenas quantidades**

O presente acordo não é aplicável aos vinhos:

- a) Em trânsito no território de uma das partes ou

- b) Originários do território de uma das partes e remetidos em pequenas quantidades para a outra parte, nas condições e segundo os procedimentos previstos no protocolo.

## Artigo 16.º

**Aplicação territorial**

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, no território da República da Croácia.

## Artigo 17.º

**Incumprimentos**

1. As partes consultar-se-ão quando uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação do presente acordo.

2. A parte que requerer as consultas transmitirá à outra parte todas as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.

3. Se um atraso puder pôr em perigo a saúde humana ou comprometer a eficácia de medidas de controlo de fraudes, podem ser tomadas medidas cautelares adequadas, a título provisório, sem consulta prévia, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.

4. Se, na sequência das consultas previstas nos n.ºs 1 e 3, as partes não chegarem a acordo, a parte que as tiver requerido ou que tiver tomado as medidas referidas no n.º 3 pode tomar medidas cautelares adequadas, de forma a permitir a correcta aplicação do presente acordo.

## Artigo 18.º

**Comercialização das existências**

1. Os vinhos que, à data de entrada em vigor do presente acordo, já tenham sido produzidos, elaborados, descritos e apresentados em conformidade com a legislação e regulamentação internas das partes, mas de um modo que seja proibido pelo presente acordo, podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

2. Salvo disposição em contrário das partes, a comercialização dos vinhos que já tenham sido produzidos, elaborados, descritos e apresentados em conformidade com o presente acordo, mas cuja produção, elaboração, descrição e apresentação deixem de estar conformes com o acordo devido a uma alteração do mesmo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.

**Protocolo do acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos**

AS PARTES ACORDARAM NO SEGUINTE:

Em conformidade com a alínea b) do artigo 15.º do acordo, são consideradas pequenas quantidades as seguintes quantidades de vinho:

1. Quantidades em recipientes rotulados de capacidade não superior a cinco litros, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável, se a quantidade total transportada, constituída ou não por várias remessas, não exceder 50 litros;
2. a) Quantidades não superiores a 30 litros, incluídas na bagagem pessoal de viajantes;  
b) Quantidades não superiores a 30 litros, remetidas de particular a particular;  
c) Quantidades incluídas nas bagagens de particulares por ocasião de mudanças de residência;  
d) Quantidades importadas para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite máximo de um hectolitro;  
e) Quantidades importadas por representações diplomáticas ou consulares ou instituições similares, integradas na respectiva dotação com isenção de direitos;  
f) Quantidades que constituam provisões de bordo de meios de transporte internacionais.

A derrogação referida no ponto 1 não pode ser cumulada com qualquer das derrogações referidas no ponto 2.

---

## ANEXO III

## ACORDO

**entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

## Artigo 1.º

**Objectivos**

1. As partes acordam, com base nos princípios da não discriminação e da reciprocidade, em reconhecer, proteger e controlar as denominações das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas originárias dos seus territórios, nas condições previstas no presente acordo.

2. As partes tomarão todas as medidas gerais e específicas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações e dos objectivos previstos no presente acordo.

## Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente acordo é aplicável aos seguintes produtos:

## a) Bebidas espirituosas, definidas:

— em relação à Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas <sup>(1)</sup>;

— em relação à Croácia, no regulamento sobre a qualidade das bebidas espirituosas (jornal oficial da República Socialista Federativa da Jugoslávia n.ºs 16/88 e 63/88) e também na Lei do Vinho (Narodne novine n.º 96/96) e no regulamento de execução da Lei do Vinho (Narodne novine n.ºs 96/96, 7/97, 117/97 e 57/00),

da posição 2208 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, assinada em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983;

## b) Vinhos aromatizados, bebidas aromatizadas à base de vinho e cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas, adiante designados por «bebidas aromatizadas», definidas:

— em relação à Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* bromatizados de produtos vitivinícolas <sup>(2)</sup>,

— em relação à Croácia, no regulamento sobre a qualidade das bebidas espirituosas (jornal oficial da República Socialista Federativa da Jugoslávia n.ºs 16/88 e 63/88) e também na lei do vinho (Narodne novine n.º 96/96) e no regulamento de execução da lei do vinho (Narodne novine n.ºs 96/96, 7/97, 117/97 e 57/00),

das posições 2205 e ex 2206 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, assinada em Bruxelas em 14 de Junho de 1983.

## Artigo 3.º

**Definições**

Para os efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «Bebida espirituosa originária de», seguido do nome de uma das partes, uma bebida espirituosa produzida no território dessa parte;
- b) «Bebida aromatizada originária de», seguido do nome de uma das partes, uma bebida aromatizada produzida no território dessa parte;
- c) «Descrição», as palavras utilizadas na rotulagem, nos documentos que acompanham o transporte da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada, se for caso disso, nos documentos comerciais, nomeadamente facturas e guias de entrega, e na publicidade;
- d) «Homónimo», a mesma denominação protegida, ou uma denominação protegida tão próxima que possa causar confusão ou evocar locais de origem diferentes ou bebidas espirituosas ou bebidas aromatizadas diferentes originárias dos territórios das partes;
- e) «Rotulagem», as descrições e outras referências, sinais, símbolos, ilustrações ou marcas que identificam uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada e figuram no recipiente respectivo, incluindo o dispositivo de selagem deste, a etiqueta fixada ao recipiente e o revestimento do gargalo das garrafas;
- f) «Apresentação», as palavras ou sinais utilizados nos recipientes, incluindo o sistema de fecho destes, na rotulagem e na embalagem;
- g) «Embalagem», os invólucros protectores, de papel ou palha (de qualquer tipo) e as caixas e caixas de cartão utilizados no transporte de um ou mais recipientes e/ou na apresentação destes para venda ao consumidor final;

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 149 de 14.6.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/96 (JO L 277 de 30.10.1996, p. 1).

h) «Marca»:

- uma marca registada nos termos da legislação de uma parte,
- uma marca comumente utilizada reconhecida pela lei de uma parte e
- uma marca notoriamente conhecida, a que se refere o artigo 6.º-A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (1967).

- a indicação geográfica em causa seja utilizada traduzida,
- a denominação seja acompanhada de termos como «género», «tipo», «modo», «imitação», «método» ou outras menções análogas.

5. Em caso de homónia de denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, será concedida protecção a cada denominação. O Comité Provisório pode estabelecer, por decisão, as regras práticas de diferenciação recíproca das denominações homónimas em questão, tendo em conta a necessidade de tratar equitativamente os produtores em causa e de não induzir os consumidores em erro.

6. O presente acordo não prejudica, de forma alguma, o direito de qualquer pessoa utilizar, para fins comerciais, o seu nome ou o nome da pessoa cuja actividade tenha prosseguido, desde que esses nomes não sejam utilizados de uma forma que induza os consumidores em erro.

7. O presente acordo não obriga uma parte a proteger uma denominação da outra parte que não seja protegida ou que deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

8. As partes renunciam a recorrer ao disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 24.º do Acordo ADPIC para recusar a protecção de denominações da outra parte.

## TÍTULO I

### PROTECÇÃO RECÍPROCA DAS DENOMINAÇÕES DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS E DE BEBIDAS AROMATIZADAS

#### Artigo 4.º

##### Princípios

1. Sem prejuízo dos artigos 22.º e 23.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio constante do anexo 1 C do acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (adiante designado «Acordo ADPIC»), as partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos do presente anexo, para assegurar a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 5.º que sejam utilizadas na descrição de bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas originárias do território dessas partes. Para o efeito, cada parte facultará às partes interessadas os meios jurídicos adequados para impedir a utilização das denominações em causa na identificação de bebidas espirituosas ou de bebidas aromatizadas não originárias da área geográfica indicada por essas denominações ou do local em que as mesmas sejam tradicionalmente utilizadas.

2. Na Croácia, as denominações comunitárias protegidas:

- só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação comunitárias e
- são reservadas, exclusivamente, às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas originárias da Comunidade a que se aplicam.

3. Na Comunidade, as denominações croatas protegidas:

- só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação croatas e
- são reservadas, exclusivamente, às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas originárias da Croácia a que se aplicam.

4. A protecção prevista no presente acordo implicará, nomeadamente, a proibição da utilização de denominações protegidas em relação a bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas não originárias da área geográfica indicada pela denominação em questão ou do local onde a denominação em questão for tradicionalmente utilizada e aplicar-se-á ainda que:

- seja indicada a verdadeira origem da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada,

#### Artigo 5.º

##### Denominações protegidas

São protegidas as seguintes denominações:

- a) No que se refere às bebidas espirituosas originárias da Comunidade, as denominações constantes da lista 1;
- b) No que se refere às bebidas espirituosas originárias da Croácia, as denominações constantes da lista 2;
- c) No que se refere às bebidas aromatizadas originárias da Comunidade, as denominações constantes da lista 3;
- d) No que se refere às bebidas aromatizadas originárias da Croácia, as denominações constantes da lista 4.

#### Artigo 6.º

##### Marcas

1. O registo de uma marca de uma bebida espirituosa ou de uma bebida aromatizada que contiver ou for constituída por uma denominação referida no artigo 5.º será recusado ou, a pedido da parte interessada, invalidado no caso das bebidas espirituosas não originárias do local indicado pela denominação.

2. Sem prejuízo do n.º 1, as marcas registadas de boa fé até 31 de Dezembro de 1995 podem ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2005, desde que venham sendo efectiva e ininterruptamente utilizadas desde o seu registo.

*Artigo 7.º***Exportações**

As partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, se uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada originária do território das partes for exportada e comercializada fora dos territórios das mesmas, as denominações de uma parte protegidas pelo presente acordo não sejam utilizadas para designar e apresentar bebidas espirituosas ou bebidas aromatizadas originárias da outra parte.

*Artigo 8.º***Extensão da protecção**

Na medida em que a legislação aplicável das partes o permitir, o benefício da protecção conferida pelo presente acordo será extensivo às pessoas singulares e colectivas e às federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores com sede no território da outra parte.

*Artigo 9.º***Medidas de execução**

1. Se a autoridade competente adequada, designada em conformidade com o artigo 11.º, tomar conhecimento de que a descrição ou a apresentação de uma bebida espirituosa ou de uma bebida aromatizada, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou na publicidade, viola o presente acordo, as partes aplicarão as medidas administrativas necessárias e/ou moverão uma acção judicial adequada a fim de combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização indevida da denominação protegida.

2. As medidas e acções a que se refere o n.º 1 serão tomadas e movidas, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Quando da tradução das denominações previstas pela legislação comunitária ou croata na língua ou línguas da outra parte resultarem palavras que possam induzir em erro quanto à origem, natureza ou qualidade da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada assim descrita ou apresentada;
- b) Quando figurarem nos recipientes ou nas embalagens, na publicidade ou nos documentos oficiais ou comerciais relativos a denominações protegidas pelo presente acordo descrições, marcas, palavras, inscrições ou ilustrações que, directa ou indirectamente, forneçam informações falsas ou enganadoras quanto à origem, natureza ou qualidades materiais da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada;
- c) Quando os recipientes utilizados na embalagem possam induzir em erro quanto à origem da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada.

3. A aplicação dos n.ºs 1 e 2 não impede que as pessoas ou entidades referidas no artigo 8.º possam tomar medidas

adequadas em relação às partes, incluindo o recurso aos tribunais.

*Artigo 10.º***Outros acordos internacionais e legislação interna**

Salvo acordo em contrário das partes, o presente acordo não obsta a qualquer protecção adicional, presente ou futura, das denominações por ele protegidas, concedida pelas partes nos termos da sua legislação interna ou de outros acordos internacionais.

## TÍTULO II

**CONTROLO E ASSISTÊNCIA MÚTUA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES***Artigo 11.º***Autoridades competentes em matéria de aplicação**

1. Cada parte designará as autoridades responsáveis pela aplicação do presente acordo. Se uma Parte Contratante designar mais do que uma autoridade competente, deverá assegurar a coordenação do trabalho dessas autoridades. Será designada para o efeito uma autoridade única.

2. As partes informar-se-ão reciprocamente dos nomes e endereços dessas autoridades, no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo. Essas autoridades manterão entre si uma colaboração estreita e directa.

*Artigo 12.º***Infracções**

1. Se uma das autoridades referidas no artigo 11.º tiver motivos para suspeitar de que:

- a) Uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada (definidas no artigo 2.º) que tenha sido ou esteja a ser comercializada entre a Croácia e a Comunidade não está em conformidade com o presente acordo ou com disposições da legislação e regulamentação das partes aplicáveis às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas e de que
- b) Essa não conformidade se reveste de especial interesse para a outra parte, dela podendo decorrer medidas administrativas e/ou acções judiciais,

informará imediatamente do facto a Comissão e a autoridade ou autoridades competentes da outra parte.

2. As informações a fornecer nos termos do n.º 1 serão acompanhadas de documentos oficiais, comerciais ou outros adequados, especificando as eventuais medidas administrativas ou acções judiciais. A informação incluirá, nomeadamente, os seguintes elementos relativos à bebida espirituosa ou bebida aromatizada em questão:

- a) O produtor e a pessoa com capacidade para dispor da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada;
- b) A composição e as características organolépticas dessa bebida;
- c) A descrição e a apresentação da bebida;
- d) Os elementos relativos ao incumprimento das normas de produção e de comercialização.

### TÍTULO III

#### GESTÃO DO ACORDO

##### Artigo 13.º

#### Grupo de trabalho

1. Enquanto se aguarda a entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação, será instituído um grupo de trabalho, que funcionará sob os auspícios de um Comité Especial da Agricultura a criar em conformidade com o artigo 41.º do Acordo Provisório.
2. O grupo de trabalho zelará pelo bom funcionamento do presente acordo e examinará todas as questões decorrentes da sua aplicação. O grupo de trabalho pode, nomeadamente, fazer recomendações que contribuam para a satisfação dos objetivos do presente acordo.

##### Artigo 14.º

#### Funções das partes

1. As partes manter-se-ão em contacto, directamente ou por intermédio do Grupo de trabalho referido no artigo 13.º, no respeitante a todas as matérias relativas à execução e funcionamento do presente acordo.
2. Incumbirá, nomeadamente, às partes:
  - a) Estabelecer e alterar, por decisão do Comité Provisório, as listas referidas no artigo 5.º e o protocolo do presente acordo, de modo a tomar em consideração quaisquer alterações à legislação e regulamentação das partes;
  - b) Informar-se mutuamente da intenção de tomar decisões sobre nova regulamentação ou de alterar a regulamentação existente em matérias ligadas, por exemplo, às políticas de saúde pública ou de defesa do consumidor, com implicações no mercado das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas;
  - c) Notificar-se mutuamente das decisões judiciais relativas à aplicação do presente acordo e informar-se mutuamente das medidas adoptadas com base em tais decisões.

3. No âmbito do presente acordo, cada uma das partes pode apresentar sugestões para alargar o âmbito da sua cooperação no mercado das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas, tomando em consideração a experiência adquirida na aplicação do mesmo.

4. As decisões tomadas ao abrigo da alínea a) do n.º 2 vinculam as partes, que devem tomar as medidas necessárias à sua execução.

### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 15.º

#### Trânsito e pequenas quantidades

O presente acordo não é aplicável às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas:

- a) Em trânsito no território de uma das partes ou
- b) Originárias do território de uma das partes e remetidas em pequenas quantidades para a outra parte, nas condições e segundo os procedimentos previstos no protocolo.

##### Artigo 16.º

#### Aplicação territorial

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, no território da República da Croácia.

##### Artigo 17.º

#### Incumprimentos

1. As partes consultar-se-ão quando uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação do presente acordo.
2. A parte que requerer as consultas transmitirá à outra parte todas as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.
3. Se um atraso puder pôr em perigo a saúde humana ou comprometer a eficácia de medidas de controlo de fraudes, podem ser tomadas medidas cautelares adequadas, a título provisório, sem consulta prévia, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.
4. Se, na sequência das consultas previstas nos n.ºs 1 e 3, as partes não chegarem a acordo, a parte que as tiver requerido ou que tiver tomado as medidas referidas no n.º 3 pode tomar medidas cautelares adequadas, de forma a permitir a correcta aplicação do presente acordo.

*Artigo 18.º***Comercialização das existências**

1. As bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas que, na data de entrada em vigor do presente acordo, já tenham sido produzidas, descritas e apresentadas em conformidade com a legislação e regulamentação internas das partes, mas de um modo que seja proibido pelo presente acordo, podem ser comercializadas pelos grossistas durante o período de um ano a contar da entrada em vigor do acordo e pelos retalhistas até ao esgotamento das existências. A partir da entrada em vigor do presente acordo, as bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas por ele abrangidas deixam de poder ser produzidas fora dos limites das regiões de origem respectivas.
  2. Salvo convenção em contrário das partes, a comercialização das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas que já tenham sido produzidas, descritas e apresentadas em conformidade com o presente acordo, mas cuja descrição e apresentação deixem de estar conformes com o acordo devido a uma alteração do mesmo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.
-

**Protocolo do acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos**

AS PARTES ACORDARAM NO SEGUINTE:

Em conformidade com a alínea b) do artigo 15.º do acordo, são consideradas pequenas quantidades as seguintes quantidades de vinho:

1. Quantidades em recipientes rotulados de capacidade não superior a cinco litros, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável, se a quantidade total transportada, constituída ou não por várias remessas, não exceder 10 litros;
2. a) Quantidades não superiores a 10 litros, incluídas na bagagem pessoal de viajantes;  
b) Quantidades não superiores a 10 litros, remetidas de particular a particular;  
c) Quantidades incluídas nas bagagens de particulares por ocasião de mudanças de residência;  
d) Quantidades importadas para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite máximo de um hectolitro;  
e) Quantidades importadas por representações diplomáticas ou consulares ou instituições similares, integradas na respectiva dotação com isenção de direitos;  
f) Quantidades que constituam provisões de bordo de meios de transporte internacionais.

A derrogação referida no ponto 1 não pode ser cumulada com qualquer das derrogações referidas no ponto 2.

---

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 4 de Dezembro de 2001**

**relativa à celebração de um Protocolo Complementar de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

(2001/920/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, e o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro <sup>(1)</sup>, adiante designado «Acordo Europeu», entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1999.
- (2) Em conformidade com as directrizes adoptadas pelo Conselho em 17 de Abril de 1996, a Comissão e a República da Eslovénia concluíram as negociações sobre novas concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e das denominações de bebidas espirituosas. Por razões de coerência relativamente a outros países candidatos à adesão, os resultados dessas negociações devem ser integrados no âmbito do Acordo Europeu, sob a forma de um Protocolo Complementar.
- (3) A Comissão, assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>, deve tomar as disposições necessárias à aprovação dos regulamentos de execução das concessões comerciais preferenciais estabelecidas para certos vinhos, não obstante o artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(3)</sup>. A Comissão efectuará as alterações e adaptações técnicas necessárias dos regulamentos de execução que possam resultar dos novos acordos preferenciais, protocolos, trocas de cartas e outros actos concluídos entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia ou que se tornem necessárias devido a alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada ou Taric.
- (4) Para facilitar a execução de determinadas disposições do protocolo, a Comissão deve ser autorizada a aprovar, em nome da Comunidade, decisões que alterem os anexos e

protocolos do Acordo sobre o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos (anexo II do protocolo) e do Acordo sobre o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (anexo III do protocolo). Na aprovação desses actos, a Comissão deve ser assistida, respectivamente, pelo Comité de Gestão do Vinho, instituído pelo artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, por um lado, e pelo Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas, instituído pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas <sup>(4)</sup> bem como pelo Comité de Execução para as Bebidas Aromatizadas, instituído pelo artigo 12.º do Regulamento (CEE) do Conselho n.º 1601/1991, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas <sup>(5)</sup>, por outro lado.

- (5) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(6)</sup>,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Protocolo Complementar de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (adiante designado «Protocolo»).

<sup>(1)</sup> JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

<sup>(3)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

<sup>(4)</sup> JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/1994 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO L 149 de 14.6.1991, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/96 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 277 de 30.10.1996, p. 1).

<sup>(6)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

#### Artigo 2.º

1. O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o pProtocolo em nome da Comunidade, a fim de exprimir o consentimento da Comunidade em vincular-se.

2. O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação de aprovação prevista no artigo 3.º do protocolo.

#### Artigo 3.º

A Comissão aprova, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da presente decisão, sem prejuízo do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as disposições relativas à aplicação dos contingentes pautais respeitantes a certos vinhos referidos no anexo I do protocolo, bem como as alterações e adaptações técnicas dos regulamentos de execução que sejam necessárias devido a alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada ou das subdivisões Taric ou decorrentes da celebração de novos acordos, protocolos, trocas de cartas ou outros actos entre a Comunidade e a República da Eslovénia.

#### Artigo 4.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 5.º

1. Para efeitos das decisões do Comité de Associação relativas ao estabelecimento das listas das denominações protegidas a que se referem o n.º 7 do artigo 4.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos, a posição comunitária é elaborada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

2. Sem prejuízo do n.º 1, para efeitos dos artigos 13.º e 14.º do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos, a Comissão concluirá os actos necessários de alteração das listas e do protocolo do

acordo, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da presente decisão. Para os restantes casos abrangidos pelos referidos artigos, a posição comunitária é definida e apresentada pela Comissão.

#### Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Vinho instituído pelo artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 7.º

1. Para efeitos das decisões do Comité de Estabilização e de Associação relativas ao estabelecimento das listas das denominações protegidas a que se referem o n.º 5 do artigo 4.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas, a posição comunitária é elaborada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

2. Sem prejuízo do n.º 1 e para efeitos dos artigos 13.º e 14.º do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, a Comissão concluirá os actos necessários de alteração das listas e do protocolo do acordo, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da presente decisão. Para os restantes casos abrangidos pelos referidos artigos, a posição comunitária é definida e apresentada pela Comissão.

#### Artigo 8.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas instituído pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 e pelo Comité de Execução para os Vinhos Aromatizados, as Bebidas Aromatizadas à base de Vinho e os Cocktails Aromatizados de Produtos Vitivinícolas instituído pelo artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Os Comités aprovarão os respectivos regulamentos internos.

*Artigo 9.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

D. REYNERS

---

**PROTOCOLO COMPLEMENTAR**

**de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, adiante designada «Eslovénia»,

por outro,

adiante designadas «Partes»,

CONSIDERANDO que o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro (adiante designado «Acordo Europeu»), foi assinado no Luxemburgo em 10 de Junho de 1996 e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1999,

CONSIDERANDO que, numa declaração comum de intenções das duas partes anexa ao Acordo Europeu, assinada em 10 de Junho de 1996, ambas as partes contratantes acordaram em «negociar e celebrar um acordo distinto e recíproco sobre o vinho, a tempo de entrar em vigor simultaneamente com o acordo (Acordo Provisório)»,

CONSIDERANDO que, nessa base, decorreram e foram concluídas negociações entre as partes,

CONSIDERANDO que, por razões de coerência relativamente a outros países candidatos à adesão, os resultados dessas negociações devem ser integrados no âmbito do Acordo Europeu, sob a forma de protocolo complementar,

CONSIDERANDO que o presente protocolo sobre vinhos e bebidas espirituosas deve entrar em vigor em 1 de Janeiro de 2002,

CONSIDERANDO que, para o efeito, é necessário pôr em prática o mais rapidamente possível as disposições do presente protocolo,

DESEJOSAS de melhorar as condições de comercialização dos vinhos, bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas nos mercados respectivos, de acordo com os princípios da qualidade, do benefício mútuo e da reciprocidade,

TENDO EM CONTA o interesse de ambas as partes na protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas,

TENDO DECIDIDO determinar, por mútuo acordo, os ajustamentos a efectuar aos aspectos comerciais do Acordo Europeu no domínio agrícola,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

O presente protocolo compreende os seguintes elementos:

1. Um acordo sobre concessões comerciais preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos (anexo I do presente protocolo),
2. Um acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos (anexo II do presente protocolo),
3. Um acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (anexo III do presente protocolo).

As listas referidas no artigo 5.º do acordo mencionado no ponto 2 e no artigo 5.º do acordo mencionado no ponto 3 serão elaboradas posteriormente e aprovadas nos termos, respectivamente, dos artigos 13.º e 14.º dos referidos acordos.

*Artigo 2.º*

O presente protocolo e respectivos anexos são parte integrante do Acordo Europeu.

*Artigo 3.º*

O presente protocolo será aprovado pela Comunidade e pela República da Eslovénia segundo as suas formalidades próprias. As partes adoptarão as medidas necessárias à execução do presente protocolo.

As partes notificar-se-ão mutuamente da conclusão das formalidades correspondentes referidas no primeiro parágrafo.

*Artigo 4.º*

O presente protocolo entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002, sob reserva do cumprimento das formalidades a que se refere o artigo 3.º

*Artigo 5.º*

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e eslovena, fazendo igualmente fé todos os textos.

Hecho en Ljubljana, el siete de diciembre del dos mil uno.

Udfærdiget i Ljubljana, den syvende december to tusind og en.

Geschehen zu Ljubljana am siebten Dezember zweitausendundeins.

Έγινε στη Λιουμπλιάνα, στις εφτά Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες ένα.

Done in Ljubljana on the seventh day of December in the year two thousand and one.

Fait à Ljubljana, le sept décembre deux mille un.

Fatto a Lubiana, addì sette dicembre duemilauno.

Gedaan te Ljubljana, de zevende december tweeduizendeneen.

Feito em Liubliana, em sete de Dezembro de dois mil e um.

Tehty Ljubljanassa, seitsemäntenä päivänä joulukuuta vuonna kaksituhattayksi.

Som skedde i Ljubljana den sjunde december tjugohundraett.

V Ljubljana, sedmega decembra dva tisoč ena.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

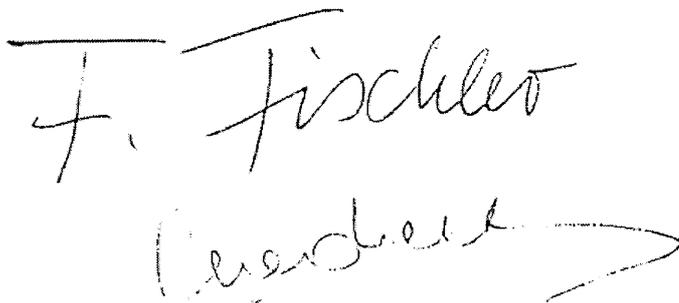
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

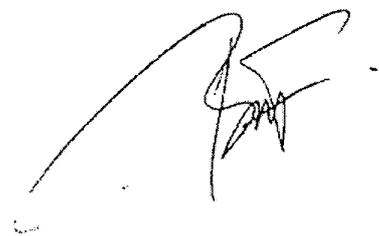
Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar

Handwritten signature of J. Fischer in cursive script.

Za Republiko Slovenijo

Handwritten signature in cursive script.

## ANEXO I

## ACORDO

**entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia sobre concessões comerciais preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos**

1. As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da República da Eslovénia serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código NC	Descrição	Direito aplicável	Quantidades em 2002 (hl)	Aumento anual (hl)	Disposições específicas
ex 2204 10	Vinho espumante de qualidade	isenção	16 000	4 800	( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> )
ex 2204 21	Vinho de uvas frescas				
ex 2204 29	Vinho de uvas frescas	isenção	32 000	0	( <sup>2</sup> )

(<sup>1</sup>) O aumento anual é aplicado até que a soma do contingente aplicável às posições ex 2204 10 e ex 2204 21 e do contingente aplicável à posição ex 2204 29 atinja o máximo de 72 000 hl desde que pelo menos 80 % da quantidade elegível tenham sido utilizados no ano anterior.

(<sup>2</sup>) A pedido de uma das partes, poderão ter lugar consultas conducentes à adaptação dos contingentes por transferência de quantidades do contingente aplicável à posição ex 2204 29 para o contingente aplicável às posições ex 2204 10 e ex 2204 21.

2. A Comunidade aplicará um direito-zero preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 1, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela República da Eslovénia.

3. As importações para a República da Eslovénia dos produtos seguidamente enumerados originários da Comunidade serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código aduaneiro esloveno	Descrição	Direito aplicável	Quantidades em 2002 (hl)	Aumento anual (hl)	Disposições específicas
ex 2204 10	Vinho espumante de qualidade	isenção	12 000	1 200	( <sup>1</sup> )
ex 2204 21	Vinho de uvas frescas				

(<sup>1</sup>) O aumento anual é aplicado até que o contingente atinja o máximo de 15 000 hl, desde que pelo menos 80 % da quantidade elegível tenham sido utilizados no ano interior.

4. A República da Eslovénia aplicará um direito-zero preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 3, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela Comunidade.

5. O presente acordo abrange os vinhos:

- a) Produzidos a partir de uvas frescas totalmente produzidas e colhidas no território da parte contratante em causa e
- b) i) sendo originários da União Europeia, produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos referidas no Título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (<sup>1</sup>);
- ii) sendo originários da República da Eslovénia, produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos previstas na legislação eslovena. As regras enológicas em causa devem ser conformes com a legislação comunitária.

(<sup>1</sup>) JO CE L 179 DE 14.7.1999 Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO CE L 328 de 23.12.2000, p. 2).

6. As importações de vinho ao abrigo das concessões previstas no presente acordo ficam sujeitas à apresentação de um certificado emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido, constante das listas elaboradas conjuntamente, comprovativo de que o vinho em questão é conforme com o ponto 5, alínea b).
  7. Tendo em conta a evolução do comércio vinícola entre as partes contratantes, estas examinarão a possibilidade de aplicarem mutuamente concessões suplementares.
  8. As partes contratantes garantirão que os benefícios mutuamente concedidos não sejam comprometidos por outras medidas.
  9. As partes contratantes podem solicitar que sejam efectuadas consultas sobre qualquer problema relacionado com o modo de funcionamento do presente acordo.
  10. O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas por esse Tratado, e, por outro, no território da República da Eslovénia.
-

## ANEXO II

## ACORDO

**entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos**

## Artigo 1.º

**Objectivos**

1. As partes acordam, com base nos princípios de não-discriminação e de reciprocidade, em reconhecer, proteger e controlar as denominações dos vinhos originários dos seus territórios, nas condições adiante previstas.

2. As partes tomarão todas as medidas gerais e específicas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente acordo e a satisfação dos objectivos do mesmo.

## Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente acordo é aplicável aos vinhos da posição 2204 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias («Sistema Harmonizado»), assinada em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983.

## Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente acordo, e salvo disposição nele expressa em contrário, entende-se por:

- a) «Vinho originário de», seguido do nome de uma das partes contratantes, um vinho produzido no território dessa parte a partir de uvas integralmente colhida no território da mesma;
- b) «Indicação geográfica», qualquer indicação, incluindo as denominações de origem definidas no n.º 1 do artigo 22.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (adiante designado por «Acordo ADPIC»), reconhecida pela legislação ou regulamentação de uma parte para efeitos da descrição e apresentação de um vinho originário do território dessa parte;
- c) «Menção tradicional», uma denominação tradicional, especificada no anexo, que se refere, nomeadamente, ao método de produção ou à qualidade, cor ou tipo de um vinho, suficientemente distintiva e/ou de reputação afirmada e reconhecida pela legislação ou regulamentação de uma parte para efeitos da descrição e apresentação de um vinho com tais características originário do território dessa parte;
- d) «Denominação protegida», uma indicação geográfica ou uma menção tradicional — definidas, respectivamente, nas alíneas b) e c) — protegida pelo presente acordo;

- e) «Homónimo», a mesma denominação protegida, ou uma denominação protegida tão próxima que possa causar confusão, utilizada para designar locais de origem diferentes ou vinhos diferentes originários dos territórios das partes contratantes;
- f) «Descrição», as palavras utilizadas para descrever um vinho na rotulagem ou nos documentos que acompanham o transporte do vinho, nos documentos comerciais — nomeadamente facturas e guias de entrega — e na publicidade;
- g) «Rotulagem», as descrições e outras referências, sinais, símbolos ou marcas que identificam um vinho e figuram no recipiente respectivo, incluindo o dispositivo de selagem deste, a etiqueta fixada ao recipiente e o revestimento do gargalo das garrafas;
- h) «Apresentação», as palavras ou sinais utilizados nos recipientes — incluindo o sistema de fecho destes, na rotulagem e na embalagem;
- i) «Embalagem», os invólucros protectores, de papel ou palha (de qualquer tipo) e as caixas e caixas de cartão, utilizados no transporte de um ou mais recipientes e/ou na apresentação destes para venda ao consumidor final;
- j) «Marca»:
  - uma marca registada nos termos da legislação de uma parte,
  - uma marca commumente utilizada reconhecida pela lei de uma parte e
  - uma marca notoriamente conhecida, a que se refere o artigo 6.ºA da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (1967).

## TÍTULO I

**PROTECÇÃO RECÍPROCA DAS DENOMINAÇÕES DE VINHOS**

## Artigo 4.º

**Princípios**

1. Sem prejuízo dos artigos 22.º e 23.º do Acordo ADPIC constante do anexo 1 C do Acordo que institui a Organização Mundial de Comércio, as partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos desse anexo, para assegurar a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 5.º que sejam utilizadas na descrição e apresentação de vinhos originários do território dessas partes. Para o efeito, cada parte facultará às partes interessadas os meios jurídicos adequados para assegurar uma protecção eficaz e impedir a utilização de indicações geográficas ou de menções tradicionais na identificação de vinhos não abrangidos pelas indicações ou menções em causa.

2. Na Eslovénia, as denominações comunitárias protegidas:

- a) São reservadas, exclusivamente, aos vinhos originários da Comunidade a que se aplicam e
- b) Só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação comunitárias.

3. Na Comunidade, as denominações eslovenas protegidas:

- a) São reservadas, exclusivamente, aos vinhos originários da Eslovénia a que se aplicam e
- b) Só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação eslovenas.

4. A protecção prevista no presente acordo implicará, nomeadamente, a proibição da utilização de denominações protegidas em relação a vinhos não originários da área geográfica indicada ou do local onde a menção for tradicionalmente utilizada e aplicar-se-á ainda que:

- seja indicada a verdadeira origem do vinho;
- a indicação geográfica em causa seja utilizada traduzida;
- a denominação seja acompanhada de termos como «género», «tipo», «modo», «imitação», «método» ou outras menções análogas.

5. Em caso de homonímia de indicações geográficas:

- a) Se indicações geográficas protegidas pelo presente acordo forem homónimas entre si, será concedida protecção a cada indicação, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada e que os consumidores não sejam induzidos em erro quanto à verdadeira origem do vinho;
- b) Se indicações geográficas protegidas pelo presente acordo forem homónimas da denominação de uma área geográfica situada fora dos territórios das partes, esta última denominação pode ser utilizada para descrever e apresentar um vinho produzido na área geográfica a que a denominação se refere, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada, a sua utilização para esse efeito esteja regulamentada no país de origem e os consumidores não sejam levados a pensar, erradamente, que o vinho é originário do território da parte em causa.

6. Em caso de homonímia de menções tradicionais:

- a) Se menções tradicionais protegidas pelo presente acordo forem homónimas entre si, será concedida protecção a cada menção, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada e que os consumidores não sejam induzidos em erro quanto à verdadeira origem do vinho;
- b) Se menções tradicionais protegidas pelo presente acordo forem homónimas da denominação utilizada para um vinho não originário dos territórios das partes, esta última denominação pode ser utilizada para descrever e apresentar um vinho, desde que venha sendo tradicional e correntemente utilizada, a sua utilização para esse efeito esteja regulamentada no país de origem e os consumidores não sejam

levados a pensar, erradamente, que o vinho é originário do território da parte em causa.

7. O Comité de Associação pode estabelecer, por decisão, as regras práticas de utilização que permitam diferenciar as indicações ou menções homónimas referidas nos n.ºs 5 e 6, tendo em conta a necessidade de tratar equitativamente os produtores em causa e de não induzir os consumidores em erro.

8. As disposições do presente acordo não prejudicam, de nenhuma forma, o direito de qualquer pessoa utilizar, na prática comercial, o seu nome ou o nome dos seus predecessores na actividade, excepto se esse nome for utilizado de uma forma que induza os consumidores em erro.

9. O disposto no presente acordo não obriga uma parte contratante a proteger uma indicação geográfica ou menção tradicional da outra parte que não seja protegida ou que deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

10. As partes contratantes renunciam a recorrer ao disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 24.º do Acordo ADPIC para recusar a protecção de uma denominação da outra parte relativamente a produtos abrangidos pelo presente acordo.

#### Artigo 5.º

#### Denominações protegidas

São protegidas as seguintes denominações, no referente a vinhos:

- a) De origem comunitária:
  - as referências ao nome do Estado-Membro de origem do vinho,
  - as indicações geográficas e menções tradicionais constantes das listas elaboradas para esse efeito;
- b) De origem eslovena:
  - a denominação «Eslovénia» ou qualquer outra que designe esse país,
  - as indicações geográficas e menções tradicionais constantes das listas elaboradas para esse efeito.

#### Artigo 6.º

#### Marcas

1. O registo de uma marca de um vinho que contiver ou for constituída por uma denominação protegida pelo presente acordo será recusado ou, a pedido da parte em causa, invalidado se:

- o vinho em questão não for originário do local a que a indicação geográfica se referir
- ou, se for caso disso,
- a menção tradicional não estiver reservada ao vinho em questão.

2. Todavia, as marcas registadas de boa fé até 31 de Dezembro de 1995 podem ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2005, desde que venham sendo efectiva e ininterruptamente utilizadas desde o seu registo.

#### Artigo 7.º

### Exportações

As partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, se um vinho originário das partes for exportado e comercializado fora dos territórios das mesmas, as denominações protegidas de uma parte referidas no artigo 5.º não sejam utilizadas para descrever e apresentar um vinho originário da outra parte.

#### Artigo 8.º

### Extensão da protecção

Na medida em que a legislação aplicável das partes o permitir, o benefício da protecção conferida pelo presente acordo será extensivo às pessoas singulares e colectivas e às federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores com sede no território da outra parte.

#### Artigo 9.º

### Medidas de execução

1. Se a autoridade competente adequada, designada em conformidade com o artigo 11.º, tomar conhecimento de que a descrição ou a apresentação de um vinho, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou na publicidade, viola o presente acordo, as partes aplicarão as medidas administrativas necessárias e/ou moverão uma acção judicial a fim de combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização indevida da denominação protegida.

2. As medidas e acções a que se refere o n.º 1 serão tomadas e movidas, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Quando da tradução das descrições previstas pela legislação comunitária ou eslovena na língua ou línguas da outra parte resultarem palavras que possam induzir em erro quanto à origem, natureza ou qualidade do vinho assim descrito ou apresentado;
- b) Quando figurarem nos recipientes ou nas embalagens, na publicidade ou nos documentos oficiais ou comerciais de vinhos cuja denominação seja protegida pelo presente acordo descrições, marcas, denominações, inscrições ou ilustrações que, directa ou indirectamente, forneçam informações falsas ou enganadoras quanto à proveniência, origem, natureza, casta ou qualidades materiais do vinho;
- c) Quando, como embalagem, forem utilizados recipientes que possam induzir em erro quanto à origem do vinho.

3. A aplicação dos n.ºs 1 e 2 não impede que as pessoas ou entidades referidas no artigo 8.º possam tomar medidas adequadas no território das partes, incluindo o recurso aos tribunais.

#### Artigo 10.º

### Outros Acordos Internacionais e Legislação Interna

Salvo acordo em contrário das partes, o presente acordo não obsta a qualquer protecção adicional, presente ou futura, das denominações por ele protegidas, concedida pelas partes nos termos da sua legislação interna ou de outros acordos internacionais.

#### TÍTULO II

### CONTROLO E ASSISTÊNCIA MÚTUA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES

#### Artigo 11.º

### Autoridades competentes em matéria de aplicação

1. Cada parte designará as autoridades responsáveis pela aplicação do presente acordo. Se uma parte designar mais do que uma autoridade competente, deverá assegurar a coordenação do trabalho dessas autoridades. Será designada para o efeito uma autoridade única.

2. As partes informar-se-ão reciprocamente dos nomes e endereços dessas autoridades, no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo. Essas autoridades manterão entre si uma colaboração estreita e directa.

#### Artigo 12.º

### Infracções

1. Se uma das autoridades referidas no artigo 11.º tiver motivos para suspeitar de que:

- a) Um vinho que tenha sido ou que esteja a ser comercializado entre a Eslovénia e a Comunidade não está em conformidade com o presente acordo ou com disposições da legislação e regulamentação das partes e
- b) Essa não conformidade se revestir de especial interesse para a outra parte, dela podendo decorrer medidas administrativas e/ou acções judiciais,

informará imediatamente do facto a Comissão e a autoridade ou autoridades competentes da outra parte.

2. As informações a fornecer nos termos do n.º 1 serão acompanhadas de documentos oficiais, comerciais ou outros adequados, bem como de elementos sobre as medidas administrativas ou acções judiciais que, se necessário, possam ser tomadas ou movidas. A informação incluirá, nomeadamente, os seguintes elementos relativos ao vinho em questão:

- a) O produtor e a pessoa com capacidade para dispor do vinho;
- b) A composição e as características organolépticas do vinho;
- c) A descrição e a apresentação do vinho;
- d) Elementos relativos ao incumprimento das normas de produção e de comercialização.

## TÍTULO III

## GESTÃO DO ACORDO

## Artigo 13.º

**Grupo de trabalho**

1. Será instituído um Grupo de Trabalho, que funcionará sob os auspícios do Subcomité Agricultura e Pescas.
2. O Grupo de Trabalho zelará pelo bom funcionamento do presente acordo e examinará todas as questões decorrentes da sua aplicação. O Grupo de Trabalho pode, nomeadamente, fazer recomendações que contribuam para a satisfação dos objectivos do presente acordo.

## Artigo 14.º

**Funções das partes**

1. As partes manter-se-ão em contacto, directamente ou por intermédio do Grupo de Trabalho referido no artigo 13.º, no respeitante a todas as matérias relativas à execução e funcionamento do presente acordo.
2. Incumbirá, nomeadamente, às partes:
  - a) Estabelecer e alterar, por decisão do Comité de Associação, as listas a que se refere o artigo 5.º e o protocolo do presente acordo, de modo a tomar em consideração quaisquer alterações à legislação e regulamentação das partes;
  - b) Informar-se mutuamente da intenção de tomar decisões sobre nova regulamentação ou de alterar a regulamentação existente em matérias ligadas, por exemplo, às políticas de saúde pública ou de defesa do consumidor, com implicações no mercado vinícola;
  - c) Notificar-se mutuamente das decisões judiciais relativas à aplicação do presente acordo e informar-se mutuamente das medidas adoptadas com base em tais decisões;
3. No âmbito do presente acordo, cada uma das partes pode apresentar sugestões para alargar o âmbito da sua cooperação no mercado vinícola, tomando em consideração a experiência adquirida na aplicação do mesmo.
4. As decisões tomadas ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do presente artigo são obrigatórias para as partes, que devem tomar as medidas necessárias à sua execução.

## TÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## Artigo 15.º

**Trânsito e pequenas quantidades**

O presente acordo não é aplicável aos vinhos:

- a) Em trânsito no território de uma das partes ou

- b) Originários do território de uma das partes e remetidos em pequenas quantidades para a outra parte, nas condições e segundo os procedimentos previstos no protocolo.

## Artigo 16.º

**Aplicação territorial**

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, no território da República da Eslovénia.

## Artigo 17.º

**Incumprimentos**

1. As partes consultar-se-ão quando uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação do presente acordo.
2. A parte que requerer as consultas fornecerá à outra todas as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.
3. Se um atraso puder pôr em perigo a saúde humana ou comprometer a eficácia de medidas de controlo de fraudes, podem ser adoptadas medidas cautelares adequadas, a título provisório, sem consulta prévia, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.
4. Se, na sequência das consultas previstas nos n.ºs 1 e 3, as partes não chegarem a um acordo, a parte que as tiver requerido ou que tiver tomado as medidas referidas no n.º 3 pode tomar medidas cautelares adequadas, de forma a permitir a correcta aplicação do presente acordo.

## Artigo 18.º

**Comercialização das existências**

1. Os vinhos que, à data de entrada em vigor do presente acordo, já tenham sido produzidos, elaborados, descritos e apresentados em conformidade com a legislação e regulamentação internas das partes, mas de um modo que seja proibido pelo presente acordo, podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.
2. Salvo disposição em contrário das partes, a comercialização dos vinhos que já tenham sido produzidos, elaborados, descritos e apresentados em conformidade com o presente acordo, mas cuja produção, elaboração, descrição e apresentação deixem de estar conformes com o acordo devido a uma alteração do mesmo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.

**Protocolo do acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos**

AS PARTES ACORDARAM NO SEGUINTE:

Em conformidade com a alínea b) do artigo 15.º do acordo, são consideradas pequenas quantidades as seguintes quantidades de vinhos:

1. Quantidades em recipientes rotulados de capacidade não superior a cinco litros, munidos de um dispositivo de fecho não-recuperável, se a quantidade total transportada, constituída ou não por várias remessas, não exceder 50 litros;
2. a) Quantidades não superiores a 30 litros, incluídas na bagagem pessoal de viajantes;  
b) Quantidades não superiores a 30 litros, remetidas de particular a particular;  
c) Quantidades incluídas nas bagagens de particulares por ocasião de mudanças de residência;  
d) Quantidades importadas para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite máximo de um hectolitro;  
e) Quantidades importadas por representações diplomáticas ou consulares ou instituições similares, integradas na respectiva dotação com isenção de direitos;  
f) Quantidades que constituam provisões de bordo de meios de transporte internacionais.

A derrogação referida no ponto 1 não pode ser cumulada com qualquer das derrogações referidas no ponto 2.

—

## ANEXO III

## ACORDO

**entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

## Artigo 1.º

**Objectivos**

1. As partes acordam, com base nos princípios da não-discriminação e da reciprocidade, em reconhecer, proteger e controlar as denominações das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas originárias dos seus territórios, nas condições previstas no presente acordo.

2. As partes tomarão todas as medidas gerais e específicas necessárias a assegurar o cumprimento das obrigações e dos objectivos previstos no presente acordo.

## Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente acordo é aplicável aos seguintes produtos:

## a) Bebidas espirituosas, definidas:

— em relação à Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas <sup>(1)</sup>,

— em relação à Eslovénia, nas regras sobre a qualidade das bebidas alcoólicas e das bebidas espirituosas (jornal oficial da República Socialista Federativa da Jugoslávia n.ºs 16/88 e 63/88),

da posição 2208 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, feita em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983;

## b) Vinhos aromatizados, bebidas aromatizadas à base de vinho e cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas, adiante designados por «bebidas aromatizadas», definidas:

— em relação à Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas <sup>(2)</sup>,

— em relação à Eslovénia, nas regras sobre a qualidade do vinho (jornal oficial da República Socialista Federativa da Jugoslávia n.ºs 17/81 e 14/89),

das posições 2205 e ex 2206 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, assinada em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983.

## Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «Bebida espirituosa originária de», seguido do nome de uma das partes, uma bebida espirituosa produzida no território dessa parte;
- b) «Bebida aromatizada originária de», seguido do nome de uma das partes, uma bebida aromatizada produzida no território dessa parte;
- c) «Descrição», as palavras utilizadas na rotulagem, eventualmente nos documentos que acompanham o transporte da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada, nos documentos comerciais, nomeadamente facturas e guias de entrega, e na publicidade;
- d) «Homónimo», a mesma denominação protegida, ou uma denominação protegida tão próxima que possa causar confusão ou evocar locais de origem diferentes ou bebidas espirituosas ou bebidas aromatizadas diferentes originárias dos territórios das partes;
- e) «Rotulagem», as descrições e outras referências, sinais, símbolos, ilustrações ou marcas que identificam uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada e figuram no recipiente respectivo, incluindo o dispositivo de selagem deste, a etiqueta fixada ao recipiente e o revestimento do gargalo das garrafas;
- f) «Apresentação», as palavras ou sinais utilizados nos recipientes, incluindo o sistema de fecho destes, na rotulagem e na embalagem;
- g) «Embalagem», os invólucros protectores, de papel ou palha (de qualquer tipo) e as caixas e caixas de cartão utilizados no transporte de um ou mais recipientes e/ou na apresentação destes para venda ao consumidor final;

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 366 de 3.12.1994, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 149 de 14.6.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 206/96 (JO L 277 de 30.10.1996, p. 1).

h) «Marca»:

- uma marca registada nos termos da legislação de uma parte,
- uma marca comumente utilizada, reconhecida pela lei de uma parte e
- uma marca notoriamente conhecida, a que se refere o artigo 6.ºA da Convenção de Paris para a protecção da Propriedade Industrial (1967).

- a indicação geográfica em causa seja utilizada traduzida;
- a denominação seja acompanhada de termos como «género», «tipo», «modo», «imitação», «método» ou outras menções análogas.

5. Em caso de homónia de denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, será concedida protecção a cada denominação. O Comité de Associação pode estabelecer, por decisão, as regras práticas de diferenciação recíproca das denominações homónimas em questão, tendo em conta a necessidade de tratar equitativamente os produtores em causa e de não induzir os consumidores em erro.

6. O presente acordo não prejudica, de forma alguma, o direito de qualquer pessoa utilizar, para fins comerciais, o seu nome ou o nome da pessoa cuja actividade tenham prosseguido, desde que esses nomes não sejam utilizados de uma forma que induza os consumidores em erro.

7. O presente acordo não obriga uma parte a proteger uma denominação da outra parte que não seja protegida ou que deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

8. As partes renunciam a recorrer ao disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 24.º do Acordo ADPIC para recusar a protecção de denominações da outra parte.

## TÍTULO I

### Protecção recíproca das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas

#### Artigo 4.º

#### Princípios

1. Sem prejuízo dos artigos 22.º e 23.º do acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio constantes do anexo 1 C do acordo que institui a Organização Mundial de Comércio (adiante designado «Acordo ADPIC»), as partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos do presente anexo, para assegurar a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 5.º que sejam utilizadas na descrição de bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas originárias do território dessas partes. Para o efeito, cada parte facultará às partes interessadas os meios jurídicos adequados para impedir a utilização das denominações em causa na identificação de bebidas espirituosas ou de bebidas aromatizadas não originárias da área geográfica indicada por essas denominações ou do local em que as mesmas sejam tradicionalmente utilizadas.

2. Na Eslovénia, as denominações comunitárias protegidas:

- só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação comunitárias e
- são reservadas, exclusivamente, às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas originárias da Comunidade a que se aplicam.

3. Na Comunidade, as denominações eslovenas protegidas:

- só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação eslovenas e
- são reservadas, exclusivamente, às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas originárias da Eslovénia a que se aplicam.

4. A protecção prevista no presente acordo implicará, nomeadamente, a proibição da utilização de denominações protegidas em relação a bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas não originárias da área geográfica indicada pela denominação em causa ou do local onde a denominação em causa for tradicionalmente utilizada e aplicar-se-á ainda que:

- seja indicada a verdadeira origem da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada;

#### Artigo 5.º

#### Denominações protegidas

São protegidas as seguintes denominações:

- a) No que se refere às bebidas espirituosas originárias da Comunidade, as denominações constantes da lista 1;
- b) No que se refere às bebidas espirituosas originárias da Eslovénia, as denominações constantes da lista 2;
- c) No que se refere às bebidas aromatizadas originárias da Comunidade, as denominações constantes da lista 3;
- d) No que se refere às bebidas aromatizadas originárias da Eslovénia, as denominações constantes da lista 4.

#### Artigo 6.º

#### Marcas

1. O registo de uma marca de uma bebida espirituosa ou de uma bebida aromatizada que contiver ou for constituída por uma denominação referida no artigo 5.º será recusado ou, a pedido da parte interessada, invalidado no caso das bebidas espirituosas não originárias do local indicado pela denominação.

2. Sem prejuízo do n.º 1, as marcas registadas de boa fé até 31 de Dezembro de 1995 podem ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2005, desde que venham sendo efectiva e ininterruptamente utilizadas desde o seu registo.

**Artigo 7.º****Exportações**

As partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, se uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada originária do território das partes for exportada e comercializada fora dos territórios das mesmas, as denominações de uma parte protegidas pelo presente acordo não sejam utilizadas para designar e apresentar bebidas espirituosas ou bebidas aromatizadas originárias da outra parte.

**Artigo 8.º****Extensão da protecção**

Na medida em que a legislação aplicável das partes o permitir, o benefício da protecção conferida pelo presente acordo será extensivo às pessoas singulares e colectivas e às federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores com sede no território da outra parte.

**Artigo 9.º****Medidas de execução**

1. Se a autoridade competente adequada, designada em conformidade com o artigo 11.º, tomar conhecimento de que a descrição ou a apresentação de uma bebida espirituosa ou de uma bebida aromatizada, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou na publicidade, viola o presente acordo, as partes aplicarão as medidas administrativas necessárias e/ou moverão uma acção judicial adequada a fim de combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização indevida da denominação protegida.

2. As medidas e acções a que se refere o n.º 1 serão tomadas e movidas, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Quando da tradução das denominações previstas pela legislação comunitária ou eslovena na língua ou línguas da outra parte resultarem palavras que possam induzir em erro quanto à origem, natureza ou qualidade da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada assim descrita ou apresentada;
- b) Quando figurarem nos recipientes ou nas embalagens, na publicidade ou nos documentos oficiais ou comerciais relativos a denominações protegidas pelo presente acordo descrições, marcas, palavras, inscrições ou ilustrações que, directa ou indirectamente, forneçam informações falsas ou enganadoras quanto à origem, natureza ou qualidades materiais da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada;
- c) Quando os recipientes utilizados como embalagem possam induzir em erro quanto à origem da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada.

3. A aplicação dos n.ºs 1 e 2 não impede que as pessoas ou entidades referidas no artigo 8.º possam tomar medidas

adequadas em relação às partes, incluindo o recurso aos tribunais.

**Artigo 10.º****Outros acordos internacionais e legislação interna**

Salvo acordo em contrário das partes, o presente acordo não obsta a qualquer protecção adicional, presente ou futura, das denominações por ele protegidas, concedida pelas partes nos termos da sua legislação interna ou de outros acordos internacionais.

**TÍTULO II****CONTROLO E ASSISTÊNCIA MÚTUA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES****Artigo 11.º****Autoridades competentes em matéria de aplicação**

1. Cada parte designará as autoridades responsáveis pela aplicação do presente acordo. Se uma parte designar mais do que uma autoridade competente, assegurará a coordenação do trabalho dessas autoridades. Será designada para o efeito uma autoridade única.

2. As partes informar-se-ão reciprocamente dos nomes e endereços dessas autoridades, no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo. Essas autoridades manterão entre si uma colaboração estreita e directa.

**Artigo 12.º****Infracções**

1. Se uma das autoridades referidas no artigo 11.º tiver motivos para suspeitar de que:

- a) Uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada definidas no artigo 2.º, que tenha sido ou que esteja a ser comercializada entre a Eslovénia e a Comunidade não está em conformidade com o presente acordo ou com disposições da legislação e regulamentação das partes aplicáveis às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas e de que
- b) Essa não conformidade se revestir de especial interesse para a outra parte, dela podendo decorrer medidas administrativas e/ou acções judiciais,

informará imediatamente do facto a Comissão e a autoridade ou autoridades competentes da outra parte.

2. As informações a fornecer nos termos do n.º 1 serão acompanhadas de documentos oficiais, comerciais ou outros adequados, bem como de elementos sobre as medidas administrativas ou acções judiciais que, se necessário, possam ser tomadas ou movidas. A informação incluirá, nomeadamente, os seguintes elementos, relativos à bebida espirituosa ou bebida aromatizada em questão:

- a) O produtor e a pessoa com capacidade para dispor da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada;
- b) A composição e as características organolépticas dessa bebida;
- c) A descrição e a apresentação da bebida;
- d) Elementos relativos ao incumprimento das normas de produção e de comercialização.

### TÍTULO III

#### GESTÃO DO ACORDO

##### Artigo 13.º

#### Grupo de trabalho

1. Será instituído um Grupo de Trabalho, que funcionará sob os auspícios do Subcomité da Agricultura e Pescas.
2. O Grupo de Trabalho zelarà pelo bom funcionamento do presente acordo e examinará todas as questões decorrentes da sua aplicação. O Grupo de Trabalho pode, nomeadamente, fazer recomendações que contribuam para a satisfação dos objectivos do acordo.

##### Artigo 14.º

#### Funções das partes

1. As partes manter-se-ão em contacto — directamente ou por intermédio do Grupo de Trabalho referido no artigo 13.º — no respeitante a todas as matérias relativas à execução e funcionamento do presente acordo.
2. Incumbirá, nomeadamente, às partes:
  - a) Estabelecer e alterar, por decisão do Comité de Associação, as listas a que se refere o artigo 5.º e o protocolo do presente acordo, de modo a tomar em consideração quaisquer alterações à legislação e regulamentação de uma e outra parte;
  - b) Informar-se mutuamente da intenção de tomar decisões sobre nova regulamentação ou de alterar a regulamentação existente em matérias ligadas, por exemplo, às políticas de saúde pública ou de defesa do consumidor, com implicações no mercado das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas;
  - c) Notificar-se mutuamente das decisões judiciais relativas à aplicação do presente acordo e informar-se mutuamente das medidas adoptadas com base em tais decisões.
3. No âmbito do presente acordo, cada uma das partes pode apresentar sugestões para alargar o âmbito da sua cooperação no mercado das bebidas espirituosas e das bebidas aromati-

zadas, tomando em consideração a experiência adquirida na aplicação do mesmo.

4. As decisões tomadas ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do presente artigo são obrigatórias para as partes, que devem tomar as medidas necessárias à sua execução.

### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 15.º

#### Trânsito e pequenas quantidades

O presente acordo não é aplicável às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas:

- a) Em trânsito no território de uma das partes ou
- b) Originárias do território de uma das partes e remetidas em pequenas quantidades para a outra parte, nas condições e segundo os procedimentos previstos no protocolo.

##### Artigo 16.º

#### Aplicação territorial

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, no território da República da Eslovénia.

##### Artigo 17.º

#### Incumprimentos

1. As partes consultar-se-ão quando uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação do presente acordo.
2. A parte que requerer as consultas fornecerá à outra todas as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.
3. Se um atraso puder pôr em perigo a saúde humana ou comprometer a eficácia de medidas de controlo de fraudes, podem ser adoptadas medidas cautelares adequadas, a título provisório, sem consulta prévia, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.
4. Se, na sequência das consultas previstas nos n.ºs 1 e 3, as partes não chegarem a um acordo, a parte que as tiver requerido ou que tiver tomado as medidas referidas no n.º 3 pode tomar medidas cautelares adequadas, de forma a permitir a correcta aplicação do presente acordo.

*Artigo 18.º***Comercialização das existências**

1. As bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas que, à data de entrada em vigor do presente acordo, já tenham sido produzidas, descritas e apresentadas em conformidade com a legislação e regulamentação internas das partes contratantes, mas de um modo que seja proibido pelo presente acordo, podem ser comercializadas pelos grossistas durante o período de um ano a contar da entrada em vigor do acordo e pelos retalhistas até ao esgotamento das existências. A partir da entrada em vigor do presente acordo, as bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas por ele abrangidas deixam de poder ser produzidas fora dos limites das regiões de origem respectivas.
  2. Salvo convenção em contrário das partes, a comercialização das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas que já tenham sido produzidas, descritas e apresentadas em conformidade com o presente acordo, mas cuja descrição e apresentação deixem de estar conformes com o acordo devido a uma alteração do mesmo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.
-

**Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

AS PARTES ACORDARAM NO SEGUINTE:

Em conformidade com a alínea b) do artigo 15.º do acordo, serão consideradas pequenas quantidades os seguintes produtos (aplicável a bebidas espirituosas e bebidas aromatizadas):

1. Quantidades em recipientes rotulados de capacidade não superior a cinco litros, munidos de um dispositivo de fecho não-recuperável, se a quantidade total transportada, constituída ou não por várias remessas, não exceder 10 litros;
2. a) Quantidades não superiores a 10 litros, incluídas na bagagem pessoal de viajantes;  
b) Quantidades não superiores a 10 litros, remetidas de particular a particular;  
c) Quantidades incluídas nas bagagens de particulares por ocasião de mudanças de residência;  
d) Quantidades importadas para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite máximo de um hectolitro;  
e) Quantidades importadas por representações diplomáticas ou consulares ou instituições similares, integradas na respectiva dotação com isenção de direitos;  
f) Quantidades que constituam provisões de bordo de meios de transporte internacionais.

A isenção referida no n.º 1 não pode ser cumulada com qualquer das isenções referidas no n.º 2.

---